

*Estabelece a Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.*

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competência da Polícia Civil do Estado do Paraná - PCPR, nos termos do inciso IV, do art. 144 da Constituição Federal, do art. 46 inciso I e art. 47 da Constituição do Estado e legislação aplicável.

Parágrafo único. Equivalem-se, para fins desta Lei Complementar, as expressões Polícia Civil, Polícia Judiciária do Estado do Paraná e Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, cuja sigla é PCPR.

Art. 2º. A Polícia Civil do Estado do Paraná, órgão permanente, estruturado em carreira, essencial à Segurança Pública e à função jurisdicional do Estado, destina-se ao planejamento e execução de investigações criminais e ao exercício das atividades de polícia judiciária e administrativa, visando a promoção da cidadania, da dignidade humana, dos direitos e garantias fundamentais e a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Proposta de alteração do texto para:

**Art. 2º. A Polícia Civil do Estado do Paraná é Instituição permanente, essencial, exclusiva e típica de Estado, estruturada em cargos de policiais efetivos de carreira, imprescindível à função jurisdicional e à defesa da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na promoção da cidadania e dignidade humana, dos direitos humanos e garantias fundamentais e da preservação da ordem pública, do regime democrático, fundada na hierarquia e disciplina, subordinada diretamente ao respectivo Governador. Cabendo privativamente as funções próprias de polícia judiciária, sendo suas atribuições indelegáveis e de caráter técnico, científico e jurídico, ressalvadas as de competência da União e as infrações penais militares, além de outras atribuições previstas em lei.**

JUSTIFICATIVA: O texto fica mais completo e atende a realidade democrática Brasileira, também busca o reconhecimento de uma Instituição típica de Estado, bem como a manutenção das atividades exclusivamente à Polícia Judiciária, conforme a Constituição.

Art. 3º. A gestão da Polícia Civil rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observadas as seguintes diretrizes:

I – planejamento estratégico e atuação sistêmica;

II – eficiência e cultura de resultados;

III – valorização do policial civil;

IV – excelência no atendimento ao público;

V – promoção e defesa dos direitos sociais, da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais;

VI – busca da verdade, com isenção e imparcialidade;

VII – alocação e gestão técnica de recursos humanos;

VIII – integração e cooperação interagências;

IX – unicidade de entendimento e uniformidade de procedimentos;

X – formação especializada e capacitação continuada dos policiais;

XI – participação e interação comunitária;

XII – uso proporcional da força;

XIII – incentivo à pesquisa e à inovação.

Proposta de alteração do texto para:

**V – promoção e defesa dos direitos sociais, da cidadania, da dignidade humana e dos direitos humanos e garantias fundamentais;**

JUSTIFICATIVA: Como Instituição, temos que promover os valores humanos fundamentais, e esse tem que ser um compromisso na busca da valorização e aperfeiçoamento do trabalho policial e da boa prestação do serviço público.

**XII – uso moderado, progressivo e proporcional da força;**

JUSTIFICATIVA: Está alinhado conforme a orientação do grupo de Direitos Humanos representado na Câmara dos Deputados.

**Acrescentar os incisos:**

**XIV - hierarquia e disciplina legais.**

**XV - atuação especializada e qualificada voltada para a eficiência na repressão às infrações penais;**

**XVI- discrição e preservação do sigilo necessário à efetividade da investigação criminal e à preservação da integridade e intimidade da pessoa;**

**XVII - política de gestão voltada à proteção e à valorização dos seus membros;**

**XVIII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública com base técnica e científica;**

**XIX - promoção e atuação em procedimentos de justiça restaurativa e de composição de conflitos na forma da lei.**

**JUSTIFICATIVA: busca o espelhamento com o projeto do novo Código de Processo Penal.**

Art. 4º. Compete à Polícia Civil:

~~I – o planejamento, a coordenação, a direção e a execução, com exclusividade, das ações de polícia judiciária, ressalvada a competência da União;~~

**I - executar privativamente as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, ressalvada a competência da União e as infrações penais militares, a serem materializadas em inquérito policial ou outro procedimento de investigação;**

**JUSTIFICATIVA: Visa garantir as prerrogativas exclusivas de Investigação da Polícia Judiciária.**

~~II – a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência federal;~~

III – a realização de ações de inteligência e contrainteligência objetivando a prevenção e a repressão criminal, bem como o planejamento e execução de atividades no âmbito de suas competências administrativas e de polícia judiciária;

IV – a organização e a execução dos serviços de identificação civil e criminal, a atualização do cadastro de antecedentes criminais e a realização, no âmbito da atividade de Polícia Judiciária, de perícias papiloscópicas;

V – a realização de correições, inspeções, visitas técnicas e atos de controle interno, de caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VI – o cadastro de custodiados recolhidos temporariamente nas unidades policiais, no interesse da investigação policial;

VII – a organização, a manutenção e a divulgação em âmbito nacional do cadastro de pessoas desaparecidas no território estadual;

VIII – a fiscalização de estabelecimentos e atividades comerciais sujeitas ao poder de polícia, e a expedição de alvarás, nos termos da lei;

IX – a adoção de providências para a coleta, preservação e análise dos vestígios e provas de materialidade e autoria das infrações penais, e a requisição, quando necessária, de perícias e exames complementares;

X – o estabelecimento de intercâmbio e a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando o aprimoramento das suas funções institucionais;

~~XI — o desenvolvimento e execução de pesquisas, estudos, programas e projetos de seu interesse, com objetivo de garantir efetividade, eficiência e eficácia às atividades de polícia judiciária, inteligência e gestão administrativa;~~

**XI – o desenvolvimento e execução de pesquisas jurídicas, técnicas e científicas relacionadas às funções de investigação criminal e de apuração das infrações penais e estudos, e programas e projetos de seu interesse, com objetivo de garantir efetividade, eficiência e eficácia às atividades de polícia judiciária, inteligência e gestão administrativa;**

**JUSTIFICATIVA:** Busca o reconhecimento da cientificidade das atribuições e prerrogativas dos policiais civis.

**XII – a organização e a manutenção de dados estatísticos institucionais sobre violência e criminalidade;**

**XIII – o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.**

**Inclusão dos incisos:**

**XIV - planejamento e distribuição do efetivo policial, por resolução do Conselho Superior da Polícia Civil, proporcional ao número de habitantes na circunscrição, área territorial e conforme indicadores de criminalidade em vigência;**

**XV - cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como as demais ordens expedidas pela autoridade judiciária competente;**

**XVI - garantir a preservação e controlar o acesso aos locais de crimes às pessoas autorizadas nos crimes consumados;**

**XVII - apoiar, contribuir e cooperar com o Poder Judiciário e o Ministério Público, mediante acordos de cooperação mútua, dentro do exercício das Polícias Civis nos limites de suas atribuições constitucionais e legais;**

**XVIII - editar atos normativos, planejar, coordenar, dirigir e executar a apuração de infrações penais e o exercício da função de polícia judiciária;**

**JUSTIFICATIVA;** Espelhamento com a Lei Orgânica Nacional.

~~Parágrafo único. As funções e competências da Polícia Civil são indelegáveis, somente podendo ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.~~

**Parágrafo único. As funções e competências da Polícia Civil são indelegáveis, somente podendo ser desempenhadas por ocupantes dos cargos efetivos da carreira que a integram.**

**JUSTIFICATIVA:** Garantir a manutenção de que as funções e atribuições não podem ser repassadas a terceiros que não fazem parte do quadro de cargo efetivo.

Art. 5º. A investigação policial tem caráter técnico, científico e jurídico; se inicia com o

conhecimentoda notícia da infração penal e se encerra após a execução de todos os métodos de coleta de provas admitidas em lei, compreendendo as seguintes ações:

- I – articulação ordenada dos termos, laudos e atos notariais alusivos à formalização das provas da infração penal em procedimento compatível;
- II – pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a materialidade da infração penal;
- III – minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento de crises dele decorrente.

~~Parágrafo único. Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.~~

**Parágrafo único. Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, o Policial Civil deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.**

**JUSTIFICATIVA: Visa atribuir a todos os policiais civis o poder de decisão em momentos de crise e nos casos em que estão sozinhos, atendendo os princípios de celeridade, economicidade e eficiência.**

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

### CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º. A estrutura organizacional básica da Polícia Civil é formada pelos níveis de Direção Superior, Assessoramento, Instrumental e Execução, compostos pelos seguintes órgãos:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Delegacia Geral;
- b) Delegacia Geral Adjunta;
- c) Conselho Superior de Polícia;
- d) Corregedoria-Geral de Polícia;

II – Nível de Assessoramento:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessorias Técnicas;
- c) Departamento de Inteligência Policial;
- d) Departamento de Controle Interno;

III - Nível Instrumental:

- a) Escola Superior da Polícia Civil;
- b) Departamento de Planejamento, Administração e Finanças;
- c) Departamento de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação;

IV - Nível de Execução:

- a) Instituto de Identificação;
- b) Departamentos de Execução.

§ 1º Ao nível de Direção Superior, sob a chefia do Delegado-Geral, compete a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades institucionais;

§ 2º Ao Nível de Assessoramento compete a assessoria direta ao Delegado-Geral no exercício das suas competências funcionais;

§ 3º Ao Nível Instrumental compete o planejamento, a coordenação e a execução das atividades meio e técnico-especializadas necessárias ao funcionamento da Polícia Civil;

§ 4º Ao Nível de Execução compete o planejamento, a coordenação e o exercício das atividades de polícia administrativa e judiciária, investigação criminal e identificação humana.

CAPÍTULO II

DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I

Delegacia Geral

Art. 7º. A Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia em atividade, da classe mais elevada da carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

Proposta de alteração do texto para:

**Art. 7º. A Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia em atividade, da classe mais elevada da carreira, nomeado pelo Governador do Estado, dentre uma lista tríplice, que deverá ser aprovada por todos os Servidores Policiais Civis.**

JUSTIFICATIVA: A PCPR é uma Instituição de Estado, e não de Governo. Então, para melhorar sua eficiência e cumprir o seu plano de gestão continuada, a lista tríplice serve à democracia interna e, no campo externo, presta tributo à transparência, ao fazer com que os postulantes ao cargo submetam-se a intenso escrutínio do público interno, antes da indicação pelo Governador do Estado.

Art. 8º. São atribuições do Delegado-Geral:

I – exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Civil;

II – exercer a função de presidente do Conselho Superior de Polícia;

III – expedir atos normativos visando o aprimoramento, o desenvolvimento, a efetividade e a eficiência das competências institucionais;

Proposta de alteração de texto para:

**III – expedir atos normativos visando o aprimoramento, o desenvolvimento, a efetividade e a eficiência das competências institucionais, desde que aprovados pelo Conselho da Polícia Civil ou mesmo nos limites dos regramentos já estabelecidos por ele;**

JUSTIFICATIVA: A Instituição não pode ficar a mercê de uma única pessoa para estabelecer regramentos que irão impactar a todos os Servidores Policiais Cíveis, por isso, o Conselho da PCPR serve como balizamento nas decisões de grande impacto para a Instituição e para estabelecer os rumos e diretrizes.

IV – propor a criação e extinção de cargos e de unidades no âmbito da Polícia Civil;

Proposta de alteração de texto para:

**IV – propor a criação e extinção de cargos e de unidades no âmbito da Polícia Civil, após o objeto ter sido aprovado pelo conselho da Polícia Civil;**

JUSTIFICATIVA: Entende-se que se deve passar pelo colegiado da Instituição, tendo em vista a importância da decisão.

V – praticar atos e decidir questões relativas ao funcionamento dos órgãos, à administração geral e à execução orçamentária da Polícia Civil;

VI – assessorar o Governador de Estado e o Secretário de Segurança em assuntos de natureza policial;

VII – propor medidas e procedimentos de caráter policial reclamadas pelo interesse público;

VII – designar ou remover os ocupantes de funções de confiança, direção, chefia, coordenação e assessoramento dos órgãos e unidades subordinadas;

IX – delegar atribuições a seus subordinados;

X – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e função, por determinação superior ou previstas em lei.

## Seção II Delegacia Geral Adjunta

Art. 9º. A Polícia Civil contará, em sua direção superior, com um Delegado-Geral Adjunto

Administrativo e um Delegado-Geral Adjunto Operacional, designados pelo Delegado-Geral, dentreos Delegados de Polícia em atividade, ocupantes da classe mais elevada da carreira.

Art. 10. Ao Delegado-Geral Adjunto Administrativo compete:

I – exercer a coordenação, o controle e a supervisão das atividades administrativas no âmbito da Polícia Civil;

II – coordenar a gestão dos processos de avaliação do desempenho na Polícia Civil, através do acompanhamento e controle de indicadores de efetividade, eficiência, eficácia, economicidade, execução e excelência;

III – proceder estudos e expedir instruções normativas, orientações técnicas e protocolos de atuação objetivando o desenvolvimento, sustentabilidade e aprimoramento das atividades administrativas e de gestão no âmbito da PCPR;

IV – responder pelo Delegado-Geral em suas ausências, e substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos;

V – exercer as atribuições funcionais que lhe forem delegadas pelo Delegado-Geral, e as disciplinadas em regulamento próprio.

Art. 11. Ao Delegado-Geral Adjunto Operacional compete:

I – exercer a coordenação, o controle e a supervisão das atividades operacionais e de investigação no âmbito da Polícia Civil;

II – promover a integração e a cooperação entre as Unidades da PCPR e destas com órgãos federais, estaduais e municipais de Segurança Pública, visando a implementação de operações interdepartamentais e a participação da Polícia Civil em operações interagências;

III – elaborar protocolos de ações operacionais integradas, zelando pela observância e cumprimento das normas e orientações estabelecidas;

IV – propor ao Delegado-Geral a participação, por prazo certo, de integrante da PCPR em força tarefa interagência;

V – conduzir o processo de gestão de risco das operações de repressão qualificada conduzidas pela PCPR;

VI – proceder estudos e expedir instruções normativas, orientações técnicas e protocolos de atuação objetivando o desenvolvimento, sustentabilidade e aprimoramento das atividades operacionais e de investigação no âmbito da PCPR;

VII – responder pelo Delegado-Geral Adjunto Administrativo em suas ausências, substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos;

VIII – exercer as atribuições funcionais que lhe forem delegadas pelo Delegado-Geral e as disciplinadas em regulamento próprio.



### Seção III

#### Conselho Superior de Polícia

Art. 12. O Conselho Superior de Polícia, nos termos do § 2º do art. 47 da Constituição do Estado do Paraná, é órgão consultivo, normativo, deliberativo e sancionador, para fins de controle do ingresso, promoção, progressão, hierarquia, disciplina e honrarias da carreira policial, cabendo-lhe, ainda:

I – opinar sobre assuntos de interesse da Polícia Civil, quando solicitado seu pronunciamento pelo Delegado-Geral;

II – zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil do Estado do Paraná;

III – aprovar seu regimento interno e os regimentos internos das unidades policiais civis;

IV – editar atos normativos e instruções que definam a atuação da Instituição, no âmbito de sua competência;

V – propor medidas de aprimoramento técnico-profissional, visando ao desenvolvimento e eficiência da organização policial civil;

VI – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e condutas funcionais **ou particulares** do policial civil que resultem em reflexos à Instituição;

**JUSTIFICATIVA: Retirada do texto tendo em vista que a vida pessoal do policial civil não deve implicar em responsabilidade administrativa; pois já há previsões nos Códigos Penal e Civil.**

VII – aprovar o planejamento estratégico institucional e suas revisões;

VIII – examinar e avaliar as propostas das unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Paraná, em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro;

IX – analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos;

X – proceder ao julgamento, como instância originária, dos processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores policiais civis;

XI – deliberar sobre a remoção de Delegados de Polícia, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei;

**Proposta de alteração de texto para:**

**XI - deliberar sobre a remoção de servidores policiais civis, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei;**

**JUSTIFICATIVA: Trata-se de ato discriminatório contra os demais policiais civis integrantes das outras carreiras. Os demais servidores da PCPR ficariam sujeitos a remoções indiscriminadas, para atender a interesses escusos, além de gerar enormes gastos ao erário com indenizações por remoções de comarca para atender a interesses pessoais, por exemplo.**

XII – deliberar sobre proposta de criação e extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná;

XIII – deliberar sobre a promoção do servidor policial civil e a concessão de comendas e honrarias;

XIV – deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão decorrente de enfermidade, ou morte no exercício da função, ou dela decorrente;

XV – declarar a estabilidade dos servidores policiais civis;

XVI – conduzir o processo de destituição do Delegado-Geral e demais membros do próprio Conselho Superior de Polícia, conforme definido em ato do Poder Executivo;

XVII – determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro da Polícia Civil;

XVIII – recomendar a realização de correições extraordinárias, gerais ou parciais, para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Unidades Policiais;

XIX – sugerir ao Delegado-Geral a expedição de ordens e recomendações às Unidades da PCPR para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas necessárias para o aprimoramento dos seus serviços;

XX – designar servidores para compor a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;

XXI – sugerir ao Delegado-Geral o afastamento provisório do exercício do cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios e vantagens, de servidor policial indiciado em processo disciplinar, denunciado em processo criminal ou processado por improbidade administrativa;

XXII – solicitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta e atuação funcional dos servidores policiais e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos seus serviços;

XXIII – autorizar o afastamento de membro da PCPR para frequentar curso de aperfeiçoamento, no País ou exterior, quando superior a trinta dias e avaliar posteriormente o seu nível de aproveitamento, bem como sugerir formas de compartilhamento do conhecimento com os demais membros da Instituição;

XXIV – propor ao Delegado-Geral a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas disponíveis atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira;

~~XXV – aprovar a instituição, por prazo determinado, de regime extraordinário de serviço em Unidade da PCPR, sugerindo ao Delegado-Geral a designação de tantos servidores policiais quantos forem necessários para a normalização do serviço, comunicando a Corregedoria-Geral, quando for o caso, para efeito de instauração de procedimento destinado a apurar as causas do acúmulo;~~

**JUSTIFICATIVA:** Não cabe ao Conselho da Polícia Civil fazer a análise de demanda especial e urgente em deslocamento de grupos de policiais civis para o fim de reestabelecer a ordem

em região que demande a imperiosa atividade da Polícia Judiciária, cabendo à autoridade responsável.

XXVI – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 13. O Conselho Superior de Polícia tem como integrantes:

I – o Delegado-Geral, na qualidade de Presidente;

II – o Delegado-Geral Adjunto Administrativo, na qualidade de Vice-Presidente;

III – o Delegado-Geral Adjunto Operacional, na qualidade de segundo Vice-Presidente;

IV - o Corregedor-Geral da Polícia Civil;

V – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Delegado Geral;

VI – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Governador do Estado;

VII – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

VIII – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, eleito pelos Delegados da ativa, para mandato de dois anos, admitida uma reeleição.

IX – um representante da Procuradoria Geral do Estado, indicado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo são membros natos.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo serão nomeados por Decreto do Governador do Estado.

Proposta de alteração de texto para

**Art. 13. O Conselho Superior de Polícia tem como integrantes:**

**I – o Delegado-Geral, na qualidade de Presidente;**

**II – o Delegado-Geral Adjunto Administrativo, na qualidade de Vice-**

**Presidente; III – o Corregedor-Geral da Polícia Civil;**

**IV – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Governador do Estado;**

**V – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;**

**VI – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, eleito pelos Delegados da ativa, para mandato de dois anos, admitida uma reeleição.**

**VII – cinco representantes do cargo de Oficial Investigador de Polícia, eleitos pelos demais integrantes do cargo, e nomeados por Decreto do Governador do Estado.**

**VIII – um representante do cargo de Perito Papiloscopista Policial, eleitos pelos demais integrantes do cargo, e nomeados por Decreto do Governador do Estado.**

**§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I, II, III deste artigo são membros natos.**

**§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV, V e VI deste artigo serão nomeados por Decreto do Governador do Estado.**

**§ 3º Os servidores do cargo de Delegado de Polícia serão julgados, em suas questões disciplinares, pelos integrantes dos incisos II à VI, do presente artigo, presididos pelo presidente do conselho.**

**§ 4º Os servidores dos demais cargos serão julgados, em suas questões disciplinares, pelos integrantes dos incisos VII e VIII, do presente artigo, presididos pelo presidente do conselho.**

JUSTIFICATIVA: as instituições públicas modernas têm seus órgãos deliberativos pautados em uma gestão horizontalizada, na qual todos os servidores participam das decisões fundamentais da instituição, num processo de coparticipação na assunção da responsabilidade da boa prestação do serviço público.

Promover para que todos os servidores participem da eleição dos rumos que a instituição deve tomar, trazendo estímulo e esperança de que a Administração Pública, ouça seus reclames, sendo parte na solução dos problemas.

Vale ressaltar que não há quebra de hierarquia, uma vez que o direito pátrio, e esse próprio estatuto estabelece a hierarquia de função em detrimento da hierarquia de cargo, outrossim, os integrantes do cargo de Delegado serão julgados pelos seus pares, nunca pelos integrantes dos demais cargos.

Art. 14. Os membros do Conselho Superior de Polícia poderão ser destituídos por deliberação fundamentada da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, prática de ato incompatível com suas atribuições ou que importe em escândalo ou grave comprometimento à imagem e à credibilidade institucional, assegurada ampla defesa.

Art. 15. Os processos para eleição do conselheiro a que se refere o inciso VII, do artigo 15, e para a destituição de membro do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Proposta de alteração de texto para:

**Art. 15. Os processos para eleição do conselheiro a que se refere os incisos VI, VII e VIII do artigo 13, e para a destituição de membro do Conselho, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.**

JUSTIFICATIVA: necessário se adequar pela mudança no texto do artigo 13.

Outra correção que merece atenção, diz respeito ao erro de grafia quando da citação do (art. 15), acreditamos a intenção foi citar o art. 13.

Seção IV  
Corregedoria Geral de Polícia

Art. 16. A Corregedoria Geral de Polícia, ~~subordinada diretamente ao Delegado Geral~~, é órgão orientador, fiscalizador e correccional das atividades funcionais e de conduta dos servidores da Polícia Civil, competindo-lhe ainda:

JUSTIFICATIVA: retirado texto, pois cabe a autonomia da Corregedoria para exercer suas prerrogativas de funções.

I – realizar correções e inspeções visando o controle de qualidade dos serviços e a correta execução das atividades de competência da Polícia Civil;

II – uniformizar a atividade de polícia investigativa, através da interpretação da legislação pertinente, elaborar pareceres e expedir instruções normativas, bem como provimentos necessários ao cumprimento das atribuições legais e protocolos de padronização da atuação policial;

III – dirimir os conflitos de atribuições entre Unidades Policiais;

IV – interagir com o Poder Judiciário, o Ministério Público e Defensoria Pública para dinamizar e harmonizar procedimentos;

V – recepcionar e apurar comunicações e representações sobre faltas disciplinares e desvios de conduta atribuídos a servidores policiais civis ou em exercício na Polícia Civil;

VI – proceder a correções gerais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias, de investigações penais ou administrativas de atribuição da Polícia Civil;

VII – instaurar investigações preliminares e sindicâncias e designar, assim como nos processos administrativos disciplinares, seus presidentes, dentre os Delegados de Polícia lotados na Corregedoria;

Proposta de alteração de texto para:

**VII – instaurar investigações preliminares e sindicâncias e designar, assim como nos processos administrativos disciplinares, observada a paridade contida no artigo 13 deste estatuto, lotados na Corregedoria, tendo esta independência para conduzir os procedimentos e também arquivar sumariamente, quando totalmente descabidos, evitando a violação dos direitos fundamentais do investigado;**

JUSTIFICATIVA: Evitar que o servidor fique respondendo a um processo disciplinar infundado e sem justa causa, impondo ao mesmo um flagrante, desrespeito aos seus direitos fundamentais, bem como atrapalha o desempenho de suas atribuições e evolução na carreira.

VIII – coordenar o cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão relacionados a servidores da Polícia Civil;

IX – designar, em caráter especial, autoridades policiais para instauração de inquéritos, visando a apuração de infrações penais imputadas a servidores policiais com posterior comunicação do ato ao Delegado-Geral da Polícia Civil;

X – realizar a investigação social dos candidatos ao ingresso nas carreiras policiais;

XI – proceder ao exame e avaliação das peças e manifestações instrutórias de lavra dos Delegados de Polícia em estágio probatório, quando da presidência e condução dos procedimentos de Polícia Judiciária e remeter seu parecer à comissão encarregada da respectiva avaliação de desempenho dos servidores policiais;

XII – requisitar o auxílio de qualquer unidade ou servidores policiais, para a execução de determinada diligência no desenvolvimento de suas atribuições;

XIII – manter atualizados os assentamentos da vida funcional dos servidores policiais, onde deverão constar obrigatoriamente as avaliações dos exames das peças e cópias de trabalho enviados durante o estágio probatório; as anotações relativas a apreciações e considerações feitas por ocasião de trabalhos desenvolvidos e as observações feitas em correções e visitas de inspeção;

XIV – propor o seu Regimento Interno ao Conselho Superior de Polícia.

§ 1º O Corregedor-Geral da Polícia Civil será escolhido e indicado pelo Delegado-Geral dentre os Delegados de Polícia em atividade e em exercício na classe mais elevada da carreira.

§ 2º A lotação funcional no quadro da Corregedoria Geral de Polícia dar-se-á por escolha e indicação do Corregedor-Geral.

§ 3º A remoção dos servidores lotados na Corregedoria Geral de Polícia poderá se dar nas seguintes situações:

I – a pedido;

II – ex officio, por ato fundamentado do Corregedor-Geral e submetido à apreciação do Conselho Superior de Polícia;

§ 4º Será criado no âmbito da Corregedoria Geral de Polícia o Núcleo de Apoio e Orientação Funcional, cabendo-lhe o estudo e esclarecimento de questões jurídicas relacionadas com o exercício das atividades de polícia judiciária, bem como a elaboração de pareceres e sugestões ao Conselho Superior de Polícia, a fim de subsidiar a tomada de decisão e a eventual expedição, por parte deste órgão superior, de orientações técnicas e diretrizes institucionais aos Delegados de Polícia e órgãos de execução.

### CAPÍTULO III

#### DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

##### Seção I Chefia de Gabinete

Art. 17. À Chefia de Gabinete, dirigida por Delegado de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, cabe a organização, execução, distribuição, coordenação do protocolo e das atividades processuais e administrativas atribuídas ao Delegado-Geral, além de outras disciplinadas em regulamento.

##### Seção II Assessorias Técnicas

Art. 18. Às Assessorias Técnicas compete o assessoramento à Direção da Polícia Civil no que se refere a execução do planejamento, questões jurídicas, relacionamentos institucionais com a imprensa e com a comunidade em geral, e outras atividades correlatas.

##### Seção III Departamento de Inteligência Policial

Art. 19. Ao Departamento de Inteligência Policial, dirigido por ~~Delegado de Polícia~~ em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira e com formação específica na área de inteligência, compete, além de outras atribuições previstas em lei:

**Proposta de alteração de texto para:**

**Art. 19. Ao Departamento de Inteligência Policial, dirigido por policial civil em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira e com formação específica na área de**

**inteligência, compete, além de outras atribuições previstas em lei:**

**JUSTIFICATIVA: entende-se que esta direção deve ser feita por policial capacitado, conforme especialidade quando necessário.**

I – o planejamento, a coordenação, a normatização, a orientação, a supervisão e o controle das atividades de inteligência de segurança pública no âmbito da Polícia Civil;

II – a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar a alta direção da Polícia Civil nos assuntos de interesse institucional;

III – o exercício permanente e sistemático de ações especializadas voltadas para a identificação, avaliação e acompanhamento de ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública.

§ 1º O Departamento de Inteligência Policial disciplinará a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Inteligência da Polícia Civil, visando a coordenação e a integração dos órgãos que o compõem, observado essencialmente o sigilo das atividades.

§ 2º O ingresso e o desligamento de policiais do Sistema Estadual de Inteligência da Polícia Civil, dar-se-á por indicação ou proposta do Diretor do Departamento de Inteligência Policial ao Delegado-Geral, levando-se em consideração as qualificações, o desempenho profissional, o perfil e a vida pregressa do policial.

Seção IV  
Departamento de Controle Interno

Art. 20. Ao Departamento de Controle Interno, dirigido por Delegado de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, subordinado diretamente ao Delegado-Geral, compete o exercício das atividades de controle interno, cabendo-lhe o acompanhamento e avaliação permanente da gestão orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, e outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV  
DO NÍVEL INSTRUMENTAL

Seção I

Escola Superior da Polícia Civil

Art. 21. À Escola Superior da Polícia Civil, dirigida por ~~Delegado de Polícia~~ em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, com notório conhecimento acadêmico e educacional, compete a formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos, bem como a realização de pesquisas e estudos voltados para o desenvolvimento de metodologias e técnicas de investigação visando o aperfeiçoamento das atividades de polícia judiciária.

Proposta de alteração de texto para:

**Art. 21. À Escola Superior da Polícia Civil, dirigida por policial civil em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, com notório conhecimento acadêmico e educacional, compete a formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos, bem como a realização de pesquisas e estudos voltados para o desenvolvimento de metodologias e técnicas de**



***investigação visando o aperfeiçoamento das atividades de polícia judiciária.***

JUSTIFICATIVA: entende-se que esta direção deve ser feita por policial capacitado conforme especialidade quando necessário.

Art. 21. À Escola Superior da Polícia Civil, dirigida por policial civil em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, com notório conhecimento acadêmico e educacional, compete a formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos, bem como a realização de pesquisas e estudos voltados para o desenvolvimento de metodologias e técnicas de investigação visando o aperfeiçoamento das atividades de polícia judiciária.

Seção II  
Departamentos Policiais Instrumentais

Art. 22. Os Departamentos Policiais Instrumentais, dirigidos por ~~Delegados de Polícia~~ em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, são unidades responsáveis pelas áreas de planejamento, gestão, orçamento, finanças, infraestrutura, logística, tecnologia da informação, comunicação e inovação, com estrutura e funções definidas em regulamento.

***Art. 22. Os Departamentos Policiais Instrumentais, dirigidos por policial civil em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, são unidades responsáveis pelas áreas de planejamento, gestão, orçamento, finanças, infraestrutura, logística, tecnologia da informação, comunicação e inovação, com estrutura e funções definidas em regulamento.***

JUSTIFICATIVA: entende-se que esta direção deve ser feita por policial capacitado conforme especialidade quando necessário.

CAPÍTULO V  
DO NÍVEL DE EXECUÇÃO

Seção I

Instituto de Identificação

Art. 23. Ao Instituto de Identificação, dirigido por Delegado de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, compete:

***Art. 23. O Instituto de Identificação, será dirigido por servidor efetivo da Polícia Civil designado pelo Delegado-Geral, dentre os que detenham habilitação específica e sejam preferencialmente da classe mais elevada, e compete:***

JUSTIFICATIVA: Conforme decisão prevista em texto da Lei Orgânica Nacional, objetivando a especialidade do ocupante do referido cargo.

I – a expedição de documentos de identidade e de antecedentes criminais;

II – a centralização dos prontuários civis e criminais e as individuais datiloscópicas das pessoas identificadas;

III – o acompanhamento de locais de crime, a realização de perícias e emissão de laudos e informações técnicas com base em confrontos papiloscópicos;

**III – o acompanhamento de locais de crime, a realização de perícias e emissão de laudos e informações técnicas com base em confrontos papiloscópicos e faciais;**

JUSTIFICATIVA: os papiloscopistas já desempenham as atividades de retrato falado e comparação facial, desse modo, é necessária sua regulamentação para amparo legal da Administração.

IV – a realização de estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento contínuo das técnicas e procedimentos relativos à identificação humana;

V – as atividades administrativas e de apoio necessárias ao exercício das suas funções e outras atividades correlatas.

**Inclusão do parágrafo único.**

**Paragrafo unico: Os bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional das Polícia Civil são de sua responsabilidade.**

**OBS: segue orientação da LONPC.**

**JUSTIFICATIVA: Garante a manutenção e controle dos bancos de dados dentro da Instituição.**

Seção II  
Departamentos de Execução

Art. 24. Os Departamentos Policiais de Execução, dirigidos por Delegados de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, são unidades responsáveis pela atividade fim da Polícia Judiciária, cabendo-lhes a coordenação das unidades responsáveis pelo trabalho de investigação criminal e atividades de polícia voltadas para a prevenção, repressão e controle da criminalidade, em todas as áreas de atuação, com estrutura, organização e atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. Serão criadas, subordinadas aos Departamentos de Execução, as Centrais de Flagrante, conforme regulamentação do Conselho Superior de Polícia.

TÍTULO III  
DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I  
DAS CARREIRAS

Art. 25. São carreiras da Polícia Civil:

I – Delegado de Polícia;

II – Agente de Polícia Judiciária; III

– Perito Papiloscopista Policial;

Proposta de alteração de texto para:

**Art. 25. São cargos integrantes da carreira da Polícia**

**Civil:**

**I – Delegado de Polícia;**

**II – Oficial Investigador de Polícia;**

**III – Perito Papiloscopista Policial;**

JUSTIFICATIVA: obedecendo à classificação correta do direito administrativo, e adotando o conceito de carreira determinado pelo Estado do Paraná, a carreira policial civil é uma carreira composta de diversos cargos.

A nomeação dos cargos no inciso II (OIP) segue a tendência adotada na lei orgânica nacional, e tem por finalidade evitar o conflito de normas.

§ 1º As carreiras policiais civis são estruturadas em cinco classes.

Proposta de alteração de texto para:

**§ 1º Os cargos dos policiais civis são estruturados em cinco classes.**

JUSTIFICATIVA: Como os policiais adentram a instituição com idade mínima de 21 anos de idade, e alguns até iniciam na Instituição, com idade mais elevada, razão para que a carreira seja estruturada em cinco classes, de forma a facilitar o acesso ao topo da carreira em tempo razoável.

§ 2º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput, sujeita o seu ocupante a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamado ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a ~~compensação~~ da carga horária excedente.

Proposta de alteração de texto para:

***§ 2º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput, sujeita o seu ocupante a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamado ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a remuneração da carga horária excedente.***

JUSTIFICATIVA: Caso o servidor tenha que ser convocado deve receber os valores relativos a sua força de trabalho, não sendo possível compensação de jornada devido à falta de pessoal que sempre existiu na PCPR, pois ao longo de seus 122 anos, a PCPR sempre teve seu quadro de pessoal em 50% do previsto em lei.

§ 3º As carreiras de que trata o caput, são essenciais e típicas de Estado, sendo-lhe impostas regime jurídico próprio.

Proposta de alteração de texto para:

**§ 3º Os cargos de que trata o caput, são essenciais, exclusivos e típicos de Estado, sendo-lhe impostos regime jurídico próprio.**

JUSTIFICATIVA: A carreira policial é essencialmente típica de Estado, devido à sua relação umbilical de fidelidade com os princípios norteadores da nossa forma de Estado, pois é uma das últimas barreiras de manutenção da soberania de uma nação."

**§ 4º Os integrantes dos cargos da Polícia Civil exercem atividade de risco e insalubridade para todos os efeitos legais.**

JUSTIFICATIVA: Em que pese a insalubridade se apresentar de forma sazonal é um fato de incontestável, comprovado recentemente pela pandemia, entre outros.

**§ 5º Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos efetivos da Polícia Civil poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos Delegados-Gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo e sendo asseguradas todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.**

JUSTIFICATIVA: Tal previsão já existe em outros entes federativos e busca a possibilidade de troca de conhecimento entre as instituições com suas peculiaridades próprias, favorecendo o enriquecimento técnico.

Art. 26. Ao cargo de Delegado de Polícia incumbe, com autonomia e independência funcional, respeitando sua livre convicção nos atos de polícia judiciária, a exclusiva titularidade do inquérito policial e a coordenação das demais atribuições investigativas necessárias à elucidação dos ilícitos penais.

**Art. 26. Ao cargo de Delegado de Polícia incumbe, com autonomia e independência funcional, respeitando sua livre convicção nos atos de polícia judiciária, a exclusiva titularidade do inquérito policial em busca da elucidação dos ilícitos penais.**

JUSTIFICATIVA: A manutenção de exclusividade de "coordenação das investigações" não coaduna com a realidade operacional, engessa os outros cargos que sabidamente detem mais conhecimento das operacionalidades investigativas em campo, não é salutar a pretensão corporativista de um cargo. Os demais cargos possuem atribuições e devem ter liberdade funcional.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos e a comprovação de dois anos de atividade jurídica ou policial.

Art. 27. Ao Agente de Polícia Judiciária incumbe a execução das atividades de polícia administrativa,

a coleta e análise de dados e informações, a produção de conhecimentos e relatórios relevantes à investigação criminal, a execução das operações policiais, a implementação das medidas de segurança orgânica, bem como a expedição de certidões com fé pública, a execução e supervisão dos trabalhos cartorários, além de outras atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Agente de Polícia Judiciária é técnico-científico, de nível superior, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Proposta de alteração de texto para

**Art. 27. Ao Oficial Investigador de Polícia incumbe a execução das atividades de Polícia Administrativa e judiciária, a coordenação, supervisão e execução das atividades investigativas, a coleta e análise de dados e informações, a produção de conhecimentos e relatórios relevantes à investigação criminal com autonomia, imparcialidade, objetividade, técnica e cientificidade, a execução das operações policiais, a implementação das medidas de segurança orgânica, bem como a expedição de certidões com fé pública, a execução e supervisão dos trabalhos cartorários, além de outras atribuições definidas em regulamento.**

JUSTIFICATIVA: Para o bom funcionamento e imparcialidade da investigação policial, todos os servidores devem ter autonomia funcional dentro de suas atribuições, de maneira que o Procedimento Investigatório apure a verdade dos fatos e nada mais.

O novo CPP já trará essa inovação, redação em trâmite no Congresso Nacional.

**Parágrafo único. O cargo de Oficial Investigador de Polícia é técnico-científico, de nível superior, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.**

Art. 28. Ao cargo de Perito Papiloscopista Policial compete o exercício das atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente nas áreas da papiloscopia e necropapiloscopia e a elaboração de laudos de análise papiloscópica, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Perito Papiloscopista Policial é técnico-científico, de nível superior, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Proposta de alteração de texto para:

**Art. 28. Ao cargo de Perito Papiloscopista Policial compete o exercício das atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente nas áreas da papiloscopia, necropapiloscopia e identificação facial, bem como a elaboração de laudos de análise papiloscópica, comparação facial, e levantamento de vestígios de local de crime, além de outras definidas em regulamento.**

JUSTIFICATIVA: os papiloscopistas já desempenham as atividades de retrato falado e comparação facial, além de análises de locais de crime, deste modo, é necessária sua regulamentação dentro do Estatuto, para amparo legal da Administração.

Art. 29. As atribuições e as exigências para o ingresso nos cargos das carreiras de que trata os incisos I, II e III, do artigo 25, são as constantes dos perfis profissiográficos do anexo I, desta lei.

§ 1º Perfil profissiográfico é o documento formal de descrição de cargo e função, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, exigências físicas, psicológicas, profissionais e outras determinantes para o seu exercício.

§ 2º O perfil profissiográfico será observado na realização de concurso público, na avaliação periódica do desempenho e de estágio probatório, no dimensionamento de pessoal, na formação e aperfeiçoamento profissional e para os institutos de progressão na carreira.

Art. 30. O Quadro de Pessoal da Polícia Civil com o quantitativo dos cargos é o fixado no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A ampliação do quantitativo do quadro de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita através de lei ordinária.

~~Art. 31. São autoridades policiais os Delegados de Polícia.~~

**Art. 31. São autoridades policiais todos os cargos nos limites de suas atribuições e prerrogativas de funções.**

JUSTIFICATIVA: “A interpretação restritiva que o recorrente (Associação dos Delegados de Polícia) quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art.144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, **polícias civis**, polícias militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais”.

Recurso Extraordinário 1.050.631

~~Art. 32. São agentes da autoridade policial:~~

~~I – os Agentes de Polícia Judiciária; e~~

~~II – os Peritos Papiloscopistas Policiais;~~

Proposta de alteração do texto para:

**Art. 32. São autoridades policiais, nos limites de suas atribuições os:**

**I – Delegados de Polícia;**

**II – Oficiais Investigadores de Polícia; e**

**II – Peritos Papiloscopistas Policiais;**

**JUSTIFICATIVA: Busca-se garantir o reconhecimento como Autoridade nos limites de suas atribuições para viabilizar todos os procedimentos com legalidade.**

CAPÍTULO II  
DO CONCURSO

Art. 33. Os cargos ~~das carreiras policiais~~ serão providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, que abrangerá:

**Art. 33. Os cargos da carreira policial serão providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, que abrangerá:**

**JUSTIFICATIVA: A carreira da Polícia Civil é única composta por cargos.**

- I – prova preambular de conhecimentos gerais;
- II – prova de conhecimentos específicos;
- III – prova de títulos;
- IV – exame de aptidão física;
- V – investigação social e avaliação psicológica conforme critérios definidos em perfil profissiográfico específico;
- VI – frequência e aproveitamento em Curso de Formação Técnico-Profissional da Escola Superior da Polícia Civil.

§1º O concurso obedecerá ao regulamento emanado do Conselho Superior de Polícia e será coordenado por Comissão de Concurso por ele constituída, que contará com o auxílio da Escola Superior da Polícia Civil.

§2º O concurso será realizado quando o número de vagas disponíveis atingir cinco por cento dos cargos iniciais previstos para as carreiras especificadas no artigo 25.

§3º As regras do concurso serão publicadas em edital, que deverá conter:

- I – tipo e conteúdo das provas e categorias dos títulos;
- II – a forma de julgamento e valoração das provas e dos exames de aptidão física;
- III – o regulamento do Curso de Formação Técnico-Profissional respectivo;



- IV – os critérios de aprovação de todas as fases ou etapas e de classificação para fins de nomeação;
- V – as exigências para provimento no cargo;
- VI – realização de perícia médica;

§ 4º A prova de títulos terá caráter classificatório.

Proposta de alteração de texto para:

**§ 4º A prova de títulos terá caráter classificatório.**

**Parágrafo único. A cada ano de experiência profissional, no exercício de polícia judiciária, será atribuída pontuação específica no edital do concurso para os cargos do Departamento da Polícia Civil.**

JUSTIFICATIVA: Este expediente atribui pontuação no concurso para pessoas já capacitadas a desempenhar o trabalho policial, bem como é um incentivo aos policiais civis que buscam se aprimorar nos estudos e galgar novos desafios dentro da instituição.

**INCLUSÃO DO PARÁGRAFO:**

**§ 5º Os incisos IV e V do caput não se aplica ao policial civil efetivo para o concurso de cargo de Delegado de Polícia.**

JUSTIFICATIVA: Facilita ao Estado pelos princípios da celeridade e economicidade, menos gastos com o candidato na escola e celere para assumir o cargo.

Art. 34. Conhecidos os resultados e a pontuação nas provas preambulares de conhecimentos gerais, de conhecimentos específicos e de títulos, os candidatos aprovados serão classificados em ordem decrescente de pontuação e convocados em quantitativo estabelecido por etapa, nos termos previstos no edital do concurso, e submetidos aos seguintes exames, todos de caráter eliminatório:

I – higiene física;

II – aptidão física;

III – investigação social;

IV – avaliação psicológica;

V – curso de formação técnico-profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A análise de higiene física consiste na realização de exames médicos com a finalidade de avaliar, no conjunto, as condições físicas efetivas do candidato para o exercício da função de policial civil.

§ 2º O exame de aptidão física, destinado a avaliar as condições de agilidade e destreza nos movimentos deambulares, constituir-se-á dos testes previstos no edital de regulamento do concurso.

§ 3º A investigação social, na forma regulamentar, terá início conforme previsto no edital,

estendendo-se até a data da homologação do resultado final, podendo o candidato ser eliminado a qualquer tempo se demonstrada a sua inidoneidade moral.

§ 4º A avaliação psicológica consiste no emprego de conhecimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo, e será realizada na forma prevista no edital do concurso, o qual especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

**INCLUSÃO DO PARÁGRAFO:**

**§ 5º. Os incisos I, II, III e IV do caput não se aplica ao policial civil efetivo para o concurso de cargo de Delegado de Polícia.**

**JUSTIFICATIVA: Devido ao fato de o servidor policial já se encontrar apto na Instituição, entende-se, pelo Princípio da Eficiência, não exigir tais requisitos.**

Art. 35. Os candidatos considerados aptos nas fases I, II, III e IV, do artigo 34, serão convocados, na forma prevista no edital regulador do certame, para o curso de formação técnico-profissional.

§ 1º Aos candidatos a que se refere este artigo, será concedida uma bolsa-auxílio, em caráter transitório, durante o curso de formação técnico-profissional.

§ 2º A bolsa-auxílio, destinada ao custeio de alimentação e alojamento, será fixada em valor equivalente a cinquenta por cento do respectivo subsídio inicial.

§ 3º Sendo servidor público do Estado do Paraná, o matriculado ficará afastado do seu cargo, função ou atividade, até o término do curso, sem prejuízo da remuneração, a qual, se inferior, será complementada até o valor total da bolsa auxílio.

**INCLUIR PARÁGRAFO:**

**§ 4º Os §§ 1º e 2º não se aplica ao candidato servidor policial civil efetivo do Estado do Paraná, o qual terá o seu subsídio de forma integral até a sua nomeação.**

**JUSTIFICATIVA: Pelo Princípio da Especificidade mantém-se o salário do servidor policial civil, garantindo não trazer nenhum dano à sua remuneração.**

Art. 36. Será excluído do curso e eliminado do concurso público o candidato que:

I – for reprovado em qualquer das disciplinas do curso de formação técnico-profissional;

II – transgredir norma disciplinar estabelecida para o curso específico;

III – não atingir o mínimo da frequência estabelecida;

IV – for considerado inapto na investigação social.

§ 1º O candidato excluído na forma deste artigo terá cancelada a bolsa-auxílio a que alude o § 1º do

art. 35 desta Lei Complementar.

§ 2º Tratando-se de servidor público, retornará o candidato eliminado ao exercício do cargo que ocupa, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 37. O resultado final, depois de aprovado pela Comissão de Concurso, será remetido ao Conselho Superior de Polícia para fins de homologação.

Art. 38. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final no concurso.

Art. 39. A primeira designação do servidor obedecerá rigorosamente a ordem final de classificação obtida no curso de formação técnico-profissional.

Parágrafo único. Os aprovados serão convocados para escolherem, em ordem decrescente de classificação, o seu primeiro local de lotação, dentre as unidades policiais definidas pelo Conselho Superior de Polícia como prioritárias para provimento imediato.

Art. 40. Tratando-se de concurso regionalizado o servidor deverá permanecer pelo período de três anos em unidades localizadas dentro da macrorregião para a qual fez o concurso.

~~Art. 41. Caso o servidor venha a solicitar exoneração antes dos três anos completados da posse, deverá ressarcir o Estado com os gastos de sua formação profissional, verificados pela Escola Superior da Polícia Civil e Grupo Auxiliar Financeiro.~~

JUSTIFICATIVA: verifica-se inconstitucionalidade aqui. Se o servidor sem estabilidade só recebe uma bolsa auxílio, para custeio da alimentação e pouso, claramente tem esses, caráter indenizatório para fazer frente às despesas. Se tratando de uma verba alimentar, como requerer ela novamente? Não haveria aqui um enriquecimento ilícito do Estado? Como seria apurado este valor, como seria individualizado, tendo em vista que a formação é coletiva?

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 42. Os cargos das carreiras previstas no art. 25 desta Lei Complementar são providos por:

- nomeação;
- II – promoção;
- III – Reintegração; e
- IV – reversão.

Art. 43. Pode ser provido em cargo efetivo previsto nesta Lei Complementar somente quem satisfizer, até a data da posse, além de outros requisitos legais, os seguintes:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em lei;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV – ter idoneidade moral;

V – gozar de condição de saúde adequada ao exercício da função policial, comprovada em inspeção médica;

VI – preencher as condições especiais previstas para o cargo, conforme o respectivo perfil profissional.

~~Parágrafo único. A inspeção médica a que se refere o inciso V deste artigo será realizada pelo Órgão de Perícia Oficial do Estado ou Junta Médica legalmente constituída.~~

#### **INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS:**

**§ 1º. A inspeção médica a que se refere o inciso V deste artigo será realizada pelo Órgão de Perícia Oficial do Estado ou Junta Médica legalmente constituída.**

**§ 2º. Os incisos IV, V e VI do caput não se aplica ao policial civil efetivo para o concurso de cargo de Delegado de Polícia.**

**JUSTIFICATIVA: Considera-se que os requisitos já foram preenchidos, por se tratar de integrantes da Instituição Polícia Civil.**

#### CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 44. Posse é o ato que completa a investidura, que se dará pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 45. A posse será solene, cujo termo será assinado pelo nomeado, perante o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Delegado-Geral, após prestado o seguinte compromisso policial:

“Na busca da verdade, prometo observar e cumprir rigorosamente a Constituição Federal, as leis e regulamentos do país, desempenhar minhas funções com honra, lealdade e exatidão, com desprendimento e correção, com dignidade e integridade e considerar como inerente à minha pessoa a reputação e a honorabilidade do organismo policial que passo agora a servir.”

§ 1º No ato da posse será apresentada declaração, pelo servidor policial empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio individual ou conjugal.

§ 2º O servidor policial após o ato da posse tomará ciência da portaria da primeira designação com vistas ao exercício do cargo.

Art. 46. Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, admitindo-se os acúmulos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 47. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação oficial do ato de provimento, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo único. Se a posse não se der dentro do prazo, será a nomeação tornada sem efeito.

## CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 48. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 49. O servidor empossado deverá entrar em exercício, no prazo de quinze dias, a contar da data da posse, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

**Art. 49. O servidor empossado deverá entrar em exercício, no prazo de quinze dias, a contar da data da posse, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, independentemente de justificativa.**

**JUSTIFICATIVA: Deixar claro ao candidato a maneira de exercer o direito, sob pena de servidores de carreira ficarem elaborando regras para o recém-nomeado.**

Art. 50. O exercício do cargo ou da função terá início nos seguintes prazos, contados da publicação do respectivo ato:

I – de três dias, nas remoções de uma para outra unidade situada no mesmo município;

II – de oito dias, nas remoções de uma para outra unidade situada em municípios distintos;

III – de quinze dias, nos casos de reintegração e reversão. Art. 51. A promoção não interrompe o exercício.

Art. 52. O início, a interrupção e o retorno ao exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicados pelo chefe da unidade ou serviço em que estiver lotado o servidor, à unidade competente.

Art. 53. Compete ao chefe da unidade para a qual for designado o servidor dar-lhe exercício, na forma regulamentar.

## CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54. A jornada de trabalho dos servidores policiais civis é de oito horas diárias e de, no máximo, quarenta horas semanais, facultada a fixação de escala e turnos de trabalho e a possibilidade de conjugação de regimes em face da necessidade do serviço.

§ 1º Os funcionários regidos por esta Lei Complementar poderão ser convocados fora do horário do expediente sempre que houver interesse da Administração.

Proposta de alteração de texto para:

§ 1º Os servidores regidos por esta Lei Complementar poderão ser convocados fora do horário do expediente sempre que houver interesse da Administração, mediante pagamento de hora extraordinária.

JUSTIFICATIVA: A terminologia “funcionário” é incorreta e não é mais utilizada no direito administrativo há muito tempo.

O servidor não pode ser convocado para trabalhar fora de seu horário de trabalho ou de escala, ou expediente normal de trabalho sem receber, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

§ 2º Para os serviços que, por sua natureza, não admitam paralisação, será estabelecida escala de trabalho pelo chefe da unidade.

§ 3º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal, seja para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Proposta de alteração de texto para:

§ 3º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal, seja para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, ressalvado o direito ao pagamento de hora extraordinária conforme regulamento .

JUSTIFICATIVA: Previsão de garantia a receber a hora extraordinária.

§ 4º As escalas e os regimes de trabalho do servidor policial civil serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta e iniciativa do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 4º As escalas e os regimes de trabalho do servidor policial civil serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta e iniciativa do Delegado-Geral da Polícia Civil, devendo ser observado o limite de 40h semanais conforme legislação vigente.

JUSTIFICATIVA: Objetiva-se o espelhamento com a previsão do Estatuto do Servidor Público do PARANÁ impondo o limite da 40h semanais.

Art. 55. O excesso em horas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, nos termos, forma e limites previstos pelo Conselho Superior de Polícia.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 55. O excesso em horas em um dia, semana ou mês, será remunerada por hora extraordinária.

JUSTIFICATIVA: Os representantes classistas entendem que a Instituição que possui uma previsão legal para 7.300 vagas sequer contempla 3.800 vagas efetivadas, sendo assim, fica devidamente prejudicado o instituto de banco de horas.

Art. 56. Em todas as unidades policiais haverá controle de frequência e atividades, conforme estabelecido pelo Conselho Superior de Polícia.

## CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 57. Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo, a contar da data do início deste, durante o qual são apuradas a capacidade e aptidão que ensejarão à confirmação ou não de servidor no cargo policial.

Parágrafo único. A apuração da capacidade e aptidão do servidor ao cargo das carreiras policiais observará, além da adaptação pessoal, a análise e avaliação das seguintes competências, exigidas para o desempenho dos cargos e funções na Polícia Civil: urbanidade; dedicação; disciplina; iniciativa; idoneidade; responsabilidade; conhecimento técnico-profissional; resistência física; autoaperfeiçoamento; comunicação; coragem moral; perfil inovador; cultura geral; gestão e controle; disciplina; estabilidade emocional; flexibilidade; liderança; tirocínio; persistência e coragem; postura profissional; produtividade e eficiência; visão sistêmica, sociabilidade; tato e zelo.

Art. 58. O servidor policial em estágio probatório terá o seu exercício funcional e sua conduta geral avaliados anualmente, observando-se os requisitos estabelecidos no artigo anterior, por meio de boletins anuais de avaliação, na forma definida pelo Conselho Superior de Polícia.

§ 1º Os boletins anuais de avaliação serão encaminhados pela chefia imediata do servidor à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório para o devido registro e análise.

§ 2º A chefia imediata deverá obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Corregedoria Geral de Polícia toda ocorrência que constitua em inobservância dos deveres funcionais que caracterize a prática de transgressão disciplinar ou as circunstâncias descritas no art. 181 desta Lei Complementar, envolvendo servidor policial em estágio probatório.

Proposta de alteração de texto para:

§ 3º A não realização das avaliações para apuração da aptidão e capacidade técnica, qual seja, a inércia do Estado não será motivo para manutenção do servidor em estágio probatório, devendo o mesmo ser considerado apto e declarado estável, e, automaticamente, adquirir a estabilidade, ao completar o período de 3 (três) anos, mediante solicitação ao Conselho, nos termos do artigo 126, § 1º da presente lei.

JUSTIFICATIVA: O servidor não pode ficar a mercê da inércia da Administração Pública, ficando eternamente em estágio probatório.

Creemos que até a PGE ficará satisfeita com a inserção do presente dispositivo, pois ele vai evitar reiteradas e demasiadas demandas judiciais contra o Estado, acarretando enormes prejuízos ao erário, uma vez que os servidores têm obtido vitórias em ações de perdas patrimoniais pela inércia

## da Administração.

Art. 59. O servidor policial em estágio probatório não terá a sua estabilidade no cargo declarada enquanto estiver respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 60. O estágio probatório será suspenso pelo período de afastamento do servidor policial que exceder, por qualquer motivo, o prazo de trinta dias, sendo retomado imediatamente em seu retorno.

### CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 61. A lotação é o ato administrativo que consiste na designação de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil para exercício de suas funções em unidades policiais.

§ 1º O policial civil, no interesse da administração e necessidade do serviço, independentemente da classe, poderá ser lotado em qualquer unidade policial, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial civil não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 62. Remoção é o deslocamento do servidor de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Civil, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

Art. 63. Ocorrerá a remoção:

I – de ofício, no interesse da administração;

II – a pedido, independentemente do interesse da Administração; e

~~III – a pedido, a critério da administração.~~

Proposta de retirada de texto

JUSTIFICATIVA: Exclusão do inciso terceiro, uma vez que ele contradiz o segundo, um não subsistindo outro.

§ 1º As modalidades e procedimentos para a remoção serão regulamentados por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º A remoção será efetivada por ato fundamentado da autoridade competente.



§ 3º O servidor poderá ingressar com recurso fundamentado, perante o Conselho Superior de Polícia, contra decisão da autoridade que expediu o ato relativo à remoção ex officio, no prazo de cinco dias, contado da data da ciência do respectivo ato.

§ 4º O servidor policial removido no interesse da administração pública, que implicar em mudança de município, terá direito ao recebimento de indenização por remoção, na forma desta lei.

§ 5º A remoção dos Delegados de Polícia somente se dará por ato fundamentado da autoridade competente, observada a aprovação por dois terços do Conselho Superior de Polícia, considerando sempre critérios objetivos de interesse público.

Proposta de alteração de texto para:

§ 5º A remoção dos servidores da carreira policial civil se dará somente por ato fundamentado da autoridade competente, observada a aprovação por dois terços do Conselho Superior de Polícia, considerando sempre critérios objetivos de interesse público.

JUSTIFICATIVA: ato altamente discriminatório, que não encontra nenhuma referência em quaisquer normas do Direito Pátrio. Trata-se o instituto de promover uma discriminação interna entre servidores de categoria elevada e da inferior, e tal ato discriminatório é vedado por todos os regramentos de direito trabalhista e direitos humanos. Princípio da igualdade.

Proposta de alteração de texto para:

§6º Antes da nomeação de novos servidores, o Departamento da Polícia Civil realizará concurso interno de remoção, atendendo ao critério da antiguidade, no qual o servidor poderá optar por nova lotação, dentre as vagas disponíveis, independente da anuência da sua chefia.

JUSTIFICATIVA: Muitos servidores, ao passar no concurso, vão prestar serviços longe de suas casas, e a entrada de novos servidores é a oportunidade para retornarem às suas residências, perto de seus familiares. Isso já estará previsto nas novas legislações, que irão regulamentar a carreira policial civil em esfera federal.

Proposta de alteração de texto para:

§ 7º O Departamento da Polícia Civil, manterá, permanentemente, um banco de permutas ativo, onde os servidores poderão se cadastrar para procurar permutas entre si, e, encontrando uma permuta com outro servidor de mesmo cargo, esta será realizada, independente da anuência de sua chefia.

JUSTIFICATIVA: ocorre que hoje existe um banco de permutas e os servidores realizam trocas com outros colegas, contudo, as chefias impõem dificuldades para barrar as permutas, sem qualquer justificativa legal ou mesmo laboral, e isso causa um grande desestímulo nos servidores, que se sentem um objeto, então, este inciso vem para moralizar o sistema de permutas. O mesmo já é adotado em instituições modernas, como a PRF.

## CAPÍTULO IX DA PROMOÇÃO

Art. 64. A promoção é a elevação seletiva, gradual e sucessiva do servidor policial civil estável à vaga de classe imediatamente superior àquela que pertença, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos), respectivamente, na forma da regulamentação específica.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 64. A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior.

JUSTIFICATIVA: o maior fator de desestímulo dos policiais civis atualmente, depois da remuneração não condigna, é o sistema atual de promoções. Ele é perverso, e só privilegia poucos ou aqueles que estão longe do trabalho policial. Ao que tudo indica, quanto menos ocorrências atendidas, menos prisões efetuadas, mais valor tem o policial. As promoções por “merecimento”, se baseiam exclusivamente em quem indica, e de merecidas não possuem nada. Por isso, propomos um sistema de promoção objetivo e certo, similar ao dos Policiais Penais, com previsibilidade e confiança, sem qualquer tipo de subjetividade. Cabe ressaltar que nosso sistema de promoção atual é desatualizado, nenhum órgão de segurança pública adota esse tipo de promoção, e como exemplo citamos: PF, PRF, PCSC, POLICIA PENAL PR, entre outros.

Art. 65. Compete ao Presidente do Conselho Superior de Polícia determinar a instauração do processo de promoção a partir da abertura da vaga.

§ 1º O processo inicia-se com a deliberação do Conselho e se encerra com a publicação do decreto governamental de concessão.

§ 2º O processo de promoção deverá ser instaurado e finalizado no prazo de 45 dias.

Art. 66. O Conselho Superior de Polícia será auxiliado por uma Comissão de Promoções, composta por três Delegados de Polícia Civil da ativa, dentre os quais um da classe final da carreira, que a presidirá.

Proposta de alteração do texto para:

Art. 66. O Conselho Superior de Polícia será auxiliado por uma Comissão de Promoções, composta por três Delegados de Polícia Civil da ativa, dois Oficiais Investigadores de Polícia e um Perito Papiloscopista Policial, dentre os quais o Delegado da classe mais elevada da carreira, que a presidirá.

JUSTIFICATIVA: é necessário que todos os cargos tenham seus representantes dentro da comissão de promoções, uma vez que essa comissão fará a promoção de todos os cargos, e não somente um. Se trata de mais um ato discriminatório, que não encontra respaldo em lei.

§ 1º À Comissão de Promoções compete:

I – diligenciar para que os processos de promoção sejam iniciados dentro do prazo legal;

II – requisitar das repartições competentes todo e qualquer dado ou informação necessários aos processos de promoção, bem como, propor alterações para o aprimoramento do trâmite;

III – instruir os recursos interpostos contra os registros constantes do Almanaque Policial Civil e contra as listas de promoções, emitindo parecer prévio, antes de devolvê-los ao Conselho da Polícia Civil para os fins de decisão, dispondo do prazo improrrogável de 10 dias;

IV – preparar os processos de promoção, remetendo-os ao Conselho da Polícia Civil;

V – elaborar e manter atualizadas as fichas de promoções, suprimindo-lhes as lacunas ou omissões, de forma motivada, para controle dos pontos de merecimento.

§ 2º Os trabalhos da Comissão de Promoções reputam-se de caráter reservado, somente sendo permitido prestar informações com autorização expressa do Conselho da Polícia Civil.

Art. 67. No primeiro trimestre de cada ano, o Conselho Superior de Polícia fará publicar no Diário Oficial do Estado ou Boletim Informativo da Polícia Civil, o Almanaque da Polícia, consignando o tempo de serviço na classe, ~~na carreira~~ e no serviço público e o tempo de serviço prestado no interior do Estado.

Art. 67. No primeiro trimestre de cada ano, o Conselho Superior de Polícia fará publicar no Diário Oficial do Estado ou Boletim Informativo da Polícia Civil, o Almanaque da Polícia, consignando o tempo de serviço na classe, no cargo e no serviço público e o tempo de serviço prestado no interior do Estado.

§1º Os registros consignados no Almanaque Policial constituirão, obrigatoriamente, a base dos processos de promoção para o respectivo ano.

~~§ 2º O tempo de serviço e as pontuações contidos no Almanaque Policial Civil serão procedidos de ofício, ou, em caso de omissão, a requerimento da parte, limitada a publicação do que estiver lançado até 31 de dezembro do ano anterior.~~

Proposta retirada de texto:

JUSTIFICATIVA: exclusão do parágrafo, não faz sentido existir no novo sistema de promoções.

Art. 68. São requisitos indispensáveis para a promoção por antiguidade e merecimento nos cargos da Polícia Civil:

I – exercício ininterrupto do cargo:

a) na quinta classe, por três anos, para promoção da quinta para a quarta classe;

b) na quarta classe, por cinco anos, para promoção da quarta para a terceira classe;

c) na terceira classe, por cinco anos, para promoção da terceira para a segunda classe;

d) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;

Proposta de alteração de texto para:

Art. 68. São requisitos indispensáveis para a promoção nos cargos da Polícia Civil:

I – exercício ininterrupto do cargo:

a) - Da quinta para quarta classe, com quatro anos de efetivo exercício na referida classe; b)

- Da quarta para terceira classe, com quatro anos de efetivo exercício na referida classe;

c) - Da terceira para segunda classe, com quatro anos de efetivo exercício na referida classe;

d) - Da segunda para primeira classe, com quatro anos de efetivo exercício na referida classe

Paragrafo unico. O disposto nas alíneas, inc. I do caput é vedado prejuízo com a redução no subsídio, bem como instituir a decrescente nas classes aos policiais, em atividade, inativos e pensionistas

JUSTIFICATIVA: O tempo para alcançar o fim de carreira é enorme, este novo sistema permite que o policial tenha uma previsibilidade sobre sua promoção, e como nossos policiais já entram na instituição com idade avançada, isso possibilita que eles cheguem a níveis mais altos no final da carreira.

Assim funciona nos demais Estados da Federação também, pois Policiais Civis do Paraná levam em torno de 35 anos para chegar ao topo da carreira.

Busca garantir aos policiais ativos e inativos a irredutibilidade salarial conforme previsão constitucional.

II – avaliação de desempenho satisfatória; e

III – conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento profissional.

§1º Interrompido ou suspenso o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.

§2º Para efeitos de promoção, consideram-se como tempo de efetivo exercício os períodos de afastamento por:

I – férias;

II – casamento, até oito dias;

III – luto por falecimento do pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, cônjuge, companheiro e afins, na mesma linha de parentesco, até oito dias, e falecimento de avô, avó e colaterais até o terceiro grau, até três dias;

IV – trânsito por remoção;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença maternidade;

VIII – licença paternidade;

IX – licença capacitação;

X – ~~desempenho de mandato em entidade sindical ou associação de classe;~~

XI - exercício de mandato em entidade sindical ou associação de classe

XII – exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação de Chefe do Poder Executivo, ou por força de acordo ou convênio, desde que em atividade de natureza policial ou de inteligência;

XI – exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República, ou por força de acordo ou convênio, desde que em atividade de natureza policial ou de inteligência;

XII – missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Conselho Superior de Polícia;

XIII – dispensa do serviço nos termos do art. 87 desta Lei Complementar;

XV – exercício de mandato eletivo.

Art. 69. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 68, será realizada a cada período de doze meses, observados os critérios e sistemática definidos pelo Conselho Superior de Polícia.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 69. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 68, será realizada a cada período aquisitivo, observados os critérios e sistemáticas que serão definidos pelo Conselho Superior de Polícia.

JUSTIFICATIVA: necessidade de se adequar ao novo sistema, exigiu a mudança na redação.

Art. 70. Na avaliação de desempenho, serão analisadas as seguintes competências: urbanidade; dedicação; disciplina; iniciativa; idoneidade; responsabilidade; conhecimento técnico-profissional; ~~resistência física~~; autoaperfeiçoamento; comunicação; coragem moral; perfil inovador; ~~cultura geral~~; gestão e controle; discrição; estabilidade emocional; ~~flexibilidade~~; liderança; tirocínio; persistência e coragem; postura profissional; produtividade e eficiência; visão sistêmica, sociabilidade; tato e zelo.

§ 1º A avaliação do servidor ao final do interstício estabelecido para promoção será apurada pela média aritmética dos resultados obtidos no período.

§ 2º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para promoção permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados do período de avaliação seja considerada satisfatória.

Proposta de alteração de texto para

Art. 70. Na avaliação de desempenho, serão analisadas as seguintes competências: urbanidade; dedicação; disciplina; iniciativa; idoneidade; responsabilidade; conhecimento técnico-profissional; autoaperfeiçoamento; comunicação; coragem moral; perfil inovador; gestão e controle; discrição; estabilidade emocional; liderança; tirocínio; persistência e coragem; postura profissional; produtividade e eficiência; visão sistêmica, sociabilidade; tato e zelo.

JUSTIFICATIVA: Entende-se a necessidade de supressão de palavras de conotação subjetivas.

§1º A avaliação de desempenho para promoção será efetuada mediante a atribuição de até cem pontos.

I – A distribuição dos pontos para a avaliação de desempenho será a seguinte;

a) trinta pontos serão atribuídos em formulário individual na avaliação de desempenho do Policial Civil, observado o princípio da impessoalidade;

b) setenta pontos para conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento profissional;

§2º Será habilitado o Policial Civil que atingir pontuação mínima de oitenta pontos.

§3º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para promoção permanecerá na mesma classe até que o resultado da avaliação de desempenho seja considerado satisfatório.

JUSTIFICATIVA: Sistema de merecimento objetivo que não dá margem para interpretações dúbias.

Art. 71. O curso de aperfeiçoamento profissional, referido no inciso III do art. 68, cujo conteúdo observará a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe, será ofertado aos servidores até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção.

§1º Os cursos de aperfeiçoamento válidos para a promoção serão definidos pelo Conselho Superior de Polícia e oferecidos pela Escola Superior da Polícia Civil ou por entidade oficial de ensino, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida e credenciada pelo Departamento da Polícia Civil.

§2º Findo o curso, a Escola Superior da Polícia Civil publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 71. O curso de aperfeiçoamento profissional, referido no inciso III do art. 68, cujo conteúdo observará a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe, será ofertado aos servidores até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento válidos para a promoção serão definidos pelo Conselho Superior de Polícia e promovidos pela Escola Superior da Polícia Civil.

§ 2º Findo o curso, a Escola Superior da Polícia Civil publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento.

§ 3º Entende-se como aproveitamento, a nota sete de média no curso, com frequência de 80%.

§ 4º Caso a Administração não promova o curso de aperfeiçoamento em tempo, isso não impedirá a promoção do servidor nos termos artigo 64 da presente lei.

JUSTIFICATIVA: Sistema de merecimento objetivo que não dá margem para interpretações dúbias.

Art. 72. Os atos de promoção são da competência do Chefe do Poder Executivo e deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 73. As normas complementares para a execução desta lei constarão de ato do Conselho Superior de Polícia.

## CAPÍTULO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 74. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do servidor policial no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, na forma da legislação vigente.

Art. 74. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do servidor policial no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, incluídas a contagem de tempo para fins de promoção, progressão e aposentadoria, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA: Hoje, quando ocorre a reintegração, o servidor tem que entrar com novo processo judicial, para que sejam reestabelecidos os direitos pecuniários atrasados. Isso acarreta uma nova violação dos direitos do servidor, bem como acarreta mais despesa para a Administração, que terá que se defender no processo, pagar salários atrasados com juros e correção monetária, cujos custos são elevados para a própria administração pública.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, independentemente da existência de vaga.

Art. 75. O servidor policial reintegrado deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma desta

Lei Complementar e, se os peritos o julgarem incapaz ou inválido, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

**Art. 75. O servidor policial reintegrado deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma desta Lei Complementar e, se os peritos o julgarem incapaz ou inválido, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado, com o seu subsídio integral e demais direitos reconhecidos.**

**JUSTIFICATIVA: Visa garantir o direito à integralidade do subsídio do servidor por aposentadoria por invalidez.**

§ 1º Apresentado para o exercício, o servidor policial civil será submetido à capacitação profissional junto à Escola Superior da Polícia Civil, e somente receberá o conjunto documental e a arma oficial, se for considerado apto em avaliação psicológica e em exame de proficiência em armamento e tiro.

§ 2º Pela inaptidão na avaliação psicológica e no exame de proficiência a que alude o parágrafo anterior, o servidor policial civil terá adaptadas as suas funções, abstendo-se de atividades de ordem operacional e condução de viaturas oficiais.

## CAPÍTULO XI DA REVERSÃO

Art. 76. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor policial aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria nos termos da legislação previdenciária específica.

Art. 77. A reversão far-se-á ex officio, no mesmo cargo ou naquele em que tenha se transformado.

Art. 78. Na reversão o servidor policial aposentado terá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

## TÍTULO IV DIREITOS, PRERROGATIVAS, REMUNERAÇÃO E HONRARIAS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 79. São direitos do policial, além de outros assegurados ao servidor público estadual em geral:

– auxílio médico-hospitalar;

II – auxílio doença;

III – auxílio funeral;

IV – indenização por morte ou invalidez;

V – assistência à saúde mental;



VI – dispensa do serviço

VII – direito de petição.

VIII – verbas indenizatórias conforme dispuser a lei.

JUSTIFICATIVA: Busca adequar-se aos novos entendimentos do STF com relação a gratificações admissíveis juntos ao subsídio.

#### Seção I Auxílio Médico-Hospitalar

Art. 80. O auxílio médico-hospitalar compreenderá a assistência médica contínua, normal e especializada ao servidor policial acidentado ou ferido em serviço, em razão dele ou acometido de doença profissional.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao servidor policial durante o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou em razão dele.

§2º Equipara-se ao acidente em serviço, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial no serviço ou em razão dele.

§3º Por doença profissional, para efeitos desta Lei Complementar, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§4º Nos casos previstos neste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente em serviço ou em razão dele e da doença profissional.

Art. 81. O auxílio médico-hospitalar consiste no pagamento integral de todas as despesas, à conta de recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em complementação ao atendimento prestado pelo sistema de saúde dos servidores.

#### Seção II Auxílio-Doença

Art. 82. Após o período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, concedida em decorrência de doença profissional, acidente em serviço ou em razão dele, o policial terá direito ao valor correspondente a um mês de subsídio do cargo de Delegado de Polícia da classe e referência inicial a título de auxílio-doença.

Parágrafo único. Sob este mesmo título, terá ainda o servidor policial direito a um mês de subsídio do cargo de Delegado de Polícia da classe e referência inicial, depois de cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde concedida em decorrência de doença profissional, acidente em serviço ou em razão dele, após a concessão do primeiro benefício, nos termos do caput deste artigo.

#### Seção III Auxílio-Funeral

Art. 83. O auxílio-funeral, no valor correspondente a um mês do subsídio de seu respectivo cargo, será pago ao cônjuge do policial falecido que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado, ou ao convivente, ou, na sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, na forma da lei.

§ 1º O pagamento será feito à vista da apresentação do atestado de óbito.

§ 2º Não existindo pessoa da família do servidor, a quem promover o funeral serão ressarcidos os valores despendidos, mediante a comprovação dos gastos, limitado o ressarcimento ao equivalente a um subsídio do policial falecido.

Art. 84. Respeitados os direitos e a vontade da família, será prestado cerimonial fúnebre ao servidor policial morto em serviço ou em razão dele, na forma regulamentar.

#### Seção IV Indenização por Morte ou Invalidez

Art. 85. Aos policiais ou seus dependentes legais é assegurado o direito à indenização por invalidez permanente, parcial ou total, ou por morte, decorrente de ato ou fato ocorrido no exercício de suas funções, ou em razão dela, na forma da legislação vigente.

#### Seção V Assistência à Saúde Mental

Art. 86. Aos policiais será assegurada assistência e tratamento psicológico e psiquiátrico nos casos de recomendação em avaliação periódica.

#### Seção VI Dispensa do Serviço

Art. 87. O Delegado-Geral da Polícia Civil poderá conceder dispensa do serviço até o limite máximo de oito dias corridos, em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao servidor policial um período de descanso necessário após o desempenho de tarefas árduas, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente fundamentado o chefe da unidade poderá conceder até o limite máximo de três dias corridos de dispensa ao serviço, mediante anotação no assentamento individual do servidor.

#### Seção VII Direito de Petição

Art. 88. Ao policial é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta Lei Complementar, pedir reconsideração, observadas as seguintes regras:

I – o requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II – o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, e não pode ser renovado.

§1º A decisão final do requerimento deve ser dada no prazo máximo de quinze dias, e o pedido de reconsideração no de dez dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§2º Quando a representação é contra ato da autoridade a que o servidor esteja imediatamente subordinado, o interessado encaminhará o requerimento ou representação diretamente ao superior imediato da autoridade a que está subordinado.

§3º Da decisão, será dada ciência ao requerente, tão logo proferida.

Art. 89. O pedido de reconsideração deverá se restringir à contrariedade dos argumentos que deram sustentação ao indeferimento da pretensão formulada.

Art. 90. Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados os prazos e condições estabelecidos para a decisão final de pedido de reconsideração.

Art. 91. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 92. O direito de pleitear na esfera administrativa decairá:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade, ressalvado o direito de requerer a revisão do processo disciplinar;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 93. Os prazos decadenciais serão contados da data da ciência do interessado do ato impugnado.

Art. 94. A instância administrativa poderá ser renovada:

I – quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II – quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III – se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 95. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com os elementos e registros existentes, obedecidas às normas constitucionais e a necessidade de preservação de sigilo.

Art. 96. O disposto neste Capítulo não se aplica aos recursos de que trata o art. 227 e seguintes desta Lei Complementar.

## Seção VIII

### Das Verbas Indenizatórias

96-A. As verbas indenizatórias compreende conforme regulamentação em lei;

I- horas extraordinárias;

II – adicional noturno;

III – adicional insalubridade;

III – adicional periculosidade;

IV – hospedagem;

V – alimentação;

VI – lotação nas regiões de fronteiras;

V – transitória decorrente de função de chefia, direção, assessoramento, gestão;

VI – diárias;

§ 1º. Direito a outras verbas previstas em lei;

§ 2º. Os incisos do caput não refletem para efeitos de acúmulo para a aposentadoria e pensão.

JUSTIFICATIVA: busca-se a conformidade junto ao STf com relação as decisões que acataram as verbas indenizatórias junto a modalidade de subsídio.

## CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS E DIREITOS

Art. 97. São prerrogativas e direitos do servidor policial, além das inerentes ao servidor público em geral:

I – exercício de função correspondente ao cargo e classe a que pertence, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 61 desta Lei Complementar;

II – independência funcional aos Delegados de Polícia no exercício de suas funções;

Proposta de alteração de texto para

II – independência funcional do **servidor policial civil**, no exercício de suas funções, dentro do limite de suas atribuições;

JUSTIFICATIVA: prática discriminatória contra os demais servidores, que não guarda mais nenhum amparo na Legislação Pátria. Recentes decisões do STF, já citadas aqui, entendem que todos os policiais são autoridades com autonomia funcional, dentro de suas atribuições.

III – requisição de informações, prestação de auxílio ou colaboração de qualquer órgão público ou privado;

IV – acesso, inclusive armado, em locais e órgãos públicos sujeitos a fiscalização da Polícia Civil;

V – uso da insígnia e identificação funcionais;

VI – porte de arma, mesmo quando em inatividade, observada a legislação vigente;

VI - livre porte de arma de fogo com validade em todo território nacional, mesmo quando em inatividade, observada a legislação vigente

JUSTIFICATIVA: Objetiva-se atender demanda classista para garantir o transporte da arma de fogo de maneira legal pelo policial civil.

VII – atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

VIII – prioridade de atendimento em lugares públicos quando em serviço;

IX – ter a sua prisão imediatamente comunicada ao seu chefe imediato;

X – ter a presença de representante do Departamento da Polícia Civil, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial civil mais próxima do local do fato;

XI - ser ouvido em juízo ou outra esfera procedimental em data e hora previamente agendadas;

XII – ser custodiado ou recolhido a prisão especial ou ~~cela~~ sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do juízo competente;

~~XIII – cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.~~

XIII - cumprir prisão decorrente de prisão temporária ou de condenação em trânsito em julgado em dependência da Polícia Civil separada e isolada dos demais presos, respeitando as disposições da Lei de Execução Penal.

JUSTIFICATIVA: É de notório conhecimento que o sistema penitenciário não pode garantir a idoneidade física ou sua total segurança do servidor policial quando na condição de prisão temporária bem como nos casos de prisão por condenação com trânsito em julgado, o Estado Democrático de Direito deve garantir ao preso a sua inserção novamente a sociedade e ao policial deve ter uma garantia maior de sua idoneidade física.

XV - ingresso e trânsito livre, em qualquer recinto público ou privado, no exercício da função, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;

XVI - traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade policial, promovido às expensas da Instituição;

XVII - atendimento prioritário pelo Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou interesse do serviço;

XVIII - precedência em audiências judiciais quando na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço;

§1º O policial civil que tenha atingido a idade de 53 (cinquenta e três) anos, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem, fica facultada a opção de exercer suas funções de natureza interna e administrativa em sessões, grupos, núcleos, departamentos, bem como em nível de assessoramento a chefias, podendo ser revista pelo mesmo a qualquer momento.

§2º Os policiais civis, quando responderem pelo expediente administrativo em unidade diversa de sua lotação, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, conforme lei .

§3º O servidor, quando assumir funções de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, bem como chefias de investigação, de cartório ou de plantão, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, conforme lei.

§4º Em caso de morte de servidor policial civil decorrente de agressão, por contaminação de moléstia grave, doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus à pensão equivalente à remuneração do cargo da última classe e nível à época em que se deu o falecimento e será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

§5º O servidor efetivo da Polícia Civil afastado para mandato eletivo, classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública, parlamentar, gestão pública em outro ente federativo, terá seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial bem como mantido os seus direitos para efeitos de promoção e progressões no cargo e na carreira, vedada disposição em contrário.

§6º O policial civil que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte em permanecer na atividade policial fará jus ao abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até que se dê a aposentadoria compulsória.

§7º Os servidores efetivos dos cargos da Polícia Civil serão promovidos à classe superior nos casos de *post mortem* devido a sua atividade de risco, independente de vaga, vedada disposição em contrário.

### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO

##### Seção I

##### Subsídio e Vantagens Legais

Art. 98. Os servidores policiais são remunerados por subsídio fixado em parcela única, na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Subsídio é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo e função correspondente à classe da tabela remuneratória.

Proposta de alteração de texto para

§ 1º. Subsídio é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo e função correspondente à classe da tabela remuneratória, conforme lei específica vigente.

I – os cargos da Polícia Civil serão compostos de oito níveis de progressão, que se darão a cada três anos de efetivo exercício no cargo, e serão implementados pelo setor de recursos humanos do Departamento da Polícia Civil.

JUSTIFICATIVA: com a mudança na legislação e tudo sendo regulado pelo estatuto da PCPR, não faz sentido manter os níveis na lei do subsídio, devendo ser alocadas nesta lei. Outro ponto importante, é que devemos diminuir este tempo para chegar ao final de carreira, como ocorre em todos os Estados da Federação.

§2º. O subsídio não exclui, na forma da legislação em vigor, o direito à percepção de:

I – gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

II – terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III – diárias;

IV – indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;

V – verba transitória decorrente de função privativa policial de chefia, direção e assessoramento;

VI – verba transitória decorrente de função de gestão pública de chefia, direção e assessoramento;

VII – retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento em outros órgãos da Administração Pública;

VIII – indenização por remoção;

IX – auxílio-funeral;

X – abono de permanência;

XI – diferença de subsídio;

XII – verba transitória pelo exercício de ensino ministrado ou supervisionado pela Escola Superior da Polícia Civil ou instituição de ensino congênere;

XIII – diária especial por atividade extrajornada voluntária;

XIV – verba transitória pelo exercício de função investigativa junto à Justiça Eleitoral, nos crimes de sua competência;

XV – gratificação por incentivo à titulação;

XVI – verba transitória por acúmulo de cargo ou função;

XVII – auxílio-alimentação;

XVIII – auxílio-saúde;

XIX – verba transitória por efetivo exercício em unidade policial de fronteira ou de difícil provimento, assim definidas e indicadas pelo Conselho Superior de Polícia;

XX – outras gratificações, verbas ou adicionais previstos em legislação específica.

Proposta de alteração de texto para:

XXI – pagamento de hora extraordinária superior, no mínimo, em cinquenta por cento há mais da hora normal, em caso de extrapolação da carga horária, estipulada no artigo 54º desta lei;

JUSTIFICATIVA: Excesso de horas trabalhadas que extrapolam a carga horária devem ser remuneradas conforme previsão constitucional.

XXII – insalubridade e periculosidade, conforme regulamentação;

JUSTIFICATIVA: todo trabalhador em condição insalubre e de periculosidade, deve ser remunerado, por isso deve existir esta previsão estatutária.

XXIII – adicional noturno, conforme regulamentação;

JUSTIFICATIVA: direito inerente a todo trabalhador, por isso deve existir esta previsão estatutária, conforme previsão constitucional.

§ 3º As verbas descritas nos incisos do parágrafo anterior, deste artigo, não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

I – Ressalvada a gratificação natalina previsto no inciso I do § 2º do caput.

JUSTIFICATIVA: Objetiva proteger direito vigente do aposentado e pensionista.

§ 4º As verbas previstas nos incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX estão sujeitas à regulamentação.

Art. 99. O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores policiais inativos e geradores de pensão alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 47, de 5 de julho de 2005.



Art. 100. A aplicação do disposto no art. 98 desta Lei Complementar aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar em redução de subsídio, de proventos ou de pensões.

Art. 101. O subsídio será devido a partir do efetivo exercício do cargo, quando se tratar de nomeação e reversão.

Art. 102. Não fará jus ao subsídio do cargo efetivo o servidor policial:

I – quando no exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;

II – que for afastado do exercício da função policial por sentença condenatória com trânsito em julgado.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 102. Não fará jus ao subsídio do cargo efetivo o servidor policial:

I – quando no exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção e compatibilidade;

II – que for afastado do exercício da função policial por sentença condenatória com trânsito em julgado.

§ 1º - em caso de absolvição, o servidor terá direito ao pagamento imediato dos valores que deixou de receber, devidamente corrigidos;

§ 2º o inciso I do caput não se aplica aos mandatos eletivos de sindicatos e associações.

JUSTIFICATIVA: o servidor é demasiadamente prejudicado quando são cortados seus vencimentos, e se ele for inocentado no final do processo, é nesse momento que estará mais vulnerável e sem recursos, tendo que ingressar com um novo processo para receber os valores a que tem direito, seria uma maneira de facilitar em caso de absolvição, pois tendo a previsão legal, o Estado poderá pagar as verbas a que o Servidor tinha direito, com juros e correção monetária, de forma administrativa.

Art. 103. O servidor policial perderá:

I – a parcela do subsídio correspondente ao dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei;

II – um terço da parcela do subsídio correspondente ao dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho.

§1º No caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os sábados, os domingos e feriados intercalados.

§2º Na hipótese de designação para serviços de plantão, a falta abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

§3º O servidor policial que, por doença, não puder comparecer ao serviço, deverá apresentar no dia

imediatamente ao seu retorno, o atestado médico que comprove a causa da ausência;

§4º Serão consideradas justificadas, para todos os efeitos legais, até três faltas durante o mês, motivadas por doença do servidor ou familiar, comprovada mediante apresentação de atestado médico.

Art. 104. Os subsídios não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos, determinada judicialmente; e

II – reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual, o que será feito em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do subsídio.

Proposta de alteração de texto para:

II – reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual, que será feita em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do subsídio, decorrentes exclusivamente de ordem judicial.

JUSTIFICATIVA: não pode o estatuto da PCPR inventar um contencioso administrativo, cabe a justiça determinar o desconto nos vencimentos dos servidores, sendo a PGE sua única representante, não podemos interferir em suas prerrogativas.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 105. O subsídio dos servidores policiais civis somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

## Seção II Diárias

Art. 106. Ao servidor policial que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, conforme regulamentação específica.

§1º Durante o trânsito não se concederá diárias ao servidor policial removido.

§2º O servidor policial removido e que permanecer na nova sede de lotação por tempo inferior a trinta dias, sem fixação de residência, fará jus ao recebimento de diárias correspondentes aos dias em que ali permanecer.

§3º Não fará jus às diárias mencionadas no § 2º deste artigo, o servidor policial que, administrativa ou judicialmente, tenha dado causa à revogação do ato de remoção.

§4º Nos casos de afastamento superior ao período concedido, desde que devidamente justificado e autorizado, será processada a complementação de diárias, ao término do período inicialmente solicitado e no decorrer do afastamento.

§5º Se as despesas para permanência do servidor policial excederem o valor da diária, fica assegurada a sua complementação desde que devidamente comprovados os gastos.

Art. 107. As diárias serão pagas antecipadamente no valor integral da duração presumível do deslocamento do servidor policial, que deverá providenciar a restituição do valor percebido a maior, em caso de antecipação do seu retorno à sede de origem.

Art. 108. O servidor policial que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 108. O servidor policial que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar, em caso de comprovada má-fé.

JUSTIFICATIVA: deixar claro que a punição cabe ao servidor que recebeu intencionalmente as diárias de forma indevida, caso receba por motivos outros, como falhas no sistema, não poderá ser punido.

### Seção III

#### Indenização por Remoção

Art. 109. Será concedida indenização por remoção ao servidor policial que passe a ter exercício em nova sede, em virtude de remoção ou serviço, por período superior a trinta dias, e destina-se à compensação das despesas de viagem e instalação própria e de sua família e as de transporte de bens.

Parágrafo único. Entende-se por sede a unidade de lotação localizada em municípios distintos.

Art. 110. A indenização por remoção compreende a concessão de até dois meses e não inferior a um mês de subsídio da classe e referência do respectivo cargo, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis, arbitrada ~~pele Delegado Geral da Polícia Civil~~, incluídas as despesas de mudança, ressarcidas mediante a apresentação de comprovante de gastos.

Art. 110. A indenização por remoção compreende a concessão de até dois meses e não inferior a um mês de subsídio da classe e referência do respectivo cargo, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis, arbitrada por Decreto Estadual, incluídas as despesas de mudança, ressarcidas mediante a apresentação de comprovante de gastos.

JUSTIFICATIVA: A previsão que abrange o artigo 110 deve ser regulamentada por norma específica advinda do Poder Executivo.

Art. 111. Não se concederá indenização por remoção ao servidor policial:

I- posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

II- removido por permuta, a pedido ou por motivo de ordem disciplinar;

III - que não fixar residência e domicílio ou não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

IV - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

V - que permanecer na nova sede de lotação por tempo inferior a trinta dias, desde que não tenha efetivada a fixação de residência.

VI – que já tiver recebido duas indenizações por remoção no interstício de 1 (um) ano.

Art. 112. O servidor policial recém-admitido, nomeado para ter exercício em local diferente daquele que reside, não faz jus à indenização por remoção.

#### CAPÍTULO IV DAS HONRARIAS

Art. 113. Honraria é o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo servidor policial.

Art. 114. Além de outras previstas em lei ou regulamentos especiais, são honrarias:

I – o elogio;

II – a medalha do Mérito Policial;

III – a medalha do Serviço Policial.

Art. 115. Os elogios deverão ser fundamentadamente propostos pela chefia imediata e deferidos pelo Conselho Superior de Polícia.

Parágrafo único. O elogio será conferido pela prática de ato que mereça registro especial ou ultrapasse o cumprimento normal das atribuições ou se revista de relevância.

Art. 116. A medalha do Mérito Policial será concedida ao servidor policial que praticar ato de bravura ou ato de excepcional relevância para organismo policial.

§1º Será considerado ato de bravura aquele que levar o policial, no cumprimento de sua missão, a ferimento de natureza grave ou do qual resulte mutilação, amputação, deformidade ou enfermidade permanente.

§2º Será considerado ato de excepcional relevância para o organismo policial aquele que notória e publicamente destacar o policial pela prática de atos extraordinários, acima do dever, em prol da Instituição ou em favor da causa pública.

Art. 117. A medalha do Serviço Policial destina-se a premiar os servidores policiais que não estejam respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo criminal e que tenham completado o tempo exigido de efetivo serviço policial, correspondente à respectiva categoria.

§1º A medalha do Serviço Policial compreenderá as seguintes categorias:

I – Bronze, concedida ao servidor policial civil que completar dez anos de efetivo serviço, na Polícia Civil do Paraná;

II – Prata, concedida ao servidor policial civil que completar vinte anos de efetivo serviço, na Polícia Civil do Paraná; e

III – Ouro, concedida ao servidor policial civil que completar trinta anos de efetivo serviço, na Polícia Civil do Paraná.

§3º A medalha do Serviço Policial será concedida ao servidor policial civil que preencha os seguintes requisitos:

I – tenha prestado bons serviços ao organismo policial, à ordem pública e à coletividade policial;

II – tenha o tempo de efetivo serviço policial civil correspondente à respectiva categoria;

§4º A condenação na esfera administrativa ou criminal suspende o prazo para a concessão da respectiva medalha, que voltará a correr com a declaração de extinção da pena.

§5º No caso de reintegração do policial demitido ou exonerado de ofício do cargo que ocupava, para fins de concessão de medalha deverá ser respeitado o que for determinado na sentença judicial de reintegração quanto aos efeitos retroativos, sem prejuízo dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 118. A Medalha Tiradentes será conferida a policiais brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado serviços notáveis à Polícia Civil do Estado do Paraná;

Art. 119. A Medalha da Ordem das Araucárias é destinada a agraciar personalidades nacionais ou estrangeiras que, no campo das suas atividades relacionadas com a segurança pública, demonstrem destacada atuação.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 119. A Medalha da Ordem das Araucárias é destinada a agraciar personalidades nacionais ou estrangeiras que, no campo das suas atividades relacionadas com a segurança pública, demonstrem destacada atuação em favor da Polícia Civil.

JUSTIFICATIVA: não existe justificativa para a PCPR entregar um prêmio para alguém, sem que se tenha algum vínculo com a instituição, ou que tenha realizado ação relevante para a Instituição. Deve-se valorizar aqueles que por ela lutarem.

TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I  
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, por até oito dias;

III – luto, por até oito dias, nos casos de falecimento de pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, cônjuge, companheiro e afins, na mesma linha de parentesco;

IV – luto pelo falecimento de avô, avó e colaterais até o terceiro grau por até três dias;

V – convocação para serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII – exercício de cargo ou função do governo ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

IX – missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Conselho Superior de Polícia;

X – licença-capacitação;

XI – licença para tratamento de saúde;

XII – ~~desempenho~~ **exercício** de mandato em entidade sindical ou associação de classe, nos termos da lei;

XIII XIII – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

XIV – licença maternidade e paternidade;

XV – faltas justificadas até o máximo de três dias durante o mês, por motivo de doença comprovada por atestado médico;

XVI – licença por motivo de doença em pessoas da família, cônjuge, companheiro, filho, enteado, pai, mãe, padrasto, madrasta ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVII – exercício de cargo eletivo.

Proposta de alteração de texto para

XVIII – o tempo de afastamento por decisão judicial, em caso de absolvição.

JUSTIFICATIVA: deve haver previsão legal, de modo a evitar que o servidor tenha que recorrer à justiça para requerer seu direito, uma vez que foi absolvido.

§1º Equipara-se ao acidente de trabalho, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial no serviço ou em razão dele.

§2º Por doença profissional, para efeitos desta lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§3º Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente em serviço e da doença profissional.

§4º É considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinou o afastamento definitivo do servidor e da decretação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse noventa dias.

Art. 121. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado mediante remuneração na administração direta e autárquica do Estado do Paraná, observado o disposto no art. 120 desta Lei Complementar.

Art. 122. Computar-se-á, para os efeitos de aposentadoria:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante remuneração;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III – o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV – o tempo em que o servidor esteve aposentado, na forma da legislação previdenciária;

Incluir inciso V e parágrafo único:

V – o tempo que o servidor exercer o mandato em entidade sindical ou associativa, como tempo efetivo de exercício na atividade policial;

JUSTIFICATIVA: Visa proteção de direito previsto na Carta Magna da garantia do livre exercício sindical, bem como o servidor policial mesmo em mandato classista tem o dever de agir no exercício com as devidas atribuições policiais.

Art. 123. O tempo de serviço a que alude o artigo anterior será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 124. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 125. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público ou em atividade privada.

## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 126. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º A estabilidade do servidor policial no cargo efetivo será declarada pelo Conselho Superior de Polícia.

§2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§3º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

Proposta de alteração de texto para:

§ 5º A inércia da administração em não promover as avaliações do servidor durante o estágio probatório, não impedirá a declaração de estabilidade.

JUSTIFICATIVA: já é pacífico na jurisprudência do TJPR o tema, então a existência desta previsão legal deixará de onerar os cofres públicos com infundáveis demandas judiciais de custos elevados, pois é comum o DPC não realizar as avaliações do servidor para promover sua estabilidade.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 127. O servidor policial terá direito anualmente ao gozo de um período de trinta dias de férias, sem prejuízo do subsídio, observado o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.



§1º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§2º Após o primeiro ano de efetivo exercício, o servidor policial civil adquirirá o direito às férias.

§3º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte, até o limite de dois períodos de férias durante o ano.

~~§4º O direito à fruição das férias prescreve no prazo de dois anos.~~

§4º A administração deverá proporcionar o direito à fruição das férias do servidor policial no prazo máximo de dois anos.

§5º O servidor poderá requisitar o gozo de suas férias acumuladas por dois períodos no mesmo ano.

**JUSTIFICATIVA: Garantir o direito constitucional do gozo de férias.**

~~Art. 128. Mediante requerimento do servidor e a seu exclusivo critério, as férias podem ser parceladas, uma única vez, em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias, sem prejuízo do terço de férias recebido.~~

**Art. 128. As férias dos servidor policial civil poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:**

§1º As férias somente poderão ser canceladas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por urgente necessidade do serviço, por ato do Delegado-Geral.

§2º Excepcionalmente, e no interesse exclusivo da administração policial, as férias poderão ser suspensas, sem prejuízo do terço de férias recebido, mediante despacho fundamentado da chefia imediata.

§3º Nos requerimentos ou solicitações de cancelamento ou suspensão de férias, será informado, respectivamente, a data em que o servidor gozará do restante ou o novo período.

§4º O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após a fruição do saldo de férias.

Art. 129. O servidor policial exonerado ou demitido do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou na fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo será calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 130. O chefe da unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada por conveniência do serviço.

§1º Os servidores que exercem função de chefia ou direção não serão compreendidos na escala.

§2º Os cônjuges ou companheiros policiais poderão gozar férias no mesmo período.

§3º A data de início do gozo de férias não poderá coincidir com o período de descanso do servidor policial.

Inclusão do seguinte parágrafo:

§4º O servidor policial a qual estiver com férias acumuladas possui a preferência de escalas da unidade policial para desfrutar as mesmas.

JUSTIFICATIVA: Busca trazer a equidade de direitos no gozo de férias pela preferência daquele que já possui o direito acumulado.

Art. 131. Os dependentes do servidor policial que falecer em gozo de férias terão direito à remuneração relativa a todo o período, sem prejuízo do disposto no art. 83 dessa lei complementar.

Art. 132. Ao entrar em férias, o servidor policial comunicará ao chefe imediato os endereços onde poderá ser encontrado.

Art. 133. A prisão por período igual ou inferior a trinta dias não prejudicará o direito às férias.

Art. 134. O afastamento da função por motivo de decisão judicial ou disciplinar suspende o período aquisitivo para concessão de férias, bem como o respectivo prazo prescricional.

Art. 135. O policial civil preso durante o gozo das férias terá as férias suspensas, a partir do dia em que foi cumprida a ordem prisional, ficando-lhe assegurada a fruição dos dias restantes.

§1º Na hipótese prevista no caput, fica também suspenso o prazo prescricional pelo tempo que durara prisão.

§2º Se houver a prisão do servidor policial civil já com férias requeridas, e não tendo ele sido solto até o início do período de fruição, essas férias serão canceladas com a devolução do terço constitucional respectivo.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

### Seção I Licenças

Art. 136. Conceder-se-á ao servidor policial efetivo licença:

I – para tratamento de saúde;

II – maternidade;

III – paternidade;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para trato de interesses particulares;

VI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII – capacitação;

VIII – por acidente de trabalho ou doença profissional.

Art. 137. As licenças de que tratam os incisos I e VIII, do artigo antecedente, dependem de inspeção médica, e são concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, o servidor poderá submeter-se à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 138. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 139. Verificando-se, como resultado da inspeção médica ou avaliação psicológica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física ou mental do servidor policial civil ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto nessa lei, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

§1º Atestada a necessidade de licença do serviço, em inspeção médica ou avaliação psicológica, a chefia imediata providenciará o recolhimento do conjunto documental e da arma oficial, pelo período em que durar o tratamento.

§2º O servidor policial com restrição à atividade em virtude de inspeção médica ou avaliação psicológica terá adaptadas às suas funções, ficando autorizada, somente, a prestação de serviços administrativos internos.

§3º A restrição à atividade cessará com a superveniência do resultado de inspeção médica ou avaliação psicológica que considere o servidor policial civil apto para o exercício de suas funções.

Art. 140. O servidor policial em gozo de licença comunicará ao chefe imediato os endereços onde poderá ser encontrado.

Art. 141. No curso da licença, o servidor policial abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de sua interrupção, com perda total do subsídio do seu cargo.

Art. 142. Terminada a licença, o servidor policial reassumirá imediatamente o exercício de suas

funções na unidade de lotação em que se deu o afastamento, ressalvada a hipótese de sua prorrogação, nos casos em que couber.

Art. 143. O servidor policial não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvado o caso previsto no art. 147 desta Lei Complementar.

Art. 144. Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o servidor policial recebe integralmente o subsídio inerente ao seu cargo.

#### Subseção I

#### Licença para Tratamento de Saúde

Art. 145. A licença para tratamento de saúde é concedida ex officio ou a pedido do servidor policial, ou seu representante quando não possa ele fazê-lo, e dependerá de inspeção médica.

§1º A inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando não seja possível, atestado passado por médico particular, desde que homologado por Junta Médica Oficial.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o laudo só produzirá efeito depois de homologado.

§3º Quando não for homologado o laudo, o servidor policial será obrigado a reassumir o exercício, com supressão do subsídio em valor correspondente aos dias não trabalhados.

Art. 146. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex officio.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 147. O servidor policial não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a dois anos, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica Oficial, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único: Assegurado o recebimento integral do subsídio, na classe em que se encontrar, com todos os direitos e garantias assegurados, ao servidor aposentado por invalidez decorrente de acidente e/ou doença ocupacional adquirida no exercício da atividade policial.

Art. 147. O servidor policial não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a dois anos, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica Oficial, poderá ser prorrogado.

Art. 148. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica Oficial, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 148. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica Oficial, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria, assegurados os direitos contidos no parágrafo único do artigo 147.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma Junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 149. O servidor policial não poderá se recusar à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento do subsídio, até que se realize a inspeção.

Parágrafo único. Os dias referentes à recusa serão considerados, para todos os efeitos, como de falta ao serviço, vedada, sob pena de responsabilidade do superior imediato, a frequência ou participação do servidor em atividades policiais.

Art. 150. Considerado apto em inspeção médica, o servidor policial reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 151. No curso da licença, poderá o servidor policial requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

#### Subseção II Licença Maternidade

Art. 152. À gestante policial será concedida licença maternidade com percepção do subsídio, por cento e oitenta dias, na forma da legislação específica, mediante requerimento dirigido à chefia imediata acompanhada da certidão de nascimento do filho.

**Parágrafo único. §1º.** O pedido será protocolado no prazo de cinco dias, a partir da data de nascimento ou do término da licença para tratamento de saúde anteriormente concedida.

**§2º** A gestante policial terá seu retorno e permanência na mesma lotação, durante seis meses após o retorno da licença maternidade, salvo a pedido em nova unidade policial, sujeito a concordância do setor responsável;

Art. 153. O mesmo direito é conferido à servidora que adotar criança ou adolescente, que poderá requerer a licença a partir da autorização judicial de guarda para fins de adoção.

#### Subseção III Licença Paternidade

Art. 154. Ao servidor policial será concedida licença paternidade, pelo prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil da data do nascimento de filho, ou da autorização judicial de guarda para fins de adoção, sem prejuízo do subsídio do seu cargo.

Parágrafo único. A concessão da licença paternidade dependerá da apresentação à chefia imediata da respectiva certidão de nascimento ou autorização judicial de guarda.

#### Subseção IV

#### Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 155. O servidor policial pode obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até segundo grau civil, do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou companheiro, enquanto na constância da sociedade conjugal, desde que prove:

I – ser indispensável a sua assistência pessoal;

II – viver às suas expensas a pessoa enferma.

§1º Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§2º Prova-se a doença mediante laudo médico expedido por especialista.

§3º A licença de que trata este artigo é concedida com o subsídio integral do cargo correspondente até seis meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder seis meses até doze meses;

II – de dois terços, quando exceder doze meses até dezoito meses;

III – sem vencimento, do décimo nono mês até o vigésimo quarto mês, limite da licença.

#### Subseção V

#### Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 156. Depois de estável, o servidor policial poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§1º O servidor policial aguardará em exercício a concessão da licença.

§2º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente depois de cinco anos do término da anterior.

Art. 157. Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor policial nomeado, removido ou transferido, antes de seis meses de efetivo exercício na nova função.

Art. 158. O servidor policial poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 159. Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o servidor ser notificado do fato.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 159. Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, em ato devidamente fundamentado, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o servidor policial deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 160. Ao servidor policial em exercício de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

§1º Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor policial que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§2º O afastamento fica condicionado:

I – à emissão do ato de concessão;

II – ao registro da ciência do ato;

III – à entrega do conjunto documental, arma, munição, algemas e colete para chefia imediata.

#### Subseção VI

##### Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 161. O policial casado ou que mantenha união estável com servidor público, no caso de não ser possível a remoção na forma da lei, terá direito a licença sem vencimento por até dois anos quando o cônjuge ou companheiro for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 162. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e poderá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 163. O servidor em licença nos termos desta subseção poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

#### Subseção VII

##### Licença por Acidente de Trabalho e da Doença Profissional

Art. 164. Ao servidor policial será concedida licença por acidente de trabalho e doença profissional na forma da legislação específica.

Parágrafo único. A concessão da licença por acidente de trabalho e doença profissional fica condicionada à abertura da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, que será fornecida pela chefia imediata e, na ausência dessa, poderá ser suprida pela unidade de recursos humanos.

Seção II  
Afastamentos

Art. 165. O servidor policial efetivo poderá se afastar para:

I – desempenho de mandato de presidente de sindicato ou de associação de classe, de âmbito estadual ou nacional;

Proposta de alteração de texto para:

I – exercício de mandato sindical ou associação de classe, de âmbito Estadual ou Nacional;

JUSTIFICATIVA:

Não há parâmetros legais que permitam a administração pública intervir na livre labuta sindical, a tentativa de definir quais os cargos de mandato sindical que possam obter os afastamentos é uma tentativa direta de impedir o amplo desempenho sindical, não deve prosperar e não menos é constitucional tamanha tentativa de intervenção, nos ensina a Constituição Estadual do Paraná **que não existe a indicação para afastamento por cargo eleito;**

*“Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical **são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo**, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.*

*§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, **sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional**, na forma que a lei estabelecer.”*

A tentativa de uma ingerência pela instituição no meio sindical é nefasta, visa seu enfraquecimento, transcrevemos a lei 10.981/1994 norma orientadora **que em momento algum direciona qual cargo eleito será previsto para o afastamento**, e inclusive atenta contra lei no seu princípio da especificidade a qual prevê o afastamento de três ou mais de representantes classistas, assim por si só, é inviável, pois não há três presidentes e sim um único presidente e demais diretores a serem legalmente afastados;

*“Art. 2º É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de **direção sindical, a liberação dos mesmos**, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).*

*Parágrafo Único - A liberação de que trata este artigo será implementada **mediante requerimento da entidade interessada**, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical;”*

II – exercício de mandato eletivo; III

– candidatura a mandato eletivo;

IV – frequência em cursos de interesse da Polícia Civil;

V – exercício de cargo ou função da Administração Pública Estadual;

VI – exercício de cargo ou função em outros poderes ou esferas de Governo.



~~§1º O afastamento previsto no inciso I terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.~~

§1º O afastamento previsto no inciso I terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

JUSTIFICATIVA: não deve a administração intervir afrontando a labuta sindical, deve respeitar o estatuto próprio do sindicato que oportuniza a reeleição dos membros, e em conformidade com as demais previsões das leis específicas da Constituição Estadual do PR e lei 10.981/1994

§2º O exercício da função policial, pela sua natureza, é incompatível com o exercício de mandato eletivo, exceto no caso de mandato em legislativo municipal, nos termos da Constituição Estadual.

§3º O servidor policial poderá ser afastado para frequência em cursos considerados de interesse da instituição pelo Conselho Superior de Polícia e na forma de legislação específica.

§4º O servidor policial, nomeado pelo chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo ou função da administração pública, em qualquer parte do território estadual, será afastado do cargo policial, mantidas as prerrogativas dos incisos V e VI do art. 97 desta Lei Complementar.

§5º O servidor policial poderá ser afastado para o exercício de cargo ou função da administração pública federal, em qualquer parte do território nacional, por designação do Presidente da República, mantidas as prerrogativas dos incisos V e VI do art. 97 desta Lei Complementar.

§6º O servidor policial poderá ser afastado para o exercício de cargo ou função em outros poderes e esferas de governo, observada a legislação específica, mantidas as prerrogativas dos incisos V e VI do art. 97 desta Lei Complementar.

§7º O afastamento do servidor policial civil para órgãos ou instituições não integrantes do Poder Executivo, mediante disposição funcional, depende de autorização do Conselho Superior de Polícia e se dará sem ônus para a origem.

### Seção III Servidor Policial Estudante

Art. 166. Ao servidor policial estável, matriculado em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, poderá ser concedida dispensa por ato expresso do Conselho Superior de Polícia.

Art. 167. A concessão ficará condicionada a horário especial de trabalho, que possibilite frequência regular às aulas, mediante comprovação, por parte do interessado, do horário das aulas para efeito de reposição obrigatória.

§1º O chefe imediato do interessado manterá o controle mensal do horário especial de trabalho, bem como determinará a forma de reposição.

§2º A reposição obrigatória poderá ocorrer em local diverso, o mais próximo de sua lotação oficial, por solicitação do servidor ou com o seu consentimento.

JUSTIFICATIVA: Objetiva garantir o livre acesso de ensino dentro das possibilidades financeiras do

servidor, evitando deslocamentos onerosos ao mesmo.

## CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 168. A aposentadoria dos ocupantes das carreiras da Polícia Civil é de natureza especial, conforme previsto no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 51/1985, regulando-se por legislação específica.

Parágrafo único. A atividade inerente aos integrantes da polícia judiciária é considerada de risco à vida, à saúde e à integridade física dos servidores.

## CAPÍTULO VI PENSÃO

Art. 169. Fica assegurada a concessão de pensão aos dependentes dos integrantes da Polícia Civil na forma da legislação previdenciária e em vigor.

## TÍTULO VI DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 170. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 171. Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – ex officio, quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 172. A vaga ocorrerá na data:

- I – da publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão;
- II – do falecimento do ocupante do cargo;
- III – da vigência do ato que criar o cargo.

## TÍTULO VII DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 173. O Delegado de Polícia não poderá exercer suas funções na circunscrição em que o Juiz ou o membro do Ministério Público seja seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

§1º Excetuam-se as unidades ou serviços na Comarca da Capital do Estado ou em Comarcas onde haja mais de uma Vara Criminal.

§2º As disposições estabelecidas neste artigo estendem-se aos demais servidores policiais, no que lhes for aplicável.

Art. 174. O Delegado de Polícia dar-se-á por impedido de atuar em procedimento onde qualquer dos envolvidos seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 175. O Delegado de Polícia declarar-se-á suspeito de atuação em procedimento se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos envolvidos e quando diretamente interessado no feito.

## TÍTULO VIII DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 176. A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia, da disciplina e da liderança.

### CAPÍTULO I DA HIERARQUIA

Art. 177. A hierarquia policial alicerça-se na ordenação da autoridade, nos diferentes níveis que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil.

Art. 178. A hierarquia da função prevalece sobre a hierarquia do cargo, nos casos disciplinados nesta lei.

§1º Os servidores policiais de classe mais elevada têm precedência hierárquica sobre os de classe inferior de mesma carreira, quando em exercício na mesma unidade, ou nos trabalhos em equipe, ressalvada a hipótese do caput deste artigo.

~~§2º Será observada sempre a precedência hierárquica da carreira de Delegado de Polícia sobre as demais.~~

**§2º Será observada sempre a precedência hierárquica do cargo de Delegado de Polícia sobre os demais cargos, respeitado a estes as obrigações impostas sempre nos limites de suas atribuições.**

**JUSTIFICATIVA: Ordem absurda não se cumpre.**

§3º Os cargos de Oficial Investigador de Polícia e de Perito Papiloscopista Policial guardam correlação hierárquica, prevalecendo entre elas o disposto no caput e § 1º deste artigo.

**Proposta de alteração de texto para**

§3º Os cargos de Oficial Investigador de Polícia e de Perito Papiloscopista Policial guardam correlação hierárquica, prevalecendo entre elas o disposto no caput e § 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA: adequação da redação a nomenclatura correta adotada na LON.

## CAPÍTULO II DA DISCIPLINA

Art. 179. A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviços

Proposta de alteração de texto para:

Art. 179. A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica, dentro e nos limites das atribuições do cargo, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviços, sempre se pautando na solução dialogal dos conflitos, visando um ambiente saudável de trabalho.

JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO TEXTUAL AOS ATUAIS CÓDIGOS CIVIL, PENAL, NORMATIVAS CNJ E DE DE MEDIDAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

§1º O chefe imediato poderá advertir, por escrito e de forma fundamentada, o servidor policial civil a fim de dar o cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§2º Da advertência se seguirá uma orientação ao servidor policial civil, bem como serão esclarecidas as consequências de que sua conduta poderá incidir em uma transgressão disciplinar.

§3º A advertência, que tem caráter orientativo, não será aplicada nas hipóteses em que se configura infração criminal ou disciplinar.

## TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 180. São deveres do servidor policial:

I – promoção e defesa dos direitos humanos;

II – assiduidade e pontualidade;

III – discricção;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições;

VI – cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII – auxiliar a quem se ache em situação de risco, providenciando-lhe a salvaguarda necessária;

VII – auxiliar a quem se ache em situação de risco, providenciando-lhe a salvaguarda necessária, desde que na condição de fazê-lo;

VIII – obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX – atualização anual, no assentamento individual, da sua declaração de família e a declaração de bens, junto ao setor competente;

X – informação à autoridade policial superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, de irregularidade que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XI – zelar pela economia e conservação dos bens públicos e particulares que lhe sejam confiados em razão do cargo ou função policial;

XII – não utilização, para fins particulares, sob qualquer pretexto, de instalações, veículos, materiais ou equipamentos destinados a uso oficial;

XIII – atender as determinações superiores, desde que não manifestamente ilegais, bem como expedir as certidões requeridas para defesa de direitos, observados os prazos previstos em lei.

XIV – observar o princípio da hierarquia funcional; nos limites das atribuições do cargo;

XV – frequentar, quando matriculado, os cursos instituídos pela Escola Superior da Polícia Civil,

observado todas as despesas decorrentes subsidiadas pela instituição;

XVI – observar o sigilo inerente à atividade policial;

XVII – zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial, observando conduta irrepreensível na vida pública e particular;

Proposta de retirada de texto para:

XVII – zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial, observando conduta irrepreensível na vida pública;

JUSTIFICATIVA: não cabe a instituição entrar na vida privada das pessoas, fere o direito à intimidade protegido pela CF.

XVIII – preparação física e intelectual para o desempenho da função policial;

XIX – manutenção da ordem e segurança pública na esfera de suas atribuições funcionais;

XX - comparecimento à unidade ou serviço policial, independentemente de convocação, quando tiver conhecimento de iminente perturbação da ordem, ou em caso de calamidade pública; desde que

na condição de fazê-lo;

XXI – submissão à inspeção médica sempre que for recomendado pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e determinado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

XXII – submeter-se à avaliação psicológica anual, na forma da lei.

~~XXIII – tomada de providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;~~

XXIII – tomada de providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço; desde que resguardada a integridade física do servidor e de terceiros;

JUSTIFICATIVA:

~~XXIV – aceitação de encargos para os quais for designado, exceto quando manifestamente ilegais;~~

XXIV – aceitação de encargos para os quais for designado, exceto quando manifestamente ilegais ou quando não previsto nas suas atribuições do cargo;

JUSTIFICATIVA: conforme reiteradas decisões do STJ para que o policial não responda por usurpação de função.

XXV – residência na sede do município onde exerce o cargo ou função, exceto nos casos em que residir em região metropolitana contígua ao município de exercício, ou onde, excepcionalmente, autorizado pelo Conselho Superior de Polícia.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES DE CONDUTA

Art. 181. É vedado ao servidor policial:

I – quebrar o sigilo de informação, assuntos, métodos ou procedimentos policiais ou de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

II – retirar, subtrair, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

Proposta de alteração de texto para:

II – retirar, subtrair, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações para terceiros ou de alterar a verdade dos fatos;

JUSTIFICATIVA: artigo não era claro, e deixava margem às interpretações dúbias.

III – valer-se da qualidade de servidor policial para melhor desempenhar atividades estranhas ou

incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

IV – solicitar, exigir ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

~~V – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; Estudar com mais propriedade a temática~~

Proposta de retirada de texto para:

JUSTIFICATIVA: Muito perigoso e extremamente subjetivo.

**Substituir o texto do inciso V:**

V – Assegurado o exercício de cargo de docência, nos termos do artigo 37, XVI, alínea “a” e “b” da CF/ 1988.

JUSTIFICATIVA: Assegurar a aplicação da constituição, pois o Estado atualmente não respeita tal disposição.

VI – confiar à pessoa estranha ao serviço policial o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII – trabalhar ou participar, direta ou indiretamente, em entidades associativas, empresas ou atividades de entretenimento que proporcionem jogos a qualquer título, salvo os que estejam compreendidos no âmbito do esporte e, nesse sentido, oficialmente reconhecidas.

IX – participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade ou natureza, exercer comércio, prestar serviços, ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário.

Proposta de alteração de texto para:

IX – participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade ou natureza, ou participar de sociedade empresarial, salvo como acionista, cotista ou comanditário.

JUSTIFICATIVA: a aplicação do conceito não tem amparo legal, o que é vedado aos servidores públicos civis e a gerência de sociedade empresarial.

### CAPÍTULO III

#### DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 182. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões, não especificadas nesta lei, contrárias aos deveres funcionais e às vedações de conduta, respectivamente descritos nos artigos 180 e 181 desta Lei Complementar.

Penalidade: repreensão, ou suspensão, de 1 (um) a 10 (dez) dias.

Art. 183. São, especificamente, transgressões disciplinares:

I – deixar de ostentar, quando exigido para o serviço, ou exibir fora do serviço, de forma intencional, arma, distintivo ou algema.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) a dez (10) dias;

II – deixar de identificar-se documentalmente como policial, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) a dez (10) dias;

III – deixar de portar sua identidade funcional e insígnia, durante o exercício da atividade policial;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) até dez (10) dias;

IV – deixar de manter-se atualizado e capacitado para o acesso aos sistemas informatizados disponíveis e necessários ao desempenho da atividade policial;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) a dez (10) dias;

IV – deixar de participar de cursos de capacitação da ESPC, a fim de ter acesso aos sistemas informatizados disponíveis e necessários ao desempenho da atividade policial;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) a dez (10) dias;

JUSTIFICATIVA: os cursos de capacitação devem ser fornecidos pela ESPC, não tem como servidor se manter atualizados aos sistemas estudando fora, os sistemas são fechados e só os técnicos da PCPR que tem o acesso, além do que é dever do Estado em fornecer a capacitação, e não o servidor arcar com as despesas.

V – apresentar-se de modo incompatível com o decoro da função ou descuidar de sua aparência física ou de aseo, salvo quando a investigação assim o exigir.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de (1) um a dez (10) dias.

Proposta de retirada de texto acima;

JUSTIFICATIVA: inciso viola a intimidade e vida privada.

VI – negligência ou imperícia no exercício das funções.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

Proposta de alteração de texto para;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (1) a dez (10) dias;

JUSTIFICATIVA: penalidade muito alta. Se entende que uma pena adequada seria entre (1) um e (10) trinta dias.



VII – deixar, injustificadamente, de atender à convocação de autoridade policial correicional, bem assim de prestar-lhe diretamente as informações solicitadas e julgadas necessárias, no prazo estipulado;

Proposta de alteração de texto para:
VII – deixar, injustificadamente, de atender à convocação de autoridade policial correicional, bem assim de prestar-lhe diretamente as informações solicitadas e julgadas necessárias, no prazo estipulado, <b>observado a razoabilidade do prazo concedido;</b>
JUSTIFICATIVA: Para evitar que servidores que estejam sofrendo algum tipo de perseguição, recebam em prazos exíguos, tarefas impossíveis ou quase impossíveis de serem realizadas e após descumprimento, sejam punidos. Ideal de justiça e equilíbrio.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (1) a dez (10) dias;
JUSTIFICATIVA: penalidade muito alta. Se entende que uma pena adequada seria entre (1) um e (30) trinta dias.

VIII – fazer uso indevido da identidade funcional;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

IX – praticar usura, em qualquer de suas formas;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

X – tomar parte em jogos proibidos;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XI – permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XII – deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao serviço, ou obedecer à pontualidade, salvo motivo plenamente justificável;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XIII – fazer uso indevido dos símbolos e nomes designativos da Polícia Civil, previstos no art. 258 e seu parágrafo único, desta Lei Complementar;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XIV – recorrer pessoalmente ou por interposta pessoa a terceiros com o propósito de auferir vantagens ou postular designações, remoções, licenças e promoções em desacordo com as normas regulamentares ou regimentais, ou ainda, superpondo-se às autoridades hierarquicamente superiores e ao interesse administrativo;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XV – pleitear como procurador ou intermediário em favor de terceiros perante a repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

~~XVI – manter relacionamentos pessoais incompatíveis com as funções ou dignidade do cargo policial, salvo em razão do serviço;~~

~~Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;~~

Proposta de retirada de texto acima:

JUSTIFICATIVA: viola intimidade e vida privada do Servidor.

XVII – retirar da unidade policial, para fins de uso, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, equipamento, veículo, armamento ou objeto a ela vinculado, desde que não configure transgressão mais grave;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

Proposta de alteração de texto para:

XVII – retirar da unidade policial, para fins de uso **particular**, em proveito próprio, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, equipamento, veículo, armamento ou objeto a ela vinculado, desde que não configure transgressão mais grave;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

JUSTIFICATIVA: redação vaga, pode ocorrer interpretação dúbia prejudicando o Servidor.

XVIII – negligenciar a condução e/ou deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XIX – referir-se publicamente de modo depreciativo ao servidor policial civil e a atos da administração pública, desde que com dolo específico para atingir tal fim.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XX – deixar de comunicar, imediatamente, ao superior hierárquico, falta disciplinar ou irregularidade no serviço que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XXI – negligenciar parte, representação ou procedimentos administrativos ou criminais;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XXII – negligenciar a comunicação ao juiz competente, no prazo legal, da prisão ou apreensão de qualquer pessoa;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XXIII – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em tempo hábil, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-los;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXIV – concorrer para não ser cumprida ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXV – não comparecer ou abandonar o serviço para o qual tenha sido especialmente designado, salvo motivo justificado;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXVI – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de autoridade superior, exceto quando manifestamente ilegal.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXVII - praticar força desnecessária ou desproporcional no exercício da função policial, ou em razão dela;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XVIII – negligenciar a utilização, conservação ou guarda de objetos, equipamentos e veículos da Unidade Policial, ou a cautela de bens apreendidos que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem, exceto quando circunstâncias alheias impeçam o servidor de dar a devida manutenção;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXIX – indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou subordinados, provocando velada ou ostensiva animosidade entre os servidores públicos.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

~~XXX – provocar intencionalmente a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar, exceto nas situações permitidas em lei;~~

~~Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;~~

Proposta de alteração de texto para:

JUSTIFICATIVA: direito à paralisação é um direito constitucional, cujas limitações não impedem seu exercício. Aqui busca-se punir a atividade sindical, a qual é única ferramenta do Servidor para

XXXI – utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXII – deixar de assumir, no prazo legal, a função para a qual foi designado, salvo motivo justificado;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXIII – coagir, instigar ou determinar que outro servidor, subordinado ou não, pratique transgressão ou dela participe;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXIV – atribuir-se a qualidade de representante de qualquer unidade policial ou de repartição da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXV – concorrer, de qualquer forma, para defesa de interesse de pessoa custodiada ou presa enquanto no interesse da investigação, fora dos casos previstos em lei;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXVI – omitir ou enunciar conceito falso sobre servidor policial em regime de estágio probatório;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXVII – levar à prisão ou nela conservar sem a devida fundamentação, quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

~~XXXVIII — dirigir se, referir se, portar se ou se apresentar perante superior hierárquico ou subordinado, de modo desrespeitoso ou sem a observância dos princípios de civilidade, urbanidade, respeito e hierarquia;~~

~~Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;~~

~~XXXIX — comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou sob influência de substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, salvo no caso de prescrição médica.~~

Proposta de alteração de texto para:

XXXIX – comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou sob influência de substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, salvo no caso de prescrição médica, deverá o servidor ser imediatamente afastado, inicialmente, para evitar qualquer risco a si e a outrem, e encaminhado imediatamente para acompanhamento e avaliação médica, podendo o afastamento ocorrer por mais tempo, sem prejuízo da sua remuneração. E se diagnosticado a patologia de embriaguez e/ou drogadição, será o servidor afastado pelo tempo necessário para tratamento de saúde. Em caso negativo, será submetido ao processo administrativo disciplinar.

JUSTIFICATIVA: Embriaguez e drogadição são reconhecidas pela ANS como patologias, logo, uma vez constatada, o servidor deverá ser submetido ao tratamento.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

Penalidade: suspensão de um (1) a 30 (trinta) dias;

JUSTIFICATIVA: penalidade inicial e final excessiva.

XL - atentar, com abuso de autoridade ou se prevalecendo dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

Penalidade: suspensão de quinze (15) a trinta (30) dias;

JUSTIFICATIVA: Penalidade desproporcional, tendo em vista a punibilidade prevista no Código Penal e no Código Civil.

XLI - recusar-se, injustificadamente, a aceitar encargos para os quais foi designado;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLII – fornecer, permitir ou autorizar que a senha pessoal de acesso aos sistemas informatizados da polícia civil seja utilizada por outra pessoa, ou fornecer informação obtidas através do acesso aos mesmos sistemas a terceiros, indevidamente.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLIII – praticar assédio moral;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

Proposta de alteração de texto para:

XLIII – praticar assédio moral ou sexual;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

JUSTIFICATIVA: esqueceram do assédio sexual

XLIV – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de deveres e atribuições funcionais;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLV – incidir o servidor em abuso de autoridade.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLVI – fazer uso indevido de arma de fogo;

Penalidade: Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLVII - dificultar, impedir ou procrastinar, as conclusões de investigações ou procedimentos administrativos, contribuindo para que ocorra a decadência ou prescrição;

Penalidade: demissão

XLVIII – dar-se ao vício de embriaguez contumaz ou de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica;

Proposta de retirada de texto:

JUSTIFICATIVA: retirar, pois anteriormente já fora tratado desse assunto no inciso XXXIX.

~~Penalidade: demissão.~~

LXIX – divulgar documentos, peças oficiais, informações sigilosas, assuntos policiais e de segurança, ou quebrar o sigilo sobre planos, dispositivos de segurança ou recursos disponíveis de investigação, sem prévia autorização superior;

Penalidade: demissão.

L – dar, ceder ou entregar insígnia, cédula de identidade funcional ou porta documento oficial, salvo em cumprimento a normas regulamentares;

Penalidade: demissão.

LI - promover **dolosamente** a soltura, ainda que temporária, de pessoa presa ou custodiada, sem autorização legal, entendida como soltura a saída do preso ou custodiado da instalação policial;

~~Penalidade: demissão.~~

**Penalidade: suspensão de 90 dias se primário e demissão se reincidente.**

JUSTIFICATIVA: Penalidade desproporcional ao ato que fica abrangente na redação do inciso

LII - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou dano de bens, objetos, equipamentos e veículos pertencentes a Unidade Policial, **ou de bens apreendidos**, os quais estejam confiados à sua guarda ou não, em razão da função policial;

Penalidade: ~~demissão.~~ **Suspensão de 30 dias ou ressarcimento ao erário.**

LIII – praticar ou incentivar atos de insubordinação, que consiste em desobedecer às ordens pessoais dadas pelo superior hierárquico a determinado servidor ou grupo de servidores; **ressalvada a defesa de direitos legais devidamente constituídos.**

~~Penalidade: demissão.~~

**Penalidade: suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;**

**JUSTIFICATIVA: Assegurar os direitos dos servidores e alterar a penalidade que era desproporcional.**

LIV - negar-se à inspeção médica, avaliação psicológica ou psiquiátrica, quando determinado para verificação da capacidade laborativa policial;

~~Penalidade: demissão.~~

Penalidade: suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

JUSTIFICATIVA: penalidade desproporcional



LV – praticar, em serviço ou em decorrência deste, ameaça ou ofensa física contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

Penalidade: demissão;

LV – praticar, em serviço ou em decorrência desse, ofensa física contra servidor, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

Penalidade: suspensão de 90 dias se primário e demissão se reincidente.

JUSTIFICATIVA: a justiça comum já irá julgar a conduta do servidor contra o particular.

LVI – permitir, intencionalmente, por ação ou omissão, que presos que interessem à investigação policial, conservem em seu poder objetos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros.

Penalidade: demissão.

Penalidade: suspensão de 30 dias a 90 dias.

LVII – solicitar ou fazer uso de atestado médico ou psicológico falso ou gracioso com o fim de obter licença para tratamento de saúde.

Penalidade: demissão.

LVIII – favorecer ou prejudicar alguém, por evidente má-fé, no preenchimento de boletins de ocorrência unificados, informações, relatórios ou certidões, para juntada em quaisquer procedimentos.

Penalidade: demissão.

Penalidade: suspensão de 90 dias se primário e demissão se reincidente.

LIX- cobrar custas, emolumentos ou qualquer outra despesa não autorizada em lei;

Penalidade: demissão.

Penalidade: suspensão de 90 dias se primário e demissão se reincidente.

LX - Expor-se utilizando arma de fogo, vestimentas, logomarca ou veículos da Polícia Civil de forma a fazer promoção pessoal trazendo constrangimento à Instituição através de vídeos ou imagens em redes sociais ou similares;

Penalidade: suspensão de 30 a 90 dias.

Paragrafo unico. Não será imputado nenhuma penalidade do inciso LX ao servidor policial eleito por

mandato eletivo sindical ou associativo quando exclusivo na divulgação das atividades sindicais ou em defesa de seus associados e filiados.

#### CAPÍTULO IV

#### DA APLICAÇÃO DA PENA

Artigo 184. – A autoridade processante ou sindicante, atendendo à culpabilidade, ~~aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente~~, aos motivos, às circunstâncias e consequências da transgressão disciplinar, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da transgressão disciplinar:

Proposta de alteração de texto para:

Artigo 184. – A autoridade processante ou sindicante, atendendo à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências da transgressão disciplinar, bem como ao comportamento da

vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da transgressão disciplinar:

JUSTIFICATIVA: Texto muito amplo e em uma esfera subjetiva.

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – a substituição de uma pena disciplinar aplicada, por outra espécie de pena, se cabível;

§ 1º. Além das transgressões tipificadas no artigo 183, incisos XLVII a LIX, a pena de demissão ainda poderá ser aplicada, nas seguintes situações:

~~I – no caso de reincidência na prática das transgressões disciplinares punidas com suspensão, desde que o servidor policial já tenha sido punido com a pena de suspensão no período de cinco anos.~~

Justificativa: o inciso é exacerbado, pois transgressões com até 30 dias que possuem menor impacto institucional porém podem ser punidos com a demissão em caso de reincidência, entendemos que os casos de demissão por reincidência devem estar apenso no respectivo inciso. Sugerimos total supressão do dispositivo pois não possui doseimetria e pelo contrário traz insegurança jurídica.

II – crime contra a vida, contra a dignidade sexual, inclusive aqueles previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B, da Lei nº 8.069/90, crimes contra o patrimônio puníveis com pena de reclusão, crimes contra a administração pública, crimes contra a fé pública, associação criminosa, organização criminosa, tráfico de drogas ou que determina dependência física ou psíquica, crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826/03, crimes hediondos e equiparados;

~~III – crimes dolosos punidos com pena de reclusão ou detenção cuja conduta configure ato incompatível com o exercício da função policial;~~

JUSTIFICATIVA: Muito genérico e deixa margem para possa haver uma demissão abusiva. Ex: O policial jogando futebol se envolve numa briga e responde por lesão corporal prevista no art. 129 caput cuja pena é de detenção de 3 meses a 1 ano. Esse policial pode ser demitido. Sugerimos total supressão do dispositivo pois não possui doseimetria e pelo contrário traz insegurança jurídica. O agente será punido caso ocorra na previsão penal e se for transitado julgado para a reclusão o mesmo perderá o cargo

IV – prática de ato que configure, em tese, improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.429/92;

V – revelação de segredo que o servidor policial conhece em razão do cargo ou função, exceto quando não trazer prejuízo as investigações, que será observada a previsão do § 2º deste caput;

VI – abandono de cargo, como tal entendida a ausência comprovada ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos;

VII – ausência comprovada ao serviço, sem causa justificada, por mais de quarenta e cinco dias, não consecutivos, no período de um ano;

VIII – facilitação intencional, propiciando ou possibilitando a fuga de preso sob sua guarda ou

responsabilidade;

§ 2º. A pena de demissão poderá ser substituída por pena de suspensão, de (90) noventa dias, mediante fundamentação jurídica e legal, obedecidos os seguintes critérios:

I – não será admitida nas transgressões previstas nos incisos LVII, ~~LVIII~~ e LIX, do art. 183 e nas hipóteses dos incisos VI e VII, do § 1º, do artigo 184, desta lei, ~~bem como nas infrações disciplinares previstas também como crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos.~~

**JUSTIFICATIVA: o novo CPP inaugura os crimes até quatro anos como crimes de menor potencial lesivo, assim é desproporcional o dispositivo.**

II – o acusado não tenha recebido punição disciplinar de suspensão nos últimos cinco (5) anos;

III – a culpabilidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, indicarem, por questões de razoabilidade e proporcionalidade, que essa substituição seja suficiente;

IV – se o acusado for reincidente, poderá ser aplicada a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime doloso ou da mesma transgressão disciplinar;

§ 3º Para os fins desta lei, verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração, ainda que de natureza diversa, depois da decisão administrativa definitiva que o tenha condenado por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Proposta de alteração de texto para:**

**§ 5º Para fins de julgamentos justos e a partir de casos concretos específicos, poderá o Conselho da Polícia Civil, em análise fundamentada, se utilizar dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, para reduzir proporcionalmente as punições acima previstas.**

**JUSTIFICATIVA: Atualmente ocorrem muitos casos onde, pela taxatividade da lei administrativa, não se podem fazer mudanças necessárias na aplicação da pena, seja para majorar ou diminuir, quando assim exigir o caso, com esse dispositivo, isso fica possível.**

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 185. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor policial responde civil, penal e administrativamente.

Art. 186. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo à Fazenda Pública Estadual ou terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais a serem fixadas entre dez e vinte por cento do subsídio, à míngua de outros bens

que por ela respondam, a ser cobrada após o término do procedimento disciplinar, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais a serem fixadas entre dez e vinte por cento do subsídio, à míngua de outros bens que por ela respondam, a ser cobrada, após devido processo judicial.

JUSTIFICATIVA: Eventual ação de cobrança e regresso são regidas pelo CPC e demais ordenamentos processuais judiciais.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro prejudicado.

JUSTIFICATIVA: O terceiro prejudicado é quem tem interesse jurídico em demandar ou impugnar e não qualquer terceiro.

Incluir o parágrafo 3º:

Proposta de inclusão de texto:

§ 3º Poderá o servidor propor ao Estado a reparação voluntária de eventual dano, ouvida a fazenda pública, poderão as partes de comum acordo compor o conflito.

Art. 187. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao servidor policial nessa qualidade.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, passará o servidor policial a prestar serviços em unidade policial onde o exercício do cargo ou função seja compatível com as condições da suspensão condicional da pena cominada na sentença criminal condenatória.

Art. 188. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho ou em razão do cargo ou função, e alcança as ações e omissões atentatórias à dignidade da função policial, ainda que fora do serviço.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 188. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho ou em razão do cargo ou função.

JUSTIFICATIVA: redação estava muito vaga e imprecisa, coloca o servidor em situação de vulnerabilidade e interpretações dúbias.

Parágrafo único. O servidor policial, submetido à sindicância ou a processo disciplinar, poderá ser afastado do exercício de suas funções por decisão fundamentada do Corregedor-Geral da Polícia Civil, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 189. As cominações civis, penais e disciplinares cumular-se-ão, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 189. As cominações civis, penais e disciplinares cumular-se-ão, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa, podendo a

autoridade sindicante suspender o curso do processo disciplinar, mediante requerimento fundamentado do servidor, para evitar prejuízos.

**JUSTIFICATIVA: A possibilidade de suspensão do processo pode evitar prejuízos graves ao próprio Estado e ao Servidor.**

## CAPÍTULO VI DAS PENAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

### Seção I Penas Disciplinares

Art. 190. São penas disciplinares: deveria vir topograficamente antes do artigo 182.

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade;

V – cassação da aposentadoria;

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II – a intensidade do dolo ou o grau de culpa;

III – os danos dela decorrentes para o serviço policial;

IV – a repercussão do fato;

V – os antecedentes do policial;

VI – reincidência.

Art. 191. Constitui circunstância que exclui a pena disciplinar a não exigibilidade de conduta diversa por parte do servidor policial.

Parágrafo único: são causas que excluem ou isentam o servidor policial civil de pena disciplinar as previstas no Código Penal Brasileiro.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 191. Constitui circunstância que exclui a pena disciplinar a não exigibilidade de conduta diversa por parte do servidor policial.

§ 1. são causas que excluem e/ou isentam o servidor policial civil de pena disciplinar as previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 2. nos casos de dano culposo, a reparação integral do dano ao erário.

JUSTIFICATIVA: tendo em vista que o servidor se esforçou para reparar o dano ao erário, não subsiste mais a necessidade de aplicar a penalidade, uma vez que foi restabelecida a situação jurídica anterior.

Art. 192. São circunstâncias que atenuam a pena em até 2/3:

I - haver o transgressor procurado diminuir as consequências da falta, ou haver, antes da aplicação da pena, reparado o dano;

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a sua apuração.

Art. 193. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

I – a reincidência;

II – impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

III – o concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão.

Art. 194. A pena de repreensão, que caracteriza transgressão de natureza leve, será sempre aplicada por escrito, pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, publicada e anotada no assentamento individual do servidor policial.

Art. 195. A pena de suspensão, que caracteriza transgressões de natureza média e grave, acarreta a perda de cinquenta por cento do subsídio, por dia, enquanto durar, não podendo exceder o prazo de noventa dias;

Parágrafo único. A pena de suspensão implica, enquanto durar, no recolhimento da arma, do conjunto documental e demais bens e equipamentos acautelados ao servidor;

Art. 196. A pena de demissão, que caracteriza transgressão de natureza gravíssima, dependendo das circunstâncias que cercam o fato ou da extensão dos danos causados, poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 197. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta lei não exime o servidor policial da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.



Art. 198. A deliberação que propuser a demissão do servidor policial deverá também afastá-lo imediatamente do serviço policial e determinar o recolhimento do material que detiver como carga individual, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 199. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que:

I – o inativo praticou falta gravíssima quando no exercício do cargo, função ou em decorrência dela;

II – o servidor policial não assumir o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

## Seção II Competência para Imposição da Penalidade

Art. 200. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I – o Governador do Estado, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor policial civil;

II – o Conselho Superior de Polícia, em grau recursal, em casos de repreensão e de suspensão;

III – O Corregedor-Geral da Polícia Civil, em casos de repreensão e de suspensão;

Art. 201. Da pena aplicada será dado conhecimento ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e à Unidade de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para anotações e providências decorrentes.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 201. Da pena aplicada será dado conhecimento ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e à Unidade de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para anotações e providências decorrentes, assim como será o servidor e seu advogado formalmente comunicado, recebendo a íntegra da decisão.

Justificativa: Em nome da ampla defesa e contraditório. Essa é uma alteração necessária, considerando que o atual estatuto não tem tal previsão.

## Seção III Procedimentos Disciplinares

Art. 202. São procedimentos administrativos disciplinares:

I – Investigação Preliminar;

II – Sindicância; e

### III – Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Aplicam-se aos procedimentos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

Proposta de alteração de texto para:

§ 1º Aplicam-se aos procedimentos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e do código de processo civil, no que couber.

Justificativa: O Código de processo civil é subsidiário em todas as esferas, não tem sentido sua exclusão aqui. Atualmente, o próprio entendimento dos tribunais é nesse sentido, quando houver lacuna, se aplica o CPC.

§ 2º Nos procedimentos administrativos-disciplinares constantes dos incisos II e III deste artigo, observar-se-á o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Durante o trâmite de procedimento disciplinar, o servidor não sofrerá qualquer restrição dos benefícios de promoção ou qualquer outro benefício financeiro.

#### Subseção I Investigação Preliminar

Art. 203. A autoridade investigante, designada entre Delegados de Polícia lotados na Corregedoria Geral de Polícia, realizará apuração preliminar de natureza investigativa quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 203. A autoridade investigante, designada nos termos do artigo 16 lotado na Corregedoria Geral de Polícia, realizará apuração preliminar de natureza investigativa quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

JUSTIFICATIVA: Artigo em harmonia com o artigo 13 e 16 deste estatuto.

§ 1º A investigação preliminar, de caráter informal e sumaríssimo, será instaurada de ofício pela Corregedoria Geral de Polícia ou mediante determinação do Conselho Superior de Polícia.

§ 2º O início da apuração será comunicado ao Conselho Superior de Polícia, devendo ser concluída em trinta dias, salvo em casos de alta complexidade, nos quais a autoridade investigante poderá solicitar ao Corregedor-Geral da Polícia Civil a prorrogação de prazo, uma vez, por igual período ou por período superior devidamente definido e justificado.

§ 3º Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade corregedora deverá opinar, fundamentadamente, ou pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou ainda, quando o fato constituir crime, também pela instauração de

inquérito policial.

Art. 204. Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou havendo, durante seu curso, conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Corregedor-Geral da Polícia Civil, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I – o afastamento preventivo do policial, até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato;

I – o afastamento preventivo do policial, até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias, quando o recomendar a moralidade administrativa, mantidos os seus vencimentos;

JUSTIFICATIVA: a expressão “repercussão do fato” não é uma expressão jurídica, deste modo não podemos precisar seu conteúdo, então aqui temos uma violação à segurança jurídica, elencada na CF. É bom deixar claro que aqui o servidor mantém seus vencimentos, e é opção da Administração em perder sua força de trabalho.

II – a designação do policial para o exercício de atividades exclusivamente administrativas, até decisão final do procedimento;

III – recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

~~IV – proibição do porte de armas, até decisão final do procedimento;~~

Proposta de retirada de texto acima:

JUSTIFICATIVA: trata-se de norma ilegal, o porte de arma do servidor é prerrogativa de Lei Federal, e não cabe a um a Lei Estadual revogar aquela. No inciso anterior, o corregedor já pode recolher a arma do servidor. Artigo desnecessário, por ser esvaziado no inciso anterior.

V – comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

V – comparecimento obrigatório ou de maneira remota e certificada, para tomar ciência dos atos do procedimento.

JUSTIFICATIVA: com a modernidade e as várias formas do servidor se fazer presente de forma remota ou online, devemos modernizar um simples ato de ciência da parte.

§ 1º O Conselho Superior de Polícia reapreciará a decisão do Corregedor Geral na primeira reunião ordinária subsequente, podendo homologá-la, modificá-la ou revogá-la.

§ 2º Qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá requerer ao Corregedor-Geral da Polícia Civil a aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, bem como sua alteração ou revogação.

§ 3º O período de afastamento preventivo computar-se-á como de efetivo exercício em caso de absolvição.

Subseção II  
Sindicância

Art. 205. A sindicância será instaurada de ofício pela Corregedoria Geral de Polícia ou por determinação do Conselho Superior de Polícia, para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se comine as penas de repreensão e suspensão, conhecidas a autoria e materialidade, esta, se houver.

§ 1º O mesmo procedimento será adotado com relação aos servidores policiais civis em estágio probatório, para apuração dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 57 desta Lei, com vistas à sua confirmação ou não no cargo policial civil, através de Comissão de Sindicância especialmente designada pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil;

~~§ 2º A sindicância destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial por danos de origem culposa causados à Fazenda Estadual, devendo no mesmo procedimento ser quantificado o valor a ser ressarcido pelo servidor.~~

Proposta de retirada de texto acima:

JUSTIFICATIVA: trata-se aqui da criação de um tribunal administrativo, fato este que não foi abarcado por nosso sistema jurídico, o chamado "contencioso administrativo". Não cabe à polícia Civil essa apuração, cabe à justiça e por provocação da PGE, e aqui estamos novamente invadindo a competência da PGE.

§ 3º Verificada no curso da sindicância que o fato apurado enseja aplicação da pena de demissão, serão os autos encaminhados ao Corregedor Geral da Polícia Civil que, concordando, remeterá ao Conselho Superior de Polícia para adequação do procedimento administrativo disciplinar.

§ 4º A sindicância terá prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, para sua conclusão, ou em casos excepcionais por prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 5º Na sindicância, a presidência e a defesa poderão arrolar até duas testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada sindicado.

Proposta de alteração de texto para:

§ 5º Na sindicância, a presidência e a defesa poderão arrolar até duas testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada sindicado, podendo ser aumentadas, mediante requerimento fundamentado da parte, quando assim exigir o esclarecimento do fato.

JUSTIFICATIVA: deve existir a previsão da ampliação, caso seja necessária, não podendo o artigo ser taxativo. Por vezes, o fato é complexo e é necessária a participação de mais testemunhas para seu devido esclarecimento e em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 6º Do resultado final da sindicância será dada ciência pessoal ao servidor ou ao seu defensor para início da contagem do prazo recursal ao Conselho Superior de Polícia.

### Subseção III

## Processo Administrativo Disciplinar

Art. 206. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Conselho Superior de Polícia ou da autoridade referida no inciso I, do art. 200, desta Lei Complementar, e precederá a aplicação das penas de demissão, ou de cassação de disponibilidade ou de cassação de aposentadoria.

~~§ 1º O processo disciplinar destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial por danos de origem dolosa causados à Fazenda Estadual, devendo no mesmo procedimento ser quantificado o valor a ser ressarcido pelo servidor.~~

Proposta de retirada de texto acima:

JUSTIFICATIVA: trata-se aqui da criação de um tribunal administrativo, fato este que não foi abarcado por nosso sistema jurídico, o chamado "contencioso administrativo". Não cabe à polícia Civil essa apuração, cabe à justiça e por provocação da PGE, e aqui estamos novamente invadindo a competência da PGE.

§ 2º O processo disciplinar terá prazo de noventa dias, prorrogáveis por mais sessenta dias para sua conclusão, ou em casos excepcionais por prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

Proposta de alteração de texto para:

§ 2º O processo disciplinar terá prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão, ou, em casos excepcionais, por prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

JUSTIFICATIVA: Os prazos são muito exíguos e que colocam em xeque a defesa do servidor, aqui deveria constar pelo menos 1 ano, prorrogável.

§ 3º No processo disciplinar, a presidência e a defesa poderão arrolar até cinco testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado.

§ 3º No processo disciplinar, a presidência e a defesa poderão arrolar até cinco testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado, podendo ser aumentadas, mediante requerimento fundamentado da parte, quando assim exigir o esclarecimento do fato.

JUSTIFICATIVA: Possibilidade da necessidade de instruir o processo de forma adequada com mais testemunhas para cada fato, o que viola a ampla defesa e o contraditório. Aqui não se trata de protelar com listas enormes de testemunhas sem importância, mas de requerimento fundamentado.

### Subseção IV

#### Disposições Comuns à Apuração Disciplinar

Art. 207. A apuração disciplinar terá início mediante portaria do Corregedor-Geral, dela devendo constar:

I – qualificação funcional do acusado;

II – descrição do fato, individualização da conduta, com a respectiva imputação transgressional, enunciado da norma infringida e previsão legal da sanção aplicável;

III – designação da presidência, dentre Delegados de Polícia estáveis lotados na Corregedoria Geral de Polícia;

IV – designação da presidência e membros, dentre Delegados de Polícia estáveis, lotados na Corregedoria Geral de Polícia, para composição da Comissão de Sindicância prevista no § 1º, do artigo 205, desta Lei;

Art. 208. Recebida a autuação disciplinar pelo presidente designado, no prazo de dez dias, far-se-á:

I – a designação do secretário, que poderá ser qualquer servidor policial civil, preferencialmente estável, e respectiva comunicação ao setor de pessoal;

II – comunicação do início dos trabalhos ao Conselho Superior de Polícia e ao Corregedor- Geral da Polícia Civil;

III – a indicação das testemunhas arroladas pela presidência;

IV – a determinação de citação do acusado;

V – ata de instalação, no caso de Comissão de Sindicância destinada à apuração do descumprimento dos requisitos do estágio probatório;

§ 1º O acusado será citado pessoal e individualmente para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, por meio de defensor, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º Quando requisitado, a chefia imediata do acusado adotará as medidas necessárias para viabilizar a citação.

§ 3º Negando-se o acusado a assinar a contrafé, suprir-se-á tal circunstância com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas e certidão do servidor incumbido da diligência.

§ 4º Não sendo encontrado o acusado, será ele citado por edital publicado no diário oficial, por uma única vez, com prazo de dez dias, a contar da data da publicação.

§ 5º A citação dará início ao decurso do prazo para conclusão da apuração e conterá:

I – nome do presidente;

II – nome do acusado e local de lotação;

III – descrição do fato, individualização da conduta com a respectiva imputação transgressional, enunciado da norma infringida e previsão legal da sanção aplicável;

IV – menção à revelia, em caso de não apresentação da defesa por escrito no prazo legal;



V – local e data da expedição.

Art. 209. A revelia, devidamente decretada pelo presidente, implica na designação de defensor dativo para apresentação da defesa por escrito, no prazo de dez dias, contado da lavratura do termo de compromisso, e prosseguimento no acompanhamento regular da apuração;

Art. 210. Será facultada vista dos autos à defesa, sendo assegurado ao defensor o direito de retirar os autos do cartório, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, ou ocorrência de circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, reconhecida pela autoridade em despacho motivado;

Proposta de alteração de texto para:

Art. 210. Será facultada vista dos autos à defesa, sendo assegurado ao defensor o direito de retirar os autos do cartório, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, ou ocorrência de circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, reconhecida pela autoridade em despacho motivado;

~~Parágrafo único: Poderá o servidor Policial Civil, exercer sua autodefesa, ou mesmo ser representado por bacharel em direito, nos termos da súmula vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal.~~

JUSTIFICATIVA: RETIRAR INTEGRAL. /Pois, se o servidor é muito perigoso se autodefender ou ser defendido por um colega que não é advogado. E mais, Bacharel em direito não pode exercer atos de advocacia. Tem o defensor dativo, fornecido pelo Estado.

Art. 211. A autoridade que presidir o procedimento, de ofício ou a requerimento da defesa, desde que haja dúvida fundamentada sobre a integridade mental do acusado, amparada em atestados e/ou laudos médicos, comprovação de tratamentos e/ou internações pretéritas, dentre outros documentos idôneos, em qualquer fase do processo apuratório, deverá decidir sobre a necessidade do sindicado/processado ser submetido a exame por junta médica especialmente designada.

§ 1º. O incidente de insanidade mental será autuado em autos apartados e apenso ao procedimento principal, ficando suspenso seu curso, após a notificação do sindicado ou acusado.

§ 2º. A suspensão do curso do procedimento será comunicada ao Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 3º Se reconhecida a inimputabilidade do acusado, cópia dos autos serão remetidas ao órgão competente para início do processo de aposentadoria por invalidez.

~~§ 4º A inimputabilidade não interrompe a apuração disciplinar, quando superveniente aos fatos que lhe deram origem.~~

Proposta de retirada do texto acima:

JUSTIFICATIVA: Não é possível dar continuidade ao procedimento enquanto perdurar inimputabilidade, como servidor será interrogado? Se não está de gozo de suas faculdades mentais, e o interrogatório é procedimento obrigatório do PAD, é um dos mais importantes do processo. Falta o elemento básico, capacidade da parte.

Art. 212. Após a apresentação da defesa prevista no § 1º, do artigo 208, desta Lei, as testemunhas de instrução e defesa serão ouvidas nesta ordem e de forma que uma não possa ouvir o depoimento de outra, na presença do acusado, se quiser, e de seu defensor, devendo o termo restringir-se aos fatos em apuração.

§ 1º Se o presidente da Sindicância ou do Processo verificar que a presença do acusado ou sindicado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do acusado ou sindicado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, fato que será devidamente consignado nos autos, assim como os motivos que a determinaram.

§ 2º O defensor poderá contraditar e reperguntar as testemunhas, por intermédio da presidência, sobre fato de interesse da defesa, sendo indeferidas pelo presidente as reperguntas que se revelarem impertinentes ou já respondidas.

Proposta de alteração de texto para:

§ 2º O defensor poderá contraditar e reperguntar as testemunhas, sobre fato de interesse da defesa, sendo indeferidas pelo presidente as reperguntas que se revelarem impertinentes ou já respondidas, devendo constar em ata.

JUSTIFICATIVA: o sistema de reperguntas pelo presidente já foi abolido a muito tempo, não existe mais em nosso ordenamento jurídico, essa audiência inquisitorial não tem mais amparo na lei, até mesmo no processo penal, que é mais invasivo, já foi abolida a muito tempo.

§ 3º A audiência de inquirição das testemunhas será precedida das devidas notificações aos depoentes, ao acusado e ao seu defensor.

§ 4º Tratando-se de servidor público, a testemunha será requisitada ao superior imediato;

§ 5º Se a testemunha não for localizada ou, regularmente intimada, não comparecer, a defesa poderá, após devidamente notificada, substituí-la, no prazo de quarenta e oito horas, ou fazer a sua apresentação em data determinada pela autoridade.

§ 5º Se a testemunha não for localizada ou, regularmente intimada, não comparecer, a defesa poderá, após devidamente notificada, substituí-la, no prazo de cinco dias, requerendo sua regular intimação, ou ainda, fazer a sua apresentação em data determinada pela autoridade.

JUSTIFICATIVA: Primeiro, o prazo é muito curto; segundo, a falta de intimação da pessoa coloca o servidor em uma situação muito prejudicial no processo, e que gera uma disparidade de armas.

§ 6º A testemunha não poderá eximir-se de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que legalmente separado, o companheiro, o irmão, o pai, a mãe ou o filho do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou se integrar à prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 7º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

~~§ 8º. Antes da oitiva das testemunhas de defesa, a Autoridade Sindicante ou Processante poderá certificar-se de que se trata de depoimento relevante, podendo para tal intimar o defensor do sindicado ou acusado para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente o rol de questionamentos a serem feitos à testemunha e indique os motivos de relevância e imprescindibilidade do depoimento.~~

Proposta de retirada de texto acima:

JUSTIFICATIVA: sistema inquisitorial de audiência que já foi abolido do nosso sistema jurídico, além de ser flagrantemente ofensivo a ampla defesa e contraditório, norma que viola claramente a CF. É a defesa que sabe o que é ou não relevante para o processo. Violação ao princípio da ampla defesa e contraditório.

~~§ 9º. Concluindo que não se trata de depoimento relevante, a Autoridade poderá, por despacho fundamentado nos autos, indeferir a inquirição da testemunha, devendo intimar o defensor do acusado ou sindicado para, querendo, substituí-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

JUSTIFICATIVA: anulando-se/retirando a disposição anterior, essa fica sem justificativa.

Art. 213. As oitivas colhidas na instrução dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias serão gravadas em sistema audiovisual e permanecerão arquivadas em mídia própria anexada aos autos, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Não haverá transcrição das oitivas realizadas pelo sistema audiovisual.

Art. 214. A audiência em que houver utilização do sistema de gravação audiovisual será documentada por termo a ser juntado nos autos, assinado por todos os presentes, no qual constará:

I – data e horário da audiência;

II – local do fato;

III – nome do Presidente e dos Membros da Comissão, quando houver, bem como do escrivão que secretaria o procedimento;

IV – número do procedimento junto à Corregedoria Disciplinar;

V – identificação das partes e seus representantes, suas presenças ou ausências no ato procedimental;

VI – presença do defensor, constituído ou dativo, no referido ato;

VII – eventuais requerimentos das partes e deliberações do Presidente ou da Comissão;

§ 1º. Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual;

Proposta de alteração de texto para:

§ 1º. Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual, inclusive as contraditas às testemunhas deverão ser analisadas na hora, imediatamente a sua arguição, e constar integralmente do registro, sendo possível, inclusive, a sua instrução pela parte que arguiu;

JUSTIFICATIVA: Atualmente, por falta de disposição expressa, os delegados não querem constar na ata a contradita, ou ainda, quando constam, fica condicionada a análise quando da elaboração do relatório, o que de todo é prejudicial ao servidor. Ademais, ouvir uma testemunha e ouvir um informante são circunstâncias totalmente distintas.

§ 2º. O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas também poderão ser gravados no sistema audiovisual;

§ 2º. O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas também deverão ser gravados no sistema audiovisual;

JUSTIFICATIVA: As partes não podem ficar à mercê da vontade da autoridade para gravar requerimentos e decisões. Tudo deve ser gravado e constado dos autos.

§ 3º. Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual;

Art. 215. As partes interessadas em obter cópia das gravações deverão requerê-las por escrito, de forma fundamentada, fornecendo o material de mídia necessário, e quando deferida pelo Presidente, nos casos previstos em lei, serão entregues mediante termo de recebimento e comprometimento de utilizá-la somente para os fins processuais propostos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal pelo uso indevido.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 215. As partes e seus procuradores no processo têm o direito de obter cópia das gravações, deverão requerê-las por escrito, fornecendo o material de mídia necessário, e serão entregues mediante termo de recebimento.

JUSTIFICATIVA: é direito da parte ter as gravações de audiência para fazer sua defesa, exigir fundamentação viola do direito constitucional à ampla defesa.

Art. 216. Também se aplica o disposto nos artigos 213 e seguintes, no que couber, quando houver a utilização do sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para as oitivas de testemunhas, vítimas, sindicatos e acusados que se encontrem em município diverso daquele em que tramita o procedimento disciplinar.

§ 1º. No interrogatório por videoconferência, deverá ser observado, no que for cabível, as regras previstas no art. 185 do CPP;

§ 2º. No caso de utilização de videoconferência será dispensada a necessidade de assinatura das partes, ficando as mesmas supridas mediante certificação digital do presidente do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

Art. 217. Ao acusado e a seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar o Presidente ou a Comissão do procedimento disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente ou, ainda, em sala própria na localidade em que tenha exercício ou domicílio, se diversas daquelas, e que disponha da tecnologia, desde que previamente solicitado.

Art. 218. Enquanto não houver a efetiva disponibilização do Sistema Eletrônico de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD-e), os procedimentos deverão ser formalizados por meio de mídia física.

Art. 219. Excepcionalmente, nos casos em que as oitivas não puderem ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas, investigados, sindicados e acusados que se encontrem em município diverso de onde tramita o procedimento disciplinar, serão ouvidas por meio de carta precatória, dando-se ciência ao sindicato/acusado e seu defensor, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do local e horário da audiência.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 219. Excepcionalmente, nos casos em que as oitivas não puderem ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para a oitiva de testemunhas, vítimas, investigados, sindicados e acusados que se encontrem em município diverso de onde tramita o procedimento disciplinar, serão ouvidas por meio de carta precatória, dando-se ciência ao sindicato/acusado e seu defensor, com antecedência mínima de 10 (dez dias), do local e horário da audiência.

JUSTIFICATIVA: A oitiva de uma testemunha em outro Estado, por exemplo, demanda logística e até mesmo dispêndio financeiro, logo o prazo tem que ser razoável.

§ 1º. A autoridade deprecante ficará responsável pela notificação do acusado e de seu defensor, depois de cientificado pela autoridade deprecada do dia e do horário da audiência;

§ 2º. Caso o defensor do acusado não compareça, será designado, pela autoridade deprecada, defensor dativo para a audiência, consignando-se a ausência no termo respectivo.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, serão informadas à autoridade deprecada as sínteses da imputação, os esclarecimentos pretendidos e pedido de comunicação da data, local e horário da audiência ao acusado, dando-se ciência também ao defensor.

§ 4º. Tratando-se de autoridade de outro Estado, deverá a autoridade processante fornecer todos os dados possíveis em relação aos procedimentos legais a serem adotados.

§ 5º. As cartas precatórias poderão tramitar diretamente entre autoridade deprecante e autoridade deprecada.

§ 6º. O trâmite da carta precatória entre autoridades deprecante e deprecada poderá se dar por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação que garanta segurança na tramitação.

§ 7º. A carta precatória será expedida com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, intimando-se a defesa quanto à expedição.

§ 8º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução da sindicância ou do processo.

§ 8º. A expedição da precatória suspenderá a instrução da sindicância ou do processo.

JUSTIFICATIVA: ~~Se não suspender, pode haver a inversão da ordem e macular todo o contexto probatório.~~

~~§ 9º. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e já concluída a instrução, será notificado o defensor de que será dada continuidade ao procedimento, apesar da carta precatória ainda não ter sido devolvida, com a realização normal dos demais atos subsequentes.~~

Proposta de retirada de texto acima e abaixo:

JUSTIFICATIVA: Se acolhido o anterior, esse se torna inviável.

~~§ 10. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, poderá realizar-se o relatório da Autoridade Sindicante ou Processante e o consequente julgamento pelo Conselho Superior de Polícia, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.~~

JUSTIFICATIVA: Incompatível.

~~§ 11. Antes da expedição da precatória, a Autoridade Sindicante ou Processante poderá adotar o procedimento previsto nos §§ 8º e 9º, do artigo 212, desta Lei.~~

JUSTIFICATIVA: ~~Viola os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.~~

§ 12. Após a expedição da carta precatória, a cada 15 (quinze) dias, a autoridade deprecante ou o secretário manterá contato com a autoridade deprecada ou seu secretário visando o efetivo cumprimento da carta precatória, certificando-se nos autos.

§ 13. A expedição de carta rogatória para inquirição de testemunha que resida fora do país só será deferida se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando o requerente com os custos de envio.

Proposta de alteração de texto para:

§ 13. A expedição de carta rogatória para inquirição de testemunha que resida fora do país só será deferida se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando o requerente com os custos de envio, primando sempre a autoridade sindicante pela utilização de meios audiovisuais.

JUSTIFICATIVA: o Estado já possui aparato suficiente para implementar em todas as corregedorias.

§ 14. Na hipótese do § 13, a carta rogatória será expedida com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se a defesa quanto à expedição.

~~§ 15. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 8º e 9º, do artigo 212, bem como os §§ 8º, 9º e 10 deste artigo. (andrea);~~

Proposta de retirada de texto acima e abaixo:

JUSTIFICATIVA: Viola o princípio da ampla defesa e contraditório.

~~Art. 220. Nenhum servidor policial poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência se requisitado por autoridade disciplinar.~~

JUSTIFICATIVA: Viola o princípio da não produção de prova contrária, e, mais, o direito ao silêncio.

~~Art. 220. O policial que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor.~~

JUSTIFICATIVA: Parágrafo único se transformou em caput, pois retiramos integralmente o caput.

Art. 221. A autoridade que presidir a sindicância ou o processo disciplinar poderá sugerir quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, bem como apontar fatos que cheguem ao seu conhecimento no curso da instrução e que devam ser apurados em procedimento distinto.

Art. 222. Ultimada a inquirição das testemunhas, o acusado e seu defensor serão intimados, com antecedência mínima de 5 dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, será facultada a participação do coacusado, sendo obrigatória a presença de seu defensor, no interrogatório de outro acusado, com a finalidade de elucidar os fatos, oportunizando-se reperguntas por intermédio do presidente do feito.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 222. Ultimada a inquirição das testemunhas, o acusado e seu defensor serão intimados para requerer diligências e interrogatório complementar, com antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, será facultada a participação do coacusado, sendo obrigatória a presença de seu defensor, no interrogatório de outro acusado, com a finalidade de elucidar os fatos, oportunizando-se reperguntas por intermédio do presidente do feito.

JUSTIFICATIVA: tempo para preparação da defesa, para a audiência mais importante do processo.

Art. 223. Após o interrogatório, que se restringirá aos fatos e as suas circunstâncias, facultada a defesa esclarecimentos pertinentes e relevantes cujas perguntas serão formuladas pela presidência, poderão ser requeridas ou determinadas pela Autoridade outras diligências de interesse para a instrução, no prazo de 24 horas.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 223. Após o interrogatório, que se restringirá aos fatos e as suas circunstâncias, facultada a defesa, esclarecimentos pertinentes e relevantes, poderão ser requeridas ou determinadas pela autoridade outras diligências de interesse para a instrução, ou mediante requerimento da parte interessada, determinando-se o prazo necessário para seu cumprimento, sendo esse, no mínimo de 8 dias.

JUSTIFICATIVA: como já explicado, não se trata de processo inquisitivo, cabe a parte perguntar. O prazo não pode ser taxativo, pois a diligência pode levar mais tempo, devendo ser analisado caso a caso pelo presidente do PAD.

§ 1º. A autoridade poderá indeferir, em despacho fundamentado, as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato.

§ 2º. Cumpridas as diligências, serão os autos conclusos à autoridade, que saneará onde necessário e notificará o defensor do acusado a apresentar alegações finais no prazo de dez dias, a partir da data da notificação.

§ 2º. Cumpridas as diligências, serão os autos conclusos à autoridade, que saneará onde necessário e notificará o defensor do acusado a apresentar alegações finais no prazo de (dez) dias úteis, a partir da data da notificação.

JUSTIFICATIVA: Atualmente o CPC e todos os demais ordenamentos, exceto o processo penal, contam prazos em dias úteis. No atual estatuto nada se fala. Alguns delegados aplicam dias úteis e outros corridos. Insegurança jurídica e infundáveis questionamentos pela defesa, diariamente.

§ 3º. Havendo mais de um acusado, com defensores diferentes, o prazo referido no § 2º deste artigo será contado em dobro.

§ 4º. Quando não forem apresentadas no prazo as alegações finais, será nomeado defensor dativo



para o ato, observado, o disposto no artigo 209 desta Lei.

Art. 224. Apresentadas as alegações finais, a autoridade remeterá os autos ao Conselho Superior de Polícia, no prazo de dez dias, através da Corregedoria Geral de Polícia, com relatório fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, pela absolvição ou arquivamento.

Art. 225. O procedimento será incluído em pauta de distribuição ao Conselheiro Relator no prazo máximo de trinta dias, e o seu julgamento deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 226. Verificando a autoridade disciplinar fato que tipifique ilícito penal, encaminhará, obrigatoriamente, as peças necessárias à Corregedoria Geral de Polícia para as providências cabíveis.

#### Subseção V Recursos

Art. 227. Caberá recurso, por uma única vez, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior de Polícia, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação do ato punitivo, nos casos de aplicação de pena de repreensão ou de suspensão.

Art. 228. O recurso será protocolado na Corregedoria Geral de Polícia, que informará a data do ato atacado, anexará os respectivos autos e fará remessa ao Conselho Superior de Polícia.

§ 1º. O recurso só poderá ser recebido e provido se tempestivo e fundamentado em matéria que enuncie:

I – nulidade procedimental, que demonstre efetivo prejuízo ao direito de defesa do sindicato;II

– decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e

III – ausência de fundamentação na decisão que aplicou a penalidade.

§ 2º. Provido ou não o recurso pelo Conselho Superior de Polícia, os autos retornarão à Corregedoria Geral de Polícia para o arquivamento ou o cumprimento da penalidade imposta.

§ 3º. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da peça recursal, na instância respectiva.

Art. 229. Esgotada a instância administrativa, os autos serão arquivados na Corregedoria Geral de Polícia.

#### Subseção VI Revisão Disciplinar

Art. 230. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de apuração disciplinar de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias novas capazes de comprovar a inocência do servidor punido.

§ 1º. Não constitui fundamento para revisão:

I – a simples alegação de injustiça da penalidade;

II – mera reapreciação da prova dos autos ou da pena aplicada;

III – absolvição criminal pelos mesmos fatos, por insuficiência de provas;

**Proposta correção do texto:**

JUSTIFICATIVA: aqui foi adotado o sistema “a,b,c”, enquanto nos demais artigos, o sistema de números romanos. Cremos que foi falha de redação, por isso corrigimos.

§2º. Será indeferido liminarmente o pedido que não for devidamente fundamentado.

§3º. A revisão poderá ser requerida pelo servidor policial, ou, se este houver falecido ou tiver sido declarado ausente ou incapaz, pelo seu cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 231. O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia que, se o deferir, remeterá à Corregedoria Geral de Polícia para a designação da autoridade revisora.

Parágrafo único. Não poderá ser revisora a autoridade que tiver presidido a apuração disciplinar que fundamentou a punição.

Art. 232. Apensado o pedido ao processo apuratório a ser revisto, os autos serão remetidos para a autoridade revisora que, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento, notificará o requerente para a produção das provas indicadas.

§1º O prazo da instrução da revisão é de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ao requerente.

**Proposta de alteração de texto para:**

§1º O prazo da instrução da revisão é de 1 ano (um ano), a contar da data da notificação ao requerente.

JUSTIFICATIVA: aplicação do princípio da razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

§2º Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de 5(cinco) dias, para as alegações.

§ 2º Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para as alegações.

JUSTIFICATIVA: Alegação final é o momento mais importante do processo, hoje o prazo é 3 dias, o que é completamente desproporcional. A defesa tem que ser plena e somente será plena quando

o advogado tiver tempo suficiente para analisar o processo, as provas e todo o enredo processual.  
Padronizar dias úteis.

§3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, ainda que não tenham sido apresentadas as alegações, a autoridade revisora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o processo, com relatório conclusivo, ao Conselho Superior de Polícia.

§4º O Conselho Superior de Polícia deliberará sobre a revisão em 60 (sessenta) dias e, se não lhe couber a decisão, encaminhará os autos à autoridade competente.

Art. 233. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, com pleno restabelecimento de todos os direitos, benefícios e reflexos dos direitos por ela atingidos.

#### Subseção VII Prescrição

Art. 234. Prescreverá:

I – em 3 (três) anos, a transgressão punível com a pena de repreensão ou suspensão; e

II – em 5 (cinco) anos, a transgressão punível com a demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

Proposta de alteração de texto para:

Art. 234. Prescreverá:

I – em 2 (dois) anos, a transgressão punível com a pena de repreensão ou suspensão; e

II – em 5 (cinco) anos, a transgressão punível com a demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

JUSTIFICATIVA: não vemos motivo para o aumento do prazo, tendo em vista que são penas brandas, cabe a Administração ser célere na condução do procedimento.

Art. 235. O prazo de prescrição contar-se-á do dia em que a transgressão se consumou.

§1º Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§2º Quando ocorrerem circunstâncias, devidamente especificadas, que impeçam o imediato conhecimento da transgressão, o início do prazo será o dia que a autoridade corregedora dela tomar conhecimento.

~~§3º A transgressão também prevista como crime prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela lei penal, se, nesta, os prazos forem maiores que os previstos no artigo 234, desta lei.~~

Proposta de retirada do texto acima:

JUSTIFICATIVA: Aqui, penso que temos que aplicar a teoria do conglobamento, qual seja, se for crime, independente da circunstância, usar o prazo penal.

Art. 236. São causas interruptivas da prescrição:

I – a citação do acusado;

II – a deliberação que aplicar ou propuser aplicação de penalidade.

II – a publicação do ato de punição no diário oficial

JUSTIFICATIVA: não faz sentido deliberações interromperem prazo, até porque não é ato vinculado

III – aquelas previstas na legislação penal, para as transgressões também tipificadas como crime.

IV – a deliberação pelo arquivamento de procedimento administrativo disciplinar, ocorrida sem julgamento do mérito, devido à aplicação da pena de perda do cargo público por força de decisão judicial condenatória transitada em julgado referente aos mesmos fatos ou fatos diversos dos apurados no procedimento administrativo.

§1º Na hipótese do inciso IV, em caso de reintegração do servidor ao cargo, o procedimento disciplinar sobrestado retomará andamento se não tiver ocorrido a prescrição.

§2º Na hipótese em que o acusado/sindicado já foi demitido em razão de Processo Administrativo Disciplinar ou não confirmação do estágio probatório ou exonerado, deverá ser dado prosseguimento a todos os procedimentos em curso contra ele até serem efetivamente julgados, sendo que, na hipótese de ser imposta nova penalidade, a implementação desta ocorrerá em face de eventual reintegração administrativa ou judicial com base no primeiro título punitivo.

§3º O novo título punitivo do servidor policial civil já demitido ou que não tenha sido confirmado em estágio probatório deverá ser publicado com a seguinte ressalva: “essa punição se implementará em face de eventual reintegração administrativa ou judicial do servidor policial civil”.

§4º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a novo processo administrativo disciplinar, o qual lhe imponha a penalidade de demissão, o ato de exoneração deverá ser convertido em pena de demissão.

Proposta de alteração de texto para:

§ 4º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a novo processo administrativo disciplinar, por fato praticado antes da exoneração, o qual lhe imponha a penalidade de demissão, a demissão se sobrepõe a exoneração e produz os efeitos jurídicos a ela atinentes.

JUSTIFICATIVA: se está exonerado o servidor, não tem como ser demitido, uma vez que não tem mais vínculo com a Administração, por isso, necessário o esclarecimento temporal do artigo.

§5º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a nova sindicância, a qual lhe imponha penalidade diversa da demissão, o novo título punitivo deverá ser publicado com a seguinte ressalva: “essa punição se implementará em face de eventual reintegração administrativa ou judicial do servidor policial civil”.

#### Subseção VIII

#### Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 237. A Corregedoria Geral de Polícia e o Conselho Superior de Polícia poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de ofício ou por sugestão do presidente do procedimento disciplinar, atendidos os requisitos previstos nesta subseção.

§1º. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão ou pena máxima de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§2º. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos no âmbito disciplinar, com caráter eminentemente preventivo e restaurativo.

§3º. Os atos procedimentais de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta serão realizados pelo presidente do procedimento disciplinar acusatório ou investigatório, que, após a sua conclusão, encaminhará os autos à autoridade instauradora para homologação.

§4º. O Termo de Ajustamento de Conduta também poderá ser celebrado independentemente de procedimento disciplinar prévio, caso em que a autoridade instauradora que propuser a sua celebração designará necessariamente um Delegado de Polícia para conduzir os atos tendentes à sua formalização, devendo ser obedecido o procedimento de homologação previsto no parágrafo anterior e, ainda, o prazo estabelecido no § 3º do artigo 240.

Art. 238. O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando o beneficiário do procedimento:

- I – não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II – não tenha firmado outro Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento; e
- III – tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado ao setor responsável pela administração do patrimônio da Polícia Civil para a adoção das providências necessárias visando a quantificação do dano, o

cumprimento da obrigação por parte do compromissado e a comunicação à Autoridade que firmou o Termo de Ajustamento de Conduta quanto ao seu cumprimento.

Art. 239. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, o servidor público que anuir com a sua celebração se compromete a ajustar sua conduta aos padrões de legalidade, moralidade e regularidade administrativa e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 240. A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta poderá:

I – ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II – ser sugerida pelo presidente designado para a condução do procedimento disciplinar;

III – ser apresentada pelo servidor público interessado na sua celebração.

§1º. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentado pelo interessado ao respectivo presidente em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de sindicado ou investigado, devendo ser imediatamente encaminhado à autoridade instauradora para anuência quanto ao seu processamento.

Proposta de alteração de texto para:

§1º. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentado pelo interessado a qualquer tempo, desde que demonstrados presentes os requisitos, devendo ser imediatamente encaminhado à autoridade instauradora para anuência quanto ao seu processamento ou ao sindicado quando a possibilidade anuência.

JUSTIFICATIVA: até no poder judiciário e instâncias administrativas em geral, TAC's são realizados a qualquer tempo, não há motivos para limitações.

§2º. O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta apresentado pelo servidor público interessado poderá ser motivadamente indeferido pela autoridade que detenha a atribuição para a instauração do procedimento.

§3º. No caso de Termo de Ajustamento de Conduta oferecido diretamente pelas autoridades descritas no caput do artigo 237, ou após o acolhimento de sugestão do presidente do procedimento disciplinar, será fixado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do interessado, cujo silêncio, após regular notificação, equivalerá à renúncia ao direito de sua celebração.

§4º. A sugestão de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta feita por iniciativa do presidente do procedimento disciplinar deverá ser chancelada pela autoridade instauradora, à vista da demonstração do atendimento aos requisitos constantes do caput do artigo 238, previamente à notificação do beneficiário.

Art. 241. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:



I – a qualificação do servidor público interessado;

II - os fundamentos de fato e de direito motivadores da sua celebração, com descrição precisa da tipificação transgressional passível do benefício;

III – a descrição das obrigações assumidas pelo servidor público;

IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações assumidas pelo interessado; e

V – a forma de fiscalização das obrigações e as consequências de seu descumprimento.

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

Art. 242. As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta poderão compreender, dentre outras:

I – a reparação do dano causado;

II – a retratação do interessado;

III – a participação em cursos ministrados pela Escola Superior da Polícia Civil ou outra instituição de ensino assemelhada, com avaliações ao final dos mesmos, se pertinente;

IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho ou obrigações relativas à produtividade e à qualidade do serviço público;

VI – sujeição voluntária a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§1º. O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, entendido necessariamente como período de prova, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§2º. A inobservância pelo servidor celebrante das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 180, inciso VI, desta Lei Complementar, sujeitando o infrator a procedimento disciplinar autônomo.

Art. 243. Após celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, com as assinaturas do servidor beneficiado, da autoridade instauradora e do presidente do procedimento disciplinar ou do Delegado de Polícia designado para a condução da sua lavratura, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial do Estado do Paraná, contendo:

I – o número do processo;

II – o nome do servidor celebrante; e

III – a descrição genérica e sucinta do fato.

§1º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será comunicada à chefia imediata do servidor público, com o envio de cópia para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§2º. O Termo de Ajustamento de Conduta terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 244. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§1º. Declarado o cumprimento integral das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela chefia imediata do servidor público, esta fará a comunicação à autoridade instauradora;

§2º. No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia imediata providenciará as comunicações necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta, na forma do § 2º do artigo 242.

§3º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade instauradora da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 245. Compete à Corregedoria Geral de Polícia manter registro atualizado sobre a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, bem como das declarações de seus efetivos cumprimentos.

Art. 246. É nulo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo ser responsabilizada administrativamente a autoridade que vier a concedê-lo irregularmente.

#### Subseção IX Prisão Especial

Art. 247. Preso temporariamente, preventivamente, em flagrante, o servidor policial ativo ou aposentado permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§1º O servidor policial nas condições deste artigo ficará recolhido em cela especial, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade sem expressa autorização do Juízo de Direito a cuja disposição se encontra.

§2º Publicado no Diário Oficial, o ato de demissão, será o ex-servidor policial encaminhado, desde logo, ao estabelecimento para o qual for determinado, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime.

Proposta de alteração de texto para:

Art. 247. Preso o servidor policial ativo ou aposentado permanecerá custodiado em local específico destinado à prisão de servidores da segurança pública, durante o curso da ação penal e cumprimento integral da pena.

§1º O servidor policial nas condições deste artigo ficará recolhido, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade sem expressa autorização do Juízo de Direito, cuja disposição se encontra.

§2º Publicado no Diário Oficial, o ato de demissão, será o ex-servidor policial encaminhado, desde logo, ao estabelecimento próprio da instituição da Polícia Civil, onde permanecerá sob os regimentos da Lei de Execução Penal.

Obs: O sistema penitenciário é notório e público que não garante a integridade física do encarcerado ex-policial, na esteira dos tratados de direitos humanos a qual o Brasil é signatário devemos proporcionar o tratamento a fim de resguardar a vida do preso.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O tempo de efetivo exercício na classe correspondente, na vigência do estatuto anterior, será contado para efeito da primeira promoção do servidor após a entrada em vigor desta lei, vedado qualquer perda remuneratória.

Art. 249. Os servidores não pertencentes às carreiras policiais, quando em exercício em unidades da Polícia Judiciária, ficarão sujeitos ao regime disciplinar próprio do respectivo quadro e a responsabilidade funcional será apurada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. Os servidores não pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil, alocados em unidades policiais, serão obrigatoriamente encaminhados à lotação no Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, enquanto perdurar a apuração disciplinar.

Art. 250. Os policiais dirigentes e representantes de sindicatos e entidades associativas não poderão ocupar cargos e funções de chefia ou de assessoramento no âmbito da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 251. O servidor policial notificado de sua matrícula de ofício em determinado curso terá de comparecer à Escola Superior da Polícia Civil na data prevista para a apresentação, vedada à concessão de férias ou licença, a não ser por motivo de saúde, no período respectivo.

Parágrafo único. As custas de deslocamento, hospedagem e alimentação serão pagas de forma em diárias ou em verbas indenizatórias antecipadas aos servidores lotados no interior e região metropolitana, e os lotados na capital farão jus a alimentação.

Art. 252. Durante os cursos, os servidores policiais neles matriculados poderão ser designados para Unidades Policiais que torne possível a sua frequência às aulas, exceto nos casos de matrícula em cursos intensivos, quando o servidor policial passará à disposição da Escola Superior de Polícia.

Art. 253. O servidor policial civil poderá ser designado para a auxiliar na execução de serviços especiais levando-se em conta a sua área de formação e experiência profissional.

**Parágrafo único. O servidor policial quando designado a execução de serviços devido a sua específica formação superior tem o direito de receber verba indenizatória por assessoramento conforme previsão legal.**

Art. 254. É vedado ao servidor policial trabalhar sob as ordens do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, consanguíneo ou afim, salvo quando não houver na localidade outra unidade policial.

Art. 255. A definição da estrutura organizacional básica da Polícia Civil, das competências e do funcionamento das unidades administrativas mencionadas nessa Lei Complementar serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, e detalhadas por ato normativo do Delegado-Geral, aprovado pelo Conselho Superior de Polícia.

Art. 256. A subordinação hierárquica da estrutura organizacional da Polícia está representada no art. 6º desta Lei Complementar, e no organograma a ser definido em regulamento.

Art. 257. Ficam mantidas as Funções Privativas Policiais previstas na legislação em vigor para a Polícia Civil, podendo outras serem criadas, modificadas, extintas ou transformadas mediante lei ordinária.

Art. 258. Serão instituídos, por ato Poder Executivo, como símbolos da Polícia Civil, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Parágrafo único. O termo Departamento da Polícia Civil, DPC, Polícia Civil do Estado do Paraná, Polícia Civil do Paraná, PCPR, Polícia Civil, Polícia Investigativa e Polícia Judiciária do Estado do Paraná, entre outras previstas em regulamentos, assim como os símbolos dispostos no caput, são de uso exclusivo da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Art. 259. Ficam declarados extintos os cargos de Agente de Operações Policiais, nos termos do art. 41, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

**Proposta de alteração de texto para:**

**Art. 259. Ficam declarados extintos os cargos de Agente em Operações Policiais, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.**

**§1º O Agente em Operações Policiais deverá ser aproveitado em novo cargo com habilitação profissional compatível ou por similaridade de atribuições em cargo efetivo da Polícia Civil, na classe correspondente de seu subsídio, sem prejuízo da sua remuneração.**

**§2º O aposentado e o pensionista serão enquadrados para todos os efeitos legais de direitos previdenciários já reconhecidos ao novo cargo conforme o § 1º deste caput.**

JUSTIFICATIVA: deixar amparado os servidores que já estão na inatividade, uma que vez que os da ativa obedecerão o comando constitucional.

Art. 260. As carreiras policiais civis de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia passa a se denominar “Agente de Polícia Judiciária”.

Art. 260. Os cargos de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia passam a se denominar-se “Oficial Investigador de Polícia”.

JUSTIFICATIVA: nomenclatura que já foi definida por todas as polícias civis no âmbito da LON.

§1º A carreira de Agente de Polícia Judiciária absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições das atuais carreiras de Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia.

§1º O cargo de Oficial Investigador de Polícia absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições das atuais carreiras de Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia.

§2º Os integrantes das carreiras atuais de Investigador e Escrivão passam a integrar a carreira de Agente de Polícia Judiciária, ficando preservada a correspondência entre as respectivas classes, da seguinte forma:

I – os atuais integrantes da 1ª classe da carreira de Investigador e Escrivão passam a integrar a 1ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

II – os atuais integrantes da 2ª classe da carreira de Investigador e Escrivão passam a integrar a 2ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

III – os atuais integrantes da 3ª classe da carreira de Investigador e Escrivão passam a integrar a 3ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

IV – os atuais integrantes da 4ª classe da carreira de Investigador e Escrivão passam a integrar a 4ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

V – os atuais integrantes da 5ª classe da carreira de Investigador passam a integrar a 5ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

Proposta de alteração de texto para:

§ 2º Os integrantes dos cargos de Investigador e Escrivão passam a integrar a carreira de Oficial Investigador de Polícia, da seguinte forma:

I – os atuais integrantes da 1ª classe do cargo de Investigador e Escrivão passam a integrar a 1ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

II – os atuais integrantes da 2ª classe do cargo de Investigador e Escrivão passam a integrar a 2ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

III – os atuais integrantes da 3ª classe do cargo de Investigador e Escrivão passam a integrar a 3ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

IV – os atuais integrantes da 4ª classe do cargo de Investigador e Escrivão passam a integrar a 4ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

V – os atuais integrantes da 5ª classe do cargo de Investigador passam a integrar a 5ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

JUSTIFICATIVA: simples correção de nomenclatura e alteração para as quatro classes e não mais cinco.

§3º Aos Investigadores e Escrivães de Polícia que tiverem ingressado na PCPR até a data de publicação desta Lei Complementar fica assegurado o direito de optarem pelo exercício exclusivo das funções inerentes a seu cargo de origem.

§4º O disposto neste artigo alcançará os inativos e geradores de pensão, observadas as normas constitucionais.

§5º O enquadramento dos integrantes das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia na carreira de Agente de Polícia Judiciária dar-se-á na mesma referência de subsídio por eles ocupada ao tempo de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§5º O enquadramento dos integrantes dos cargos de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia no cargo de Oficial Investigador de Polícia será feito por tempo de serviço, conforme anexo desta lei complementar.

JUSTIFICATIVA: o reenquadramento do servidor nos novos níveis estabelecidos deve ser feito por tempo, conforme tabela em anexo.

~~Art. 261. A carreira policial civil de Papiloscopista passa a denominar-se Perito Papiloscopista Policial, que absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições da atual carreira de Papiloscopista.~~

Proposta de alteração e retirada de texto acima:

JUSTIFICATIVA: artigo sem sentido, uma vez que o estatuto antigo foi revogado, não há mais o que ser observado, valem as regras deste.

§1º Os integrantes da carreira de Papiloscopista passam a integrar a carreira de Perito Papiloscopista Policial, ficando preservada a correspondência entre as respectivas classes, da seguinte forma:

Art. 261. Os integrantes do cargo de Papiloscopista passam a integrar o cargo de Perito Papiloscopista Policial, da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA: O caput foi extinto e o parágrafo primeiro se transformou em caput do mesmo artigo.

I – os atuais integrantes da 1ª classe da carreira de Papiloscopista passam a integrar a 1ª classe da carreira de Perito Papiloscopista Policial;

II – os atuais integrantes da 2ª classe da carreira de Papiloscopista passam a integrar a 2ª classe da carreira de Perito Papiloscopista Policial;

III – os atuais integrantes da 3ª classe da carreira de Papiloscopista passam a integrar as 3ª classe da carreira de Perito Papiloscopista Policial;

IV – os atuais integrantes da 4ª classe da carreira de Papiloscopista passam a integrar a 4ª classe da carreira de Perito Papiloscopista Policial.

I – os atuais integrantes da 1ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 1ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial;

II – os atuais integrantes da 2ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 2ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial;

III – os atuais integrantes da 3ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 3ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial;

IV – os atuais integrantes da 4ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 4ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial.

V – os atuais integrantes da 5ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 5ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial.

JUSTIFICATIVA: o emprego do termo “carreira” está feito da maneira incorreta, fugindo ao conceito do direito administrativo e indo de encontro ao conceito adotado pelo Estado do Paraná, como já colocado no início desta minuta de lei.

§2º O disposto neste artigo alcançará os inativos e geradores de pensão, observadas as normas constitucionais.

Art. 262. Para as atividades de suporte técnico-administrativas no âmbito da Polícia Civil admite-se a execução indireta de serviços, através da contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica.

~~Parágrafo único. §1º As atividades de suporte técnico-administrativas compreendem as atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de Estado exercidas pela Polícia Civil.~~

§2º Vedado a prestação de serviços elaborados por terceiros na atividade laboral das atribuições e funções dos cargos policiais conforme o Anexo I desta lei, sob pena administrativa, penal e civil daquele que ordenar ou consentir, e tomado o conhecimento o servidor deverá comunicar imediatamente a corregedoria e ao Ministério Público.

Art. 263. Havendo necessidade de regulamentação dos artigos desta lei, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, Delegado-Geral ou Conselho Superior de Polícia, a depender da matéria.

Art. 264. Havendo concurso público vigente para qualquer das carreiras policiais civis de que trata esta lei, prejuízo algum se imporá ao candidato habilitado, em decorrência da alteração na estrutura dos cargos, prevalecendo o que estiver estipulado no respectivo edital.

Art. 265. As regras previstas nesta lei não se aplicam aos processos de promoção instaurados antes de sua entrada em vigor.

Art. 266. As tabelas de subsídio das carreiras policiais civis são as constantes do Anexo III, desta lei.

Art. 267. Atendido o interesse público, e observada a especificidade das atribuições da Instituição Policial Civil, admitir-se-á a prestação de serviço voluntário, na forma da legislação específica, vedada, em qualquer caso, a atuação na atividade fim de Polícia Judiciária.



Art. 268. Os Anexos desta lei serão alterados por lei ordinária.

Art. 269. A despesa advinda da presente regulamentação está restrita a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, bem como a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 270. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 271. Fica revogada a Lei Complementar 14/1982, bem como outras disposições em contrário.

\* \* \* \*

DELEGADO - ALTERADO

## COMPLEXIDADE/ESCOLARIDADE EXIGIDA

Bacharelado em Direito e **3 (três) anos** de atividade jurídica ou policial.

## COMUM A TODOS OS POLICIAIS CIVIS

1. Participar na apuração das infrações penais, na execução dos atos de polícia judiciária e na administração das unidades policiais civis na esfera de suas atribuições específicas;
2. Efetuar prisões nos termos da lei e dos regulamentos;
3. Zelar pela integridade física e moral dos presos;
4. Zelar pela manutenção da ordem pública, preservação da vida e do patrimônio, observância das leis,  
dos bons costumes, contribuindo para a tranquilidade social;
5. Usar a arma individual ou outras armas e equipamento à sua disposição, somente em situação de estado  
de necessidade, em legítima defesa, no estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular do  
direito;
6. Zelar pelos bens, equipamentos e instalações públicas;
7. Atender e tratar pessoas com urbanidade e respeito;
8. Dispor legalmente do poder estatal do uso da força.
9. Zelar pela conservação dos bens materiais sob sua responsabilidade direta ou indireta, cuidando para que haja uso correto e manutenção permanente, especialmente de armas, veículos e todos implementos utilizados em serviço;
10. Verificar as viaturas alocadas à Unidade Policial, no que concerne à limpeza geral, abastecimento e troca sistemática de lubrificantes observando suas condições de funcionamento e uso, comunicando ao chefe hierárquico imediato qualquer avaria ou desvio de finalidade na sua utilização.
11. conduzir e pilotar veículos terrestres, embarcações e aeronaves, pertencentes ou à disposição da Polícia Civil.

12. Conduzir-se com sobriedade nas ações policiais ou quando em serviço na unidade policial, mantendo idêntico comportamento nas folgas do serviço;
13. Tratar o público com urbanidade e cortesia, com firmeza e serenidade, só empregando força física quando indispensável e na justa medida da necessidade;
14. Observar todas as normas regulamentares sobre deveres e disciplina;
15. Usar a arma individual ou outras armas e equipamentos à sua disposição somente em situação de estado de necessidade, em legítima defesa, ou no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito;
16. executar atividades envolvendo operação de aparelhos de comunicação, telecomunicação, computação e demais meios tecnológicos disponíveis;
17. Zelar pela integridade física e moral, e guarda de presos temporários, exclusivamente e enquanto interessarem à investigação policial;
18. Tomar providências sobre qualquer fato que lhe chegar ao conhecimento, de interesse do serviço policial, mesmo que se trate de assunto estranho às atribuições da unidade a que pertence;
19. Manter-se em estado permanente de vigilância na prevenção de crimes, contravenções ou atos antissociais que possam provocar insatisfações individuais ou coletivas e pôr em perigo o patrimônio público ou privado;
20. Estar sempre vigilante, em qualquer lugar onde se encontre, observando indivíduos suspeitos ou conhecidos como prejudiciais à tranquilidade pública;
21. Adotar todos os procedimentos necessários nos casos de homicídios e/ou lesão corporal decorrentes de intervenção policial, conforme Instrução Normativa Correccional;
22. Proceder vistorias nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Polícia Civil, nos limites da legislação vigente;

## **SUMÁRIA**

1. Presidem com exclusividade os procedimentos do inquérito policial
2. Dirigem, delegam e coordenam as atividades de repressão às infrações penais para restabelecer a ordem e segurança individual e coletiva;
3. Administram atividades de interesse da segurança pública;
4. Expedem documentos públicos e administram recursos humanos e materiais.

## **DETALHAMENTO DA FUNÇÃO**

1. Coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas da unidade policial, envolvendo entre outras pessoal, transporte e comunicação;
2. Planejar, coordenar e dirigir as atividades policiais e de segurança na área de atuação da Unidade Policial objetivando a detecção de focos de criminalidade para adoção das providências repressivas penais de sua alçada;
4. Promover entendimentos com organismos públicos e privados, entidades representativas da comunidade, sociais, econômicas, religiosas, filantrópicas, assistenciais e outras sediadas na área de atuação da **Unidade Policial**, com vistas ao desenvolvimento, programação ou coordenação de esforços tendentes a execução da ordem, paz e tranquilidade comunitárias;
5. Atender, com solicitude e atenção, as partes ou pessoas que tenham interesse a tratar na Unidade Policial quando as providências a tomar sejam de sua competência, promovendo o encaminhamento e solução dos problemas suscitados;
6. Promover reuniões periódicas com todos os servidores em serviço na **Unidade Policial**, para instruí-los quanto a métodos de atuação policial, quanto a melhor maneira de desempenho policial;
7. Programar-se pelas necessidades de pessoal e material da **Unidade Policial**, solicitando, com antecipação, as providências que se imponham ao atendimento.
8. Promover a regularidade dos assuntos de pessoal de sua subordinação, propondo escalas de férias, de serviço, encaminhando pedidos de licença, conferindo elogios e tomando as providências regulamentares e outras para as quais for competente;
9. Manter atualizados os levantamentos sobre a incidência criminal na área de atuação da Unidade Policial, promovendo a coleta, o arquivamento e a difusão, às unidades instrumentais e de assessoramento, utilizáveis para o planejamento de ações e operações específicas, conforme orientação das unidades superiores divisionais e de planejamento policial;
10. Contribuir concretamente através da propositura de soluções ou sugestões de transformação de procedimentos, para a permanente evolução e constante aperfeiçoamento dos serviços policiais que lhe estão diretamente afetos;
11. Despachar registros de ocorrências, petições, requerimentos, determinando as providências cabíveis, velando pelo cumprimento e conclusão das medidas determinadas ou solicitadas;
12. Comunicar à Corregedoria Geral da Polícia Civil as reclamações de **terceiros** sobre atos cometidos **pelos policiais civis lotados em sua Unidade Policial sob suas ordens**;
13. Propor ao Chefe imediato a movimentação de servidores entre as unidades policiais, atendida sempre a conveniência do serviço e devidamente fundamentada a solicitação;

14. Cumprir e fazer cumprir as escalas de serviço e convocações extraordinárias, providenciando, quando de sua competência as medidas corretivas ou comunicando ao seu superior hierárquico quaisquer distorções ou irregularidades que não puder de própria, serem sanadas;
15. Encaminhar à Assessoria de Imprensa súmulas completas com os dados de interesse policial e público dos fatos criminosos que tenham ocorrido na respectiva área de ação e foram objeto de investigação ou inquérito policial, ressalvado o sigilo das investigações;
16. Elaborar a escala de serviço das equipes, grupos ou plantões **dos policiais civis sob o seu comando**, para os turnos regulamentares;
17. Encaminhar regularmente os Boletins de Frequência e Estatísticos, e nos prazos prazo, pré- determinados pelas unidades competentes;
18. Resolver pela instauração ou não de inquéritos, através de despachos fundamentados, bem como elaboração de termos circunstanciados e boletins de ocorrência circunstanciados, representando, se for o caso, pelas medidas cautelares previstas em lei;
19. Nomear peritos e escrivães ad hoc, tomando-lhes por termo o compromisso legal, de acordo com a legislação em vigor;
20. Dirigir, **participar** e orientar, quando as circunstâncias investigatórias exigirem, as diligências externas **com os demais cargos policiais**, na elucidação de crimes ou contravenções;
21. Solicitar o apoio **de Unidade** Especializada ou de outras unidades para complementação investigatória;
22. Prestar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário;
23. Determinar, a movimentação protocolar da correspondência, autos e outros papéis recebidos e expedidos pela unidade policial;
24. Manter atualizados os registros patrimoniais dos bens e documentos que se encontram sob sua responsabilidade;
26. Exercer todas as atribuições de autoridade policial que lhe são conferidas pela legislação processual, regulamentar e administrativa vigentes;
27. Fiscalizar, supletivamente, na área territorial de sua circunscrição, o pagamento e recolhimento das taxas devidas ao Funrespol;
28. Zelar pela conservação das instalações externas e internas da unidade policial, comunicando, ao superior hierárquico, as irregularidades, bem como providenciando os serviços de reparos necessários às boas condições de funcionamento, de segurança, higiene e limpeza;

29. Desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e determinadas pelo superior hierárquico.

### **OFICIAL INVESTIGADOR DE POLICIA - ALTERADO**

#### **COMPLEXIDADE/ESCOLARIDADE EXIGIDA**

Superior completo em qualquer área de graduação.

#### **PECULIARIDADE**

1. Irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora.
2. Portar arma de fogo e identificação funcional através do porte do conjunto documental.
3. Uso do esforço físico.
4. Manejar armas e equipamentos com destreza.
5. Atuação em equipe nas funções policiais investigativas.
6. Exposição a situações de risco e insalubridade.
7. Cargo com atribuições de natureza técnico-científico
8. Elaboração de relatórios investigativos para fazerem parte do inquérito policial entre outros procedimentos.

#### **COMUM A TODOS OS POLICIAIS CIVIS**

1. Participar na apuração das infrações penais, na execução dos atos de polícia judiciária e na administração das unidades policiais civis na esfera de suas atribuições específicas;
2. Efetuar prisões nos termos da lei e dos regulamentos;
3. Zelar pela integridade física e moral dos presos temporários enquanto permanecerem a disposição da instituição.

4. Zelar pela manutenção da ordem pública, preservação da vida e do patrimônio e observância das leis;
6. Zelar pelos bens, equipamentos e instalações públicas;
7. Atender e tratar pessoas com urbanidade e respeito;
8. Dispor legalmente do poder estatal do uso da força.
9. Zelar pela conservação dos bens materiais sob sua responsabilidade direta cuidando para que haja uso correto e manutenção permanente, especialmente de armas, veículos e todos implementos utilizados em serviço;
10. Verificar as viaturas alocadas à Unidade Policial, no que concerne à limpeza geral, abastecimento e troca sistemática de lubrificantes observando suas condições de funcionamento e uso, comunicando ao chefe hierárquico imediato qualquer avaria ou desvio de finalidade na sua utilização.
11. conduzir e pilotar veículos terrestres, embarcações e aeronaves, pertencentes ou à disposição da Polícia Civil.
12. Conduzir-se com sobriedade nas ações policiais ou quando em serviço na unidade policial;
13. Tratar o público com urbanidade e cortesia, com firmeza e serenidade, só empregando força física quando indispensável ou em sua defesa de sua incolumidade física e de terceiros;
14. Observar todas as normas regulamentares sobre deveres e disciplina;
15. Usar a arma e equipamentos à sua disposição somente em situação de estado de necessidade, em legítima defesa própria e de terceiros, no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito;
16. executar atividades envolvendo operação de aparelhos de comunicação, telecomunicação, computação e demais meios tecnológicos disponíveis;
17. Zelar pela integridade física e moral, e guarda de presos temporários, exclusivamente e enquanto interessarem à investigação policial;
18. Tomar providências sobre qualquer fato que lhe chegar ao conhecimento, de interesse do serviço policial, mesmo que se trate de assunto estranho às atribuições da unidade a que pertence;
19. Manter-se em estado permanente de vigilância na prevenção de crimes, contravenções ou atos antissociais que possam provocar insatisfações individuais ou coletivas e pôr em perigo o patrimônio público ou privado;
20. Estar sempre vigilante, em qualquer lugar onde se encontre, observando indivíduos suspeitos o conhecidos como prejudiciais à tranquilidade pública;

21. Adotar todos os procedimentos necessários nos casos de homicídios e/ou lesão corporal decorrentes de intervenção policial, conforme Instrução Normativa Correccional;
22. Proceder vistorias nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Polícia Civil, nos limites da legislação vigente;
23. Portar sempre arma e conjunto documental para garantir a sua integridade física e de terceiros mesmo nos dias de folga.

## **SUMÁRIA**

1. Executar de ofício quando tomado ciência ou por determinação do Delegado de Polícia os procedimentos e diligências de investigações policiais visando à elucidação de infrações penais, praticando atos necessários, nos limites de suas atribuições do cargo previstas em lei;
- 2 - Executar de ofício e de forma efetiva procedendo as averiguações iniciais de fato supostamente delituoso, com encaminhamento dos relatórios parciais das diligências pelos meios tecnológicos disponíveis para conhecimento do Delegado de Polícia;
3. Realizar de ofício os serviços de polícia judiciária e investigativa ou administrativa, além de outras atividades nos limites de suas atribuições do cargo previstas em lei;
4. Cumprir e fazer cumprir ordens, despachos e determinações do Delegado de Polícia nos limites de suas atribuições funcionais do cargo;
5. Dirigir, elaborar e fiscalizar os trabalhos cartorários;
6. lavrar o registro de fato nos casos em que for verificada a prática de infração penal de menor potencial ofensivo e lavrar Boletim Circunstanciado de Ocorrência, nos casos em que for verificada a prática de ato infracional análoga a infração penal de menor potencial ofensivo, conforme previsão legal e norma processual;
8. Enviar o auto de prisão em flagrante ao juiz de garantias em até vinte e quatro horas e, sendo possível, encaminhá-lo com o preso à sua presença para realização da audiência de custódia;
9. Expedir certidões
10. Produzir ofícios, memorandos e requisições a pericias entre outros quando se fizer necessário a fim de instrução da investigação.
11. Tomar depoimentos de vítimas, testemunhas entre outros.

## **DETALHAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES NA FUNÇÃO**



1. Informar a vítima de infração penal de seus direitos;
2. Cumprir, prontamente nos limites de suas atribuições funcionais do cargo com urbanidade e atenção, as ordens do superior hierárquico,;
3. Executar as atividades de Polícia Administrativa, a coleta e análise de dados e informações, a produção de conhecimentos e relatórios relevantes à investigação criminal, a execução das operações policiais e a implementação das medidas de segurança orgânica;
4. Conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas;
5. Realizar qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, a qualquer hora do dia ou da noite, quando instado a fazê-lo pelo Delegado de Polícia ou de outro superior da hierarquia na carreira, ou quando solicitado por qualquer cidadão quando na condição de fazê-lo, dentro e nos limites de suas atribuições funcionais do cargo;
6. Proceder a qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, de dia ou de noite, esteja ou não designado, desde que verifique a necessidade de fazê-lo em prol do sossego público, da garantia de vida ou da propriedade do cidadão, a preservação das instituições ou dos bens públicos, do respeito à lei e observância das normas regulamentares, e observado quando necessário a solicitação de apoio de demais servidores da segurança pública para a garantia de sua integridade física e de terceiros;
7. Comunicar ao Delegado de Polícia a que estiver subordinado, qualquer fato grave ou potencialmente lesivo ou que demande investigação, tomado conhecimento;
8. Efetuar a prisão em flagrante delito e apreensão de adolescente infrator, e cumprir mandado de prisão ou de busca e apreensão de adolescente pendente de cumprimento e ainda nos casos de recaptura de foragidos;
9. Comparecer a serviço de plantão, não se ausentando até a chegada do devido substituto da unidade policial, exceto por ordem superior hierárquico ou por força maior;
10. Participar do esquema de segurança da unidade policial, na vigilância externa e interna da edificação, concorrendo para a conservação das instalações e equipamentos de trabalho;
- 11 Participar de policiamento velado das vias públicas e dos centros de diversões para prevenir delitos e contravenções e reprimir atos antissociais perturbadores da normalidade comunitária e ordem pública;
12. Chefiar a superintendência, seções, grupos e equipes de serviço de plantão e de equipes de investigações, quando designado, desenvolvendo investigações, participando de diligências policiais ou integrando equipes de rondas ou policiamento velado ou ostensivo;

13. Realizar todos os termos de natureza processual nos limites de suas atribuições do cargo bem como autos de prisão em flagrante, apreensão, depósito, acareação, reconhecimento, qualificação, interrogatório, colheita de material gráfico, termos de declaração, fiança, compromisso, representação, expedir mandados de intimação, ordens de serviço e demais autos e termos processuais subscrevendo-os quando formalizados por auxiliares;
14. Encaminhar vítimas para exames de corpo de delito, com as devidas expedições das guias;
15. Solicitar exames periciais, assentamentos, profissionais e demais peças para instrução de inquérito ou processo;
16. Auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas e, se necessário, através de requisição com apoio da perícia oficial;
17. Realizar diligências, análise, pesquisas criminais, infiltrações policiais, monitoramento, vigilância, busca domiciliar e pessoal, cumprimento de medidas cautelares no interesse da investigação, operações de inteligência e coleta de informações na forma da lei;
19. Orientar, supervisionar, coordenar e dirigir trabalhos de investigações e diligências, quando na condição de chefe da investigação, por designação expressa pelo Delegado de Polícia, respeitado a classe mais elevada no cargo e conhecimento técnicos específicos, salvo em questões disciplinares do cargo de Delegado de Polícia;
20. Proceder de ofício às diligências preliminares necessárias no local do fato com encaminhamento de relatórios pelos meios tecnológicos a disposição do servidor para o conhecimento do Delegado de Polícia.
21. Realizar reconhecimento visuográfica na cena do crime e o levantamento de local de crime para promover a execução de trabalhos relacionados à coleta de provas e produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, através dos meios tecnológicos disponíveis para o trabalho policial;
22. proceder às diligências e investigações policiais com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias, visando à instrução dos procedimentos legais, apresentando o resultado por meio de relatórios de diligências, a fim de produzir o relatório investigativo para instruir o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei presidido pelo delegado de polícia;
23. praticar os atos necessários ao exercício da investigação criminal, com autonomia, isenção e imparcialidade, nos limites de suas atribuições;
24. usar sistemas integrados para criar e acessar arquivos de banco de dados de investigação criminal e de estudos relativos ao caso noticiado e investigações correlacionadas;
25. coletar e analisar informações e estatísticas através de métodos quantitativos e qualitativos relativos à investigação criminal;

26. obter, junto às entidades públicas e privadas documentos, informações e dados cadastrais relativos à qualificação pessoal, filiação, endereço e outras informações da pessoa investigada, para subsidiar as diligências investigativas, ou as apuratórias decorrentes do inquérito policial entre outros procedimentos ou por delegação do presidente do inquérito observado o disposto nos incisos X e XII, no art. 5º, da Constituição;
27. Reduzir a termo a oitiva de testemunhas, vítimas e do investigado de ofício nos limites de suas atribuições ou por ato de delegação pelo delegado de polícia;
28. Executar outras atividades, nos limites de suas atribuições funcionais, que lhes forem determinadas ou delegadas pelo presidente do inquérito policial, no interesse das atividades apuratórias;
29. Dirigir, realizar e fiscalizar os trabalhos cartorários, da Corregedoria, Delegacias Especializadas, Distritos Policiais e demais Unidades de Polícia.
30. custodiar materiais apreendidos que não tenham sido encaminhados à perícia e ao Poder Judiciário, observada a cadeia de custódia;
31. proceder ao inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, efetivando o controle do uso e movimentação e cadastramento dos bens móveis;
32. Fiscalizar a continuidade dos processos ou inquéritos distribuídos, providenciando a sua normalidade sequencial;
35. Fornecer certidões verbum ad verbum de pessoas processuais.
36. Subscrever os termos de recebimento, juntada, conclusão, remessa, vista, abertura de volume e encerramento de volume;
37. Proceder ou mandar proceder a todo serviço de expediente e estatístico, atinente à unidade (Cartório);
38. Auxiliar às correições procedidas, prestando as informações solicitadas;
39. Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros do Cartório e outros adotados oficialmente;
40. Levantar, mensalmente, os mapas de movimento do Cartório e mais dados estatísticos referentes, remetendo-os a quem de direito;
41. Providenciar o recolhimento do depósito e multas e do valor das taxas pertinentes;
42. Comunicar ao Delegado de Polícia movimentação e cadastramento dos bens móveis;
43. Por designação do Delegado de Polícia registrar, autuar e controlar a movimentação e prazos dos procedimentos policiais e administrativos;
44. autuar, movimentar e participar na formalização de inquéritos policiais sob designação do Delegado de Polícia, lavrar de ofício auto de prisão em flagrante;

45. lavrar o Boletim de Ocorrência necessário aos trabalhos da Polícia Civil e para fins de direito;
46. responder pelo expediente administrativo da Unidade Policial, quando da ausência física e/ou impossibilidade do Delegado de Polícia, sob diretrizes deste;
47. participar com direito a voz e voto das sessões do Conselho Superior de Polícia, quando eleito membro, ressalvadas questões disciplinares inerentes ao cargo de Delegado de Polícia;
48. prestar assessoramento ao Delegado de Polícia em assuntos técnicos e científicos especializados relacionados ao cumprimento das formalidades legais necessárias em procedimentos de polícia judiciária e demais serviços cartorários, conforme sua formação de nível superior.
49. Fiscalizar, na área territorial de sua circunscrição, o pagamento e recolhimento das taxas devidas ao Funrespol;
50. Exercer todas as funções do cargo como autoridade policial nos limites de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação processual, constitucional, regulamentar e administrativa vigentes;
51. Proceder às investigações necessárias para a averiguação da vida pregressa dos infratores da lei, de acordo com o que dispõe a legislação vigente;



# PARECER TÉCNICO

## Reestruturação da tabela de subsídio da Polícia Civil do PR

### I – Alteração da tabela

As propostas da tabela de subsídio mantem o número de classes (1ª a 5ª), reduzindo o número de níveis de 11 para 8, alterando o percentual do Inter nível, na tabela atual o Inter nível varia e é decrescente por níveis, iniciando com 5% nível 1, e nos demais níveis vai decrescendo: 4,76%, 4,55%, 4,35%, 4,17%, 4%, 3,85%, 3,70%, 3,57% chegando no nível 11 com 3,45%, na média o Inter nível é de 4,14% na tabela atual, na proposta da nova tabela o Inter nível é padronizado em 3,09%.

A diferença entre o valor do nível final e valor do nível inicial da tabela cai de 50% na tabela atual para 23,77% na tabela proposta (vide anexo I).

A variação média entre a tabela proposta e tabela atual é de 14,09% para a 5ª classe, 24,31% para a 2ª classe, 65,32% para a 3ª classe, 79,33% para a 4ª classe e 122,44% para a 5ª classe (vide anexo I).

A menor variação ocorre na 5ª classe nível 8 com 5ª classe nível 11 (5,51%) e a maior variação ocorre na 1ª classe nível 1 com 1ª classe nível 1 (122,44%) (vide anexo I).

O valor médio dos subsídios na tabela proposta é de R\$ 13.703,35 contra média da tabela atual de R\$ 8.284,25, diferença monetária de R\$ 5.419,10, variação de 65,41%.

Resumo das alterações:

- Redução de níveis de 11 para 8;
- Redução da variação Inter nível de 4,14% para 3,09%
- Redução do valor final e inicial de cada classe cai de 50% para 23,77%
- O valor médio da tabela salarial passa de R\$ 8.284,25 para R\$ 13.703,35, variação de 65,41%.

Reestruturação da Tabela de Subsídio do Quadro da Polícia Civil - PR

		Níveis							
	Intercalasse	1	2	3	4	5	6	7	8
1		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CLASSE	27,59%	19.507,20	20.110,52	20.732,49	21.373,70	22.034,75	22.716,23	23.418,80	24.143,09
Inter nível			3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%
2		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CLASSE	27,59%	15.288,64	15.761,49	16.248,95	16.751,50	17.269,59	17.803,70	18.354,33	18.921,99
			3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%
3		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CLASSE	27,59%	11.982,37	12.352,96	12.735,01	13.128,88	13.534,92	13.953,53	14.385,08	14.829,98
			3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%
4		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CLASSE	27,59%	9391,1	9.681,55	9.980,98	10.289,67	10.607,91	10.935,99	11.274,21	11.622,90
			3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%
5		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CLASSE		7.360,21	7.587,85	7.822,53	8.064,46	8.313,88	8.571,01	8.836,09	9.109,37
			3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%	3,09%

Tabela atual do Quadro da Polícia Civil - PR

		Níveis										
	Intercalasse	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1ª												
Classe	11,00%	7.823,85	8.215,05	8.606,24	8.997,43	9.388,63	9.779,82	10.171,01	10.562,21	10.953,41	11.344,57	11.735,77
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%

2ª Classe	9,00%	7.048,52	7.400,95	7.753,37	8.105,79	8.458,24	8.810,65	9.163,08	9.515,50	9.867,92	10.220,34	10.572,79
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%
3ª Classe	7,00%	6.466,53	6.789,86	7.113,18	7.436,52	7.759,82	8.083,17	8.406,49	8.729,83	9.053,13	9.376,47	9.699,79
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%
4ª Classe	5,00%	6.043,48	6.345,67	6.647,84	6.950,03	7.252,19	7.554,36	7.856,53	8.158,71	8.460,88	8.763,05	9.065,24
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%
5ª Classe		5.755,70	6.043,48	6.331,29	6.619,07	6.906,84	7.194,61	7.482,42	7.770,21	8.058,00	8.345,76	8.633,54
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%

## II – Impacto Financeiro e Fiscal

A nova proposta de tabela terá um impacto financeiro mensal estimado de R\$ 20 milhões e de R\$ 24 milhões com encargos, em termos anuais o impacto é estimado em R\$ 269 milhões e R\$ 322 milhões com encargos.

## III – Baixo impacto no Gasto com Pessoal do Estado e da Secretaria

O impacto no gasto com pessoal do Estado é muito baixo, a estimativa é que impactará em apenas 1,49%, para um gasto com pessoal no Estado de R\$ 21,7 bilhões, o impacto da proposta de reestruturação da tabela é de R\$ 322 milhões.

O impacto no Gasto com Pessoal da Secretaria de Segurança é estimado em 7,65%.

## IV – Baixo impacto Fiscal

O impacto fiscal também é muito baixo, a reestruturação da tabela terá um impacto fiscal de apenas 0,59%, para um custo estimado da proposta de R\$ 322 milhões, temos uma Receita Corrente Líquida de R\$ 54,9 bilhões, como o Estado tem grande margem fiscal, estando operando abaixo do limite prudencial e limite de alerta (veja análise a seguir), esse aumento é perfeitamente assimilado dentro das margens.

Custo da Proposta Reestruturação Tabela Salarial QPCC - Mensal e Anual

Descrição	Qdade	Valor R\$ - mensal	Valor - R\$ Anual	Encargos	Total
Gasto com Pessoal Sec. Segurança		316.248.292,77			4.215.589.742,63
Folha Salarial QPCC		36.087.453,65	481.045.757,15	96.209.151,43	577.254.908,58
Folha atual Policia Civil - Investigar/Escrivão	3115	25.190.601,33	335.790.715,73	67.158.143,15	402.948.858,87
Custo Nova Tabela 8 níveis	80%	20.152.481,06	268.632.572,58	53.726.514,52	322.359.087,10
Impacto no Gasto Pessoal da Sec.Segurança					7,65%
Impacto na Folha Salarial QPCC		55,84%	55,84%	55,84%	55,84%
Impacto na RCL			0,49%	0,10%	0,59%
Impacto no GP			1,24%	0,25%	1,49%
Receita Corrente Líquida RCL			54.880.594.911,31		
Gasto com Pessoal = GP			21.666.822.348,55		

## V – Das condições fiscais e financeiras do Estado atender a demanda do SINCLAPOL

- a) Margem fiscal : O Estado encerrou o exercício de 2021 com ampla margem fiscal para atender esse baixo impacto da reivindicação, o índice de gasto com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida ficou em 42,19%, nos doze meses encerrados em agosto o índice caiu mais ainda e fechou em 39,48%, bem abaixo do limite prudencial (46,55%) e até do limite de alerta (44,10%), com a implantação da reestruturação da tabela ainda muito abaixo do limite prudencial, mantendo margem para atender as reivindicações das demais carreiras do Poder Executivo.
- b) Margem financeira: Em 2021 a receita corrente cresceu 17% e a despesa somente 6%, no gasto com pessoal, a folha de pagamento dos ativos caiu 2%, demonstrando que no Paraná o crescimento vegetativo da folha virou decréscimo, esse baixo crescimento da despesa e queda na folha permitiu um superávit primário de R\$ 7 bilhões, apesar da SEFA apontar que há Restos a Pagar no montante de R\$ 5 bilhões, consideramos outro indicador que em termos financeiros é mais relevante: a disponibilidade de caixa. O Estado encerrou 2021 com R\$ 11,4 bilhões em caixa, isso é em termos líquidos, já descontado os Restos a Pagar, os recursos livres fecharam o ano com disponibilidade de caixa líquida de R\$ 6,8 bilhões. Esses indicadores mostram que o Estado está com dinheiro em caixa, enquanto falta dinheiro no orçamento familiar do Servidor.
- c) Desempenho da Receita em 2022: Apesar da previsão inicial do orçamento de 2022 apontar para queda da receita de 9%, os resultados até outubro apontam um bom desempenho da arrecadação do Estado, no acumulado do ano até outubro a receita registra crescimento de 17,88%, com estimativa - da assessoria econômica do Sindicato - de encerrar o ano com crescimento de 12% a 14%;
- d) A subestimação das Receitas Correntes na LOA 2023: A avaliação da assessoria econômica do Sindicato é que as Receitas Correntes da LOA do ano que vem estão subestimadas em aproximadamente R\$ 13 bilhões, enquanto a SEFA projeta queda de 17,5% (-R\$ 10 bilhões), projetamos crescimento de 6% e excesso de arrecadação de R\$ 13 bilhões) sobre a estimativa inicial da LOA 2023. Ou seja, tanto em 2022 como em 2023 o cenário da arrecadação do Estado está bem melhor que os valores apontados pela SEFA, com prováveis excesso de arrecadação na ordem de R\$ 10,7 e R\$ 13 bilhões respectivamente.

**Tabela - Receita Corrente Líquida 2022/2021**

Meses	2022	2021	Var. %
jan/22	8.435.810.130,03	7.001.163.118,96	20,49%
fev/22	6.308.009.148,55	5.098.903.925,33	23,71%
mar/22	6.719.502.268,07	5.157.650.820,93	30,28%
abr/22	6.990.625.099,19	5.389.547.551,22	29,71%
mai/22	7.035.257.206,52	5.240.256.424,48	34,25%
jun/22	6.484.517.368,70	5.420.964.517,50	19,62%
jul/22	6.518.243.867,06	4.992.518.132,90	30,56%
ago/22	6.546.335.595,56	6.557.893.389,30	-0,18%
set/22	6.058.734.490,45	5.641.279.786,27	7,40%
out/22	5.388.538.551,54	5.902.013.747,58	-8,70%
nov/22	6.244.388.767,50	6.307.463.401,52	-1,00%
dez/22	6.731.130.702,60	6.799.121.921,82	-1,00%
JAN A DEZ	79.461.093.195,78	69.508.776.737,81	14,32%
jan a set	61.097.035.174,13	50.500.177.666,89	20,98%
<b>Acumulado</b>			
fev	14.743.819.278,58	12.100.067.044,29	21,85%
mar	21.463.321.546,65	17.257.717.865,22	24,37%
abr	28.453.946.645,84	22.647.265.416,44	25,64%
mai	35.489.203.852,36	27.887.521.840,92	27,26%
jun	41.973.721.221,06	33.308.486.358,42	26,02%
jul	48.491.965.088,12	38.301.004.491,32	26,61%
ago	55.038.300.683,68	44.858.897.880,62	22,69%
set	61.097.035.174,13	50.500.177.666,89	20,98%
out	66.485.573.725,67	56.402.191.414,47	17,88%



## Anexo I

### Reestruturação da Tabela de Subsídio do Quadro da Polícia Civil - PR

		Níveis										
		1	2	3	4	5	6	7	8	8	8	8
1	CLASSE atual	R\$ 19.507,20	R\$ 20.110,52	R\$ 20.732,49	R\$ 21.373,70	R\$ 22.034,75	R\$ 22.716,23	R\$ 23.418,80	R\$ 24.143,09	R\$ 24.143,10	R\$ 24.143,11	R\$ 24.143,12
	nova	R\$ 7.823,85	R\$ 8.215,05	R\$ 8.606,24	R\$ 8.997,43	R\$ 9.388,63	R\$ 9.779,82	R\$ 10.171,01	R\$ 10.562,21	R\$ 10.953,41	R\$ 11.344,57	R\$ 11.735,77
	Variação R\$	R\$ 11.683,35	R\$ 11.895,47	R\$ 12.126,25	R\$ 12.376,27	R\$ 12.646,12	R\$ 12.936,41	R\$ 13.247,79	R\$ 13.580,88	R\$ 13.189,69	R\$ 12.798,54	R\$ 12.407,35
	Variação %	149,33%	144,80%	140,90%	137,55%	134,70%	132,28%	130,25%	128,58%	120,42%	112,82%	105,72%
2	CLASSE atual	R\$ 15.288,64	R\$ 15.761,49	R\$ 16.248,95	R\$ 16.751,50	R\$ 17.269,59	R\$ 17.803,70	R\$ 18.354,33	R\$ 18.921,99	R\$ 18.921,100	R\$ 18.921,101	R\$ 18.921,102
	nova	R\$ 7.048,52	R\$ 7.400,95	R\$ 7.753,37	R\$ 8.105,79	R\$ 8.458,24	R\$ 8.810,65	R\$ 9.163,08	R\$ 9.515,50	R\$ 9.867,92	R\$ 10.220,34	R\$ 10.572,79
	Variação R\$	R\$ 8.240,12	R\$ 8.360,54	R\$ 8.495,58	R\$ 8.645,71	R\$ 8.811,35	R\$ 8.993,05	R\$ 9.191,25	R\$ 9.406,49	R\$ 9.053,18	R\$ 8.700,76	R\$ 8.348,31
	Variação %	116,91%	112,97%	109,57%	106,66%	104,17%	102,07%	100,31%	98,85%	91,74%	85,13%	78,96%
3	CLASSE atual	R\$ 11.982,37	R\$ 12.352,96	R\$ 12.735,01	R\$ 13.128,88	R\$ 13.534,92	R\$ 13.953,53	R\$ 14.385,08	R\$ 14.829,98	R\$ 14.829,99	R\$ 14.829,100	R\$ 14.829,101
	nova	R\$ 6.466,53	R\$ 6.789,86	R\$ 7.113,18	R\$ 7.436,52	R\$ 7.759,82	R\$ 8.083,17	R\$ 8.406,49	R\$ 8.729,83	R\$ 9.053,13	R\$ 9.376,47	R\$ 9.699,79
	Variação R\$	R\$ 5.515,84	R\$ 5.563,10	R\$ 5.621,83	R\$ 5.692,36	R\$ 5.775,10	R\$ 5.870,36	R\$ 5.978,59	R\$ 6.100,15	R\$ 5.776,86	R\$ 5.452,63	R\$ 5.129,31
	Variação %	85,30%	81,93%	79,03%	76,55%	74,42%	72,62%	71,12%	69,88%	63,81%	58,15%	52,88%
4	CLASSE atual	R\$ 9.391,10	R\$ 9.681,55	R\$ 9.980,98	R\$ 10.289,67	R\$ 10.607,91	R\$ 10.935,99	R\$ 11.274,21	R\$ 11.622,90	R\$ 11.622,91	R\$ 11.622,92	R\$ 11.622,93
	nova	R\$ 6.043,48	R\$ 6.345,67	R\$ 6.647,84	R\$ 6.950,03	R\$ 7.252,19	R\$ 7.554,36	R\$ 7.856,53	R\$ 8.158,71	R\$ 8.460,88	R\$ 8.763,05	R\$ 9.065,24
	Variação R\$	R\$ 3.347,62	R\$ 3.335,88	R\$ 3.333,14	R\$ 3.339,64	R\$ 3.355,72	R\$ 3.381,63	R\$ 3.417,68	R\$ 3.464,19	R\$ 3.162,03	R\$ 2.859,87	R\$ 2.557,69
	Variação %	55,39%	52,57%	50,14%	48,05%	46,27%	44,76%	43,50%	42,46%	37,37%	32,64%	28,21%
5	CLASSE atual	R\$ 7.360,21	R\$ 7.587,85	R\$ 7.822,53	R\$ 8.064,46	R\$ 8.313,88	R\$ 8.571,01	R\$ 8.836,09	R\$ 9.109,37	R\$ 9.109,38	R\$ 9.109,39	R\$ 9.109,40
	nova	R\$ 5.755,70	R\$ 6.043,48	R\$ 6.331,29	R\$ 6.619,07	R\$ 6.906,84	R\$ 7.194,61	R\$ 7.482,42	R\$ 7.770,21	R\$ 8.058,00	R\$ 8.345,76	R\$ 8.633,54
	Variação R\$	R\$ 1.604,51	R\$ 1.544,37	R\$ 1.491,24	R\$ 1.445,39	R\$ 1.407,04	R\$ 1.376,40	R\$ 1.353,67	R\$ 1.339,16	R\$ 1.051,38	R\$ 763,63	R\$ 475,86
	Variação %	27,88%	25,55%	23,55%	21,84%	20,37%	19,13%	18,09%	17,23%	13,05%	9,15%	5,51%

### Tabela atual do Quadro da Polícia Civil - PR

		Níveis										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1ª	Classe	7.823,85	8.215,05	8.606,24	8.997,43	9.388,63	9.779,82	10.171,01	10.562,21	10.953,41	11.344,57	11.735,77
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%
2ª	Classe	7.048,52	7.400,95	7.753,37	8.105,79	8.458,24	8.810,65	9.163,08	9.515,50	9.867,92	10.220,34	10.572,79
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%
3ª	Classe	6.466,53	6.789,86	7.113,18	7.436,52	7.759,82	8.083,17	8.406,49	8.729,83	9.053,13	9.376,47	9.699,79
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%
4ª	Classe	6.043,48	6.345,67	6.647,84	6.950,03	7.252,19	7.554,36	7.856,53	8.158,71	8.460,88	8.763,05	9.065,24
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%
5ª	Classe	5.755,70	6.043,48	6.331,29	6.619,07	6.906,84	7.194,61	7.482,42	7.770,21	8.058,00	8.345,76	8.633,54
			5,00%	4,76%	4,55%	4,35%	4,17%	4,00%	3,85%	3,70%	3,57%	3,45%

# **A difícil situação salarial dos/das Servidores/Servidoras do Paraná**

## **I - Perdas Salariais dos Servidores/as entre 2015 a 2017**

Em 2015 o Governo Beto Richa enviou pacote para a Assembleia Legislativa retirando direitos dos Servidores/as e pretendia não aplicar a inflação de 8,17% na data base maio de 2015, com esse pacote de maldade e 0% de reajuste os Servidores/as iniciaram uma grande mobilização culminando no massacre de 29 de abril, essa mobilização fez com que o Governo recuasse, alterasse o pacote e negociasse uma política de reposição salarial para o período de 2015 à 2017 efetivada com a edição da Lei 18.493 de 24 de junho de 2015.

Essa Lei estipulou o reajuste de 3,45% em outubro de 2015 (referente ao IPCA de maio à dezembro de 2014), reajuste de 10,67% em janeiro de 2016 (referente ao IPCA de janeiro a dezembro de 2015), previa também o reajuste em janeiro de 2017 (referente ao IPCA de janeiro à dezembro de 2016), mais 1% em janeiro de 2017 referente a compensação de perda de massa salarial, reajuste de 1,10% em maio de 2017 (referente ao IPCA de janeiro a abril de 2017), perfazendo um total acumulado de 8,53%, mas o Governo não cumpriu a Lei e não aplicou os reajustes previstos para 2017, a regra foi suspensa pelo art. 33 da Lei 18.907/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017, suspendendo a aplicação dos reajustes e condicionando ao pagamento de promoções e progressões em atraso e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Em 06/12/2021 o Órgão Especial do TJPR considerou, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que a revogação dos reajustes de 2017 pela Lei 18.907 é inconstitucional, o Estado pode entrar com recurso sobre essa decisão junto ao Superior Tribunal de Justiça – STF e Supremo Tribunal Federal – STF, para pagamento dos valores é necessário que a sentença judicial tenha transitado em julgado.

Do valor total devido, 8,53% o Governo afirma que já quitou 5,06%, sendo aplicado reajuste de 2% (Lei 19.912/2019) em janeiro de 2020 e 3% (Lei 20.934/2021) em janeiro de 2022. Há previsão pela Lei 20.934 de aplicar o restante devido – 3,30% - ao longo de 2022 dependendo da arrecadação ao longo de 2022.

## **II – Perdas salariais entre 2018 a 2021**

No período recente, últimos quatro anos, o Governo não aplicou a Revisão Geral Anual – RGA, estipulada pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, inciso X do artigo 27 da Constituição Estadual e Lei estadual 15.512/2007 (lei da data base).

O Governo deve desse período os seguintes reajustes: 2,76% em maio de 2018; 4,94% maio de 2019; 2,40% maio de 2020; 6,76% maio de 2021, totalizando 17,89%.

A assessoria econômica do Sindicato afirma que houve margem fiscal e financeira para o Governo aplicar os reajustes previsto na legislação.

## **III – Perda salarial da data base de 2022**

Em 2022 o Governo anunciou reajuste de 3% em janeiro de 2021, conforme definido pela Lei 20.934/2021, esse percentual é mais uma parcela do reajuste devido do ano de 2017 e que não foi pago.

A inflação para a data base maio de 2022 foi de 12,13%, superior as previsões iniciais que apontavam para índice de 10%.

## **IV – Total dos reajustes devidos pelo Governo aos Servidores/as é de 36,56%**

O total de reajustes devidos e não pagos pelo Governo chegou em 36,56% no período de janeiro de 2016 a abril de 2022, resultado dos seguintes índices: 3,30% do período de 2015 a 2017; 17,89% das datas base de 2018 a 2021 e 12,13% da data base de maio de 2022.

#### Reajustes devidos pelo Governo do Estado aos Servidores/as

Período	Devido	acumulado	Pago	acumulado	Dívida acumulada
jan/16	10,67	10,67	10,67	10,67	0,00
jan/17	6,29	17,63	0,00	10,67	6,29
jan/17	1,00	18,81	0,00	10,67	7,35
mai/17	1,10	20,11	0,00	10,67	8,53
mai/18	2,76	23,43	0,00	10,67	11,53
mai/19	4,94	29,53	0,00	10,67	17,04
jan/20	0,00	29,53	2,00	12,88	14,74
mai/20	2,40	32,64	0,00	12,88	17,50
mai/21	6,76	41,60	0,00	12,88	25,44
jan/22	0,00	41,60	3,00	16,27	21,79
mai/22	12,13	58,78	0,00	16,27	36,56

## V – Inflação do cotidiano é maior e corrói orçamento familiar

A inflação acumula variação de 21,89% nos tinta e três meses (janeiro de 2020 a setembro de 2022), no entanto a inflação do cotidiano – produtos que mais usamos no dia a dia – apresentaram variações muito superiores a este, é o caso do óleo de soja com variação de 141,19%, cebola 135,34%, batata 129,03%, alface 101,15, gás encanado 99,72%, café moído 68,99, tomate 76,28%, segue abaixo tabela com as variações por ordem decrescente das maiores variações de preços em Curitiba.

Inflação acumulada jan/20 a set/22	Var. %
IPCA - CURITIBA	21,89%
1113013.Óleo de soja	148,19%
1106022.Melão	140,07%
1103043.Cebola	135,34%
1103003.Batata-inglesa	129,03%
1106018.Mamão	114,17%
1113.Óleos e gorduras	102,05%
1105001.Alface	101,15%
1106019.Manga	100,46%
2201005.Gás encanado	99,72%
5104003.Óleo diesel	96,86%
1103.Tubérculos, raízes e legumes	95,17%
1105010.Repolho	93,27%
1105.Hortaliças e verduras	92,40%
1106027.Tangerina	90,74%
1103044.Cenoura	89,89%
1106008.Banana - prata	86,97%
1104004.Açúcar cristal	86,69%
1105019.Brócolis	83,56%
1105012.Cheiro-verde	79,86%
1111011.Queijo	79,43%
1114022.Café moído	76,28%
1110010.Frango em pedaços	76,03%
5102005.Seguro voluntário de veículo	75,51%
1102012.Farinha de trigo	74,29%
1106.Frutas	73,28%
1101079.Milho (em grão)	72,95%
1113040.Margarina	72,12%
1106005.Banana - d'água	71,88%
1110.Aves e ovos	68,47%
1110044.Ovo de galinha	66,23%
2201.Combustíveis (domésticos)	65,81%
1104003.Açúcar refinado	65,07%

1111004.Leite longa vida	62,06%
1116033.Maionese	60,58%
1111.Leites e derivados	60,48%
2201004.Gás de botijão	60,26%
1107093.Músculo	55,93%
1106039.Laranja - pera	55,18%
5102010.Pneu	55,11%
2103014.Tinta	53,86%
1103028.Tomate	52,29%
1110009.Frango inteiro	51,68%
1106017.Maçã	50,10%

## X – CONCLUSÃO


O impacto financeiro da reivindicação do SINCLAPOL é baixo, conforme demonstrado nas tabelas acima e o Estado tem hoje condições fiscais, financeiras e, portanto, orçamentária para atender à reivindicação do Sindicato e ainda manter margem para negociar as reivindicações das demais carreiras.

09/11/2022

Cid Cordeiro Silva (economista)



Valquiria Gil Tisque  
Presidente SINCLAPOL/PR



Eli Almeida de Souza  
Presidente do SINDIPOL